



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 43 - Amapá - Macapá, 6 de março de 2023 - 156 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DIVISÃO DE CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4
MACAPÁ	14
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17
TRIBUNAL PLENO	17
SECÇÃO ÚNICA	19
CÂMARA ÚNICA	27

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	62
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	62
MACAPÁ	62
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	62
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	121
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	125
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	132
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	135
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	136
MAZAGÃO	138
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	138
SANTANA	138
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	138
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	146
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	149
VITÓRIA DO JARI	151
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	151
CALÇOENE	154
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	154

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**EDITAL N° 043/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ**

**SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA A PONTUAÇÃO DE TÍTULOS E CONTRA A PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA DO CANDIDATO *SUB JUDICE***

A COMISSÃO DO X CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, torna público, nos termos do item 22.9 do Edital de Abertura (Edital n° 001/2021), que a sessão pública de julgamento dos recursos contra o resultado da pontuação de títulos e do recurso contra a prova prática de sentença interposto pelo candidato **sub judice** será realizada no dia **09 de março de 2023, com início às 11 horas**, no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - Rua General Rondon, 1295 - Centro - Macapá-AP.

A presença dos candidatos não é obrigatória. Após a sessão pública, o resultado dos recursos quanto à pontuação de títulos será divulgado no endereço eletrônico da Fundação Getulio Vargas ([conhecimento.fgv.br/concursos/tjap21](http://conhecimento.fgv.br/concursos/tjap21)) e o resultado do recurso quanto à prova de sentença do candidato *sub judice* será encaminhado diretamente ao candidato.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

**Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**

**Presidente da Comissão do Concurso**

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**

**RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO – Nº 196/2023**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, de acordo com o Item 3 - Da Inscrição no Processo Eleitoral, subitem 3.6, combinado com o Item 2 - Das Condições de Participação do Edital, torna pública a lista preliminar dos pedidos de inscrições deferidas e indeferidas para a eleição de representantes de magistrados e servidores que irão compor o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para o biênio 2023/2025, bem como as alterações do Anexo I do Edital de Convocação nº 195/2023 (Cronograma), através do Anexo deste Aviso.

**1 - Inscrições Deferidas:**

1. -Magistrados: Marconi Marinho Pimenta, Augusto Cesar Gomes Leite, Paulo Cesar do Vale Madeira, Larissa Noronha Antunes, Delia Silva Ramos.
1. -Servidores: Sirlían da Costa Viana, Luiz Hamilton Roberto da Silva, Celson Inajosa Barreto, Lucinete Oliveira da Silva, Fausto de Faria Castanheira, Hermes da Silva Sussuarana, Efraim Ferreira Guedes, Wellen Saymon da Silva e Silva, Renata Priscila Lobato Costa, Geraldo Majela Onives de Mattos, Rômulo da Silva Medeiros, Marcelo Victor Miranda, Luiz Ferreira Araujo, Cassio Paraense Borges, Marcio Jaime dos Passos Borges, Tayna Santos da Costa, Rafael dos Santos Flexa.

**2 - Inscrição Indeferida:**

2.1 - Servidor: Marcio Jaime dos Passos Pereira - Motivo: Servidor não efetivo. Descumprimento das condições de participação, conforme item 2.2 do Edital.

**3 – Prazos:**

**3.1 - Ficam estabelecidos os dias 08 a 10/03/2023** para a interposição de recurso contra a lista ora publicada.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

**João de Souza Trajano**  
Presidente da Comissão Eleitoral

**PORTARIA N.º 67860/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 014058/2023.

Considerando os termos do Ofício-Circular nº 002/2023-COJE;

## RESOLVE:

Art. 1 AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, a viagem do Desembargador AGOSTINO SILVERIO JUNIOR, mat. 698, Corregedor-Geral de Justiça, até a cidade de Fortaleza/CE, no período de 14 a 17 de março de 2023, a fim de participar do "Seminário da Rede Nacional de Ouvidorias - RENOUV", que acontecerá nos dias 15 e 16 de março de 2023, no TRE/CE, com ônus ao TJAP.

Art. 2 AUTORIZAR também, a viagem da juíza de direito ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, frente à Ouvidoria da Mulher e do servidor BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS, mat. 43.661, Assessor Jurídico, que acompanharão o Excelentíssimo Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, no mesmo evento e no mesmo período, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 1º de março de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

---

### DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

---

#### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

##### I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2023-TJAP

##### II – PARTÍCIPES:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

##### III – OBJETO:

O presente instrumento tem por objetivo promover a Cooperação entre as partes, com vistas ao desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para a Comunicação Social, Rádio, Televisão, empregar esforços em colaboração com a TVU-UNIFAP para a realização de estudos de viabilidades para a criação da TV Justiça no Estado do Amapá.

##### IV – VIGÊNCIA:

Este Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

##### V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Acordo de Cooperação não ordena a transferência de recursos financeiros entre a UNIFAP e o TJAP, sendo de responsabilidade de cada partícipe custear eventuais despesas com orçamento próprio, ressalvados os casos previstos na cláusula segunda, subcláusula única, e cláusula terceira com subcláusula segunda, deste Termo.

##### VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei 8.666/93; Processo Administrativo nº 18113/2023.

**Macapá-AP, 03 de março de 2023.**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**Presidente do TJAP**

**DIVISÃO DE CONTRATOS****EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 006/2019-TJAP

**II - PARTES:**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ-IAPEN
- MUNICÍPIO DE SANTANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**III - OBJETO DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

Execução do Projeto “Transformando Vidas” que tem como objetivo a inclusão pelo trabalho, junto à Prefeitura Municipal de Santana-PMS, de 60 (sessenta) ressocializados que cumprem pena em regime semiaberto no IAPEN, em regime aberto junto à VEP e 1ª e 2ª Varas Criminais de Santana.

**IV - OBJETO DO ADITIVO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto: a) prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação nº 006/2019-TJAP por mais 12 (doze) meses; b) aumentar o quantitativo de ressocializados para 100 (cem) reeducandos; c) atualizar o quadro geral de despesas constante no Plano de Trabalho do instrumento principal.

**V - FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994; Processo Administrativo nº 001132/2023 (TJAP); Processo Administrativo: 060/2023 (PMST).

**Macapá-AP, 1º de março de 2023.**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente do TJAP

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA N.º 67901/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 18260/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, Chefe de Gabinete da Presidência, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e
- c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

**PORTARIA N.º 67842/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 15013/2023.

**R E S O L V E :** I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor TAYNÃ SANTOS DA COSTA, Chefe de Secretaria Vara Única da Comarca de Porto Grande, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; E
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA N.º 67896/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

**RESOLVE:**

EXONERAR/DISPENSAR os servidores abaixo relacionados dos respectivos cargos em comissão, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA			
NOME	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO NÍVEL
VERIDIANO FERREIRA COLARES	44.706	Chefe de Gabinete da Presidência	101.1 CDSJ-1
JOÃO DE SOUZA TRAJANO	44.395	Assessor de Planejamento e Organização	101.2 CDSJ-2

PAULO SERGIO ALVES BEZERRA	44.171	Secretário de Auditoria Interna	101.2	CDSJ-2
RENATA COELHO GATO GARCIA	25.569	Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno	101.2	CDSJ-2
WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	42.676	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
ILDIRENE PEREIRA ANDRADE	44.418	Chefe de Secretaria das Comissões Permanentes	101.3	CDSJ-3
BERNADETH CORREA FARIAS	41.868	Assessor de Comunicação Social	101.3	CDSJ-3
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON	23.671	Diretor da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica	101.2	CDSJ-2
REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA	9.911	Assessor Especial da Presidência	101.2	CDSJ-2
LUIZ FELIPE DE BARROS ZAMPA	44.713	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
MARCELO VICTOR MIRANDA	41.220	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
ITALO BRUNO CALDAS PAULO	21.303	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
MARIA DE LOURDES PINHEIRO MOTA	40.581	Assessor Especial Administrativo	101.3	CDSJ-3
CLACY MARIA SANTANA DE SOUZA PAIVA	10.189	Assessor Especial Administrativo	101.3	CDSJ-3
ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	44.467	Assessor Especial de Cerimonial	101.3	CDSJ-3
RENATA PRISCILA LOBATO COSTA	29.017	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
MARINA BENARROS MELLO MAUES	44.332	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
MARILDA AUZIER	10.383	Chefe de Seção	200.3	FC-3
ELIZETE NUNES FREITAS	44.717	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	40.571	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
DANIEL DIAS BALIEIRO	44.186	Assessor de Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
<b>GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	41.065	Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	101.3	CDSJ-3
RENATO CARVALHO QUEIROZ	44.312	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
MARCIO REGIO EVANGELISTA BARROSO	2.488	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA	43.662	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
MARCO ANTONIO MONTEIRO DE BRITO	41.159	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
<b>CÂMARA ÚNICA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
ANA CELIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO	14.183	Diretor da Secretaria da Câmara Única	101.2	CDSJ-2
ERLANA MILENA AYRES DO COUTO	30.049	Diretor da Subsecretaria da Câmara Única para Matéria Penal	101.3	CDSJ-3
NATALIA PEREIRA PACHECO	40.584	Diretor da Subsecretaria da Câmara Única para Matéria Cível	101.3	CDSJ-3
<b>SECÇÃO ÚNICA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
NADIA AMANAJAS DO NASCIMENTO	40.583	Diretor da Secretaria da Secção Única	101.2	CDSJ-2
<b>ESCOLA JUDICIAL</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	43.067	Secretário Executivo da Escola Judicial	101.2	CDSJ-

				2
LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	26.344	Diretor da Divisão de Documentação e Informação	101.3	CDSJ-3
ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	40.279	Diretor da Divisão de Seleção, Treinamento e Formação	101.3	CDSJ-3
<b>DIRETORIA GERAL</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	44.161	Diretor Geral	101.1	CDSJ-1
MAX HERBERT PELAES DE AVIS	9.334	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
STEFF MONTEIRO DE ALMEIDA	42.439	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE	485	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	101.3	CDSJ-3
LORENA ROCHA BLANC MARSILI	41.948	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
ADRIELE NEVES DE ALMEIDA	44.361	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
ANDREA PAMPLONA DE AGUIAR	10.928	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA PICANÇO	45.082	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR	40.578	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	43.382	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
RAFAEL COSTA DOS SANTOS	26.583	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE	11.274	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	44.282	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA	18.234	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
SIMONE LEITE DE MENEZES	6.831	Chefe da Seção de Biblioteca e Divulgação	200.3	FC-3
<b>DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA	15.016	Diretor do Departamento de Informática e Telecomunicações	101.2	CDSJ-2
JONAS GIL DA SILVA	24.687	Diretor da Divisão de Telemática	101.3	CDSJ-3
SANDRO RODRIGUES DA SILVA	44.236	Diretor da Divisão de Microinformática Do 2º Grau	101.3	CDSJ-3
RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	24.786	Diretor da Divisão de Microinformática Do 1º Grau	101.3	CDSJ-3
MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	24.513	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
<b>DEPARTAMENTO DE SISTEMAS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	21.964	Diretor do Departamento de Sistemas	101.2	CDSJ-2
DANILO DA SILVEIRA MACHADO	17.681	Diretor da Divisão de Sistemas Judiciários	101.3	CDSJ-3
ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	24.570	Diretor da Divisão de Sistemas Administrativos	101.3	CDSJ-3
JUCICLEIA MARILIA NERY DE CASTRO	45.173	Coordenador de Implantação e Manutenção Do PJe	101.3	CDSJ-3
JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	42.737	Assessor em Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
EMERSON MODA DA PENHA	30.569	Assessor em Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
JOAQUIM GONCALVES ELIAS JUNIOR	41.262	Assessor em Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4

PEDRO HOMOBONO MACHADO JUNIOR	44.181	Assessor em Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
DANIEL DIAS BALIEIRO	44.186	Assessor em Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
<b>DEPARTAMENTO FINANCEIRO</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
GLAUCIO MACIEL BEZERRA	19.943	Diretor do Departamento Financeiro	101.2	CDSJ-2
IRANETE ALMEIDA GOMES	41.823	Diretor da Divisão de Liquidação e Prestação de Contas	101.3	CDSJ-3
JOUDSON MEDEIROS DE OLIVEIRA	42.673	Diretor da Divisão de Orçamento	101.3	CDSJ-3
DRIELLY RODRIGUES DA SILVA FORTUNATO	41.824	Chefe de Seção de Conciliação Bancária	200.3	FC-3
RAIMUNDO ESTACIO LOPES PIKANÇO	44.333	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
<b>DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
KATIA MILENA SALOMAO DE ALMEIDA	41.517	Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas	101.2	CDSJ-2
GLENDA DOS SANTOS ARAUJO	43.660	Diretor da Divisão de Cadastro e Legislação	101.3	CDSJ-3
ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	40.363	Diretor da Divisão de Folha de Pagamento	101.3	CDSJ-3
MARIA DE LOURDES DA SILVA SIERRO	7.773	Diretor da Divisão de Magistrados	101.3	CDSJ-3
MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA	5.355	Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal	101.3	CDSJ-3
DIEGO FRANÇA DA SILVA	40.269	Coordenador de Implantação e Manutenção do eSocial	101.3	CDSJ-3
ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	44.327	Chefe da Seção de Progressão Funcional	200.3	FC-3
DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	44.365	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
<b>DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO	2.747	Diretor do Departamento Administrativo	101.2	CDSJ-2
GILBERTO DA SILVA DUARTE	43.817	Diretor da Divisão de Gestão de Materiais	101.3	CDSJ-3
RILDOMAR JUCA LEITE FERREIRA	4.120	Diretor da Divisão de Gestão de Patrimônio	101.3	CDSJ-3
MARCIO FONSECA ALCANTARA	43.962	Diretor da Divisão de Engenharia e Fiscalização	101.3	CDSJ-3
EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS	5.584	Diretor da Divisão de Serviços Gerais	101.3	CDSJ-3
ELAINE GLEICE FERREIRA LACERDA	29.025	Diretor da Divisão de Garagem, Arquivo e Depósito	101.3	CDSJ-3
<b>DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
TASSIA BRANDÃO FREIRE	44.143	Diretor do Departamento de Compras e Contratos	101.2	CDSJ-2
ANA FLAVIA SANTOS BARBOSA	44.261	Diretor da Divisão de Contratos	101.3	CDSJ-3
CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	41.202	Diretor da Divisão de Convênios	101.3	CDSJ-3
YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA	44.340	Pregoeiro	200.2	FC-2
LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO	44.390	Membro Efetivo de Comissão Permanente de Licitação	200.4	FC-4
<b>GABINETE DA CORREGEDORIA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS	43.661	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
PAMELA RODRIGUES DE JESUS	43.623	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-

					2
CARLA REGIANE MORAES DA CUNHA	44.711	Chefe de Gabinete da Corregedoria	101.3	CDSJ-3	
RAISSA COUTINHO DINIZ	44.883	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4	
ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	44.710	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4	
ANNE CRISTINA DA SILVA CUNHA	44.397	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4	
JOSUE RODRIGUES DO NASCIMENTO	45.160	Distribuidor e Coordenador de Mandados da Central de Mandados da Comarca de Macapá	101.3	CDSJ-3	
RAFAEL VAZ RICHENE	44.702	Distribuidor e Coordenador de Mandados da Central de Mandados da Comarca de Santana	101.3	CDSJ-3	
<b>SECRETARIA DA CORREGEDORIA</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	2.836	Diretor da Secretaria da Corregedoria	101.2	CDSJ-2	
CAIO UCHOA PASSOS	44.848	Diretor da Divisão de Estatística	101.3	CDSJ-3	
MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	1.090	Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Macapá	101.3	CDSJ-3	
RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	41.903	Diretor de Secretaria Única	101.2	CDSJ-2	
RENATO DE SA PEIXOTO AZEDO JUNIOR	41.625	Diretor de Secretaria Única	101.2	CDSJ-2	
OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA	2.640	Chefe da Seção de Custas	200.2	FC-2	
DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE	1.015	Seção de Comissão Estadual Judiciária de Adoção	200.2	FC-2	
NAZARE DOS SANTOS FURTADO	2.062	Chefe da Seção de Cadastro Geral	200.2	FC-2	
PAULO JOSE CORREA BELO	3.824	Chefe da Seção de Controle Estatístico	200.2	FC-2	
ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS	41.284	Seção de Legislação - Corregedoria	200.2	FC-2	
<b>COORDENADORIA DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
ALESSANDRO TAVARES CARDOSO	42.054	Coordenador de Gestão Extrajudicial	101.2	CDSJ-2	
<b>GABINETE DO DESEMBARGADOR ADÃO CARVALHO</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	41.079	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2	
HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	27.524	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2	
AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO	10.251	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4	
<b>GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO MAZUREK</b>					
ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES	44.796	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4	
<b>SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
JOAO GUILHERME LOPES DA COSTA	27.995	Diretor da Secretaria Especial de Precatórios	101.2	CDSJ-2	
EDIELMA MACIEL GUIMARAES RODRIGUES	19.836	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2	
<b>TURMA RECURSAL - GAB. 3</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
TALITA BARBOSA KREIN	30.270	Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final	101.3	CDSJ-3	
<b>OUIDORIA</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
MICHEL SANTOS FRAGOSO	44.260	Chefe de Gabinete da Ouvidoria Geral	101.3	CDSJ-3	
<b>VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE MACAPA</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	

JANE MENDONCA CALDERARO	MORAES 28.175	Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final	101.3	CDSJ-3
<b>1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	22.152	Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana	101.3	CDSJ-3
<b>GABINETE DO DESEMBARGADOR ROMMEL ARAUJO</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
MARCOS ROBERTO MAGALHAES FONSECA	44.339	Assessor de Gabinete	101.3	CDSJ-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N° 67897/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

**R E S O L V E:**

NOMEAR/DESIGNAR os servidores abaixo relacionados dos respectivos cargos em comissão, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual n° 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual n° 2.800/2022, em conformidade com a Resolução n° 1575/2023-TJAP e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual n° 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA	9.911	Chefe de Gabinete da Presidência	101.1	CDSJ-1
HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	27.524	Assessor Jurídico da Presidência (2º grau)	101.2	CDSJ-2
EVLASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	41.079	Assessor Jurídico da Presidência (2º grau)	101.2	CDSJ-2
MARILDA AUZIER	10.383	Assessor Judiciário III	101.3	CDSJ-3
MARIA DE LOURDES PINHEIRO MOTA	40.581	Assessor Judiciário III	101.3	CDSJ-3
LUIZ FELIPE DE BARROS ZAMPA	44.713	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA	43.398	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
JOSETELMA TELES DOS ANJOS	-	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
TÂNIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO	-	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
<b>GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
JANE MENDONCA CALDERARO MORAES	28.175	Assessor Jurídico do Gabinete do Juiz Auxiliar	101.2	CDSJ-2
<b>Assessoria para Assuntos Afetos ao Conselho Nacional de Justiça</b>				
JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	40.571	Assessor Judiciário II	101.2	CDSJ-2
<b>Secretaria de Auditoria Interna</b>				
PAULO SERGIO ALVES BEZERRA	44.171	Secretário de Auditoria Interna	101.2	CDSJ-2
RENATA PRISCILA LOBATO COSTA	29.017	Coordenador de Auditoria	101.3	CDSJ-

MARINA BENARROS MELLO MAUES	44.332	Coordenador de Controle Interno	101.3	3	CDSJ-3
<b>Secretaria de Gestão Processual Eletrônica</b>					
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON	23.671	Secretário de Gestão Processual Eletrônica	101.2		CDSJ-2
ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	44.395	Assessor Judiciário III	101.3		CDSJ-3
DANIEL DIAS BALIEIRO	44.186	Assessor Judiciário III	101.3		CDSJ-3
<b>Secretaria do Tribunal Pleno</b>					
RENATA COELHO GATO GARCIA	25.569	Secretário do Tribunal Pleno Judicial	101.2		CDSJ-2
<b>Assessoria de Cerimonial e Eventos</b>					
ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	44.467	Assessor de Cerimonial	101.3		CDSJ-3
<b>Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR</b>					
SHAULA VITORIA MACIEL LOPES		Assessor Judiciário IV	101.4		CDSJ-4
<b>Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC</b>					
MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA	43.662	Assessor Judiciário IV	101.4		CDSJ-4
<b>Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução Penal</b>					
MARCELO VICTOR MIRANDA	41.220	Assessor Judiciário IV	101.4		CDSJ-4
<b>GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES	44.796	Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	101.3		CDSJ-3
LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	41.065	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2		CDSJ-2
MARCIO REGIO EVANGELISTA BARROSO	2.488	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2		CDSJ-2
NATÁLIA BORGES COSTA COGHI		Assessor de Gabinete	101.4		CDSJ-4
RENATO CARVALHO QUEIROZ	44.312	Assessor de Gabinete	101.4		CDSJ-4
<b>CÂMARA ÚNICA</b>					
ANA CELIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO	14.183	Secretário da Câmara Única	101.2		CDSJ-2
ERLANA MILENA AYRES DO COUTO	30.049	Subsecretário da Câmara Única para Matéria Penal	101.3		CDSJ-3
NATALIA PEREIRA PACHECO	40.584	Subsecretário da Câmara Única para Matéria Cível	101.3		CDSJ-3
<b>SECÇÃO ÚNICA</b>					
NADIA AMANAJAS DO NASCIMENTO	40.583	Secretário da Secção Única	101.2		CDSJ-2
<b>ESCOLA JUDICIAL</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	43.067	Secretário da Escola Judicial do Estado do Amapá	101.2		CDSJ-2
ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	44.161	Assessor Jurídico II	101.2		CDSJ-2
LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	26.344	Coordenador de Documentação e Informação	101.3		CDSJ-3
ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	40.279	Coordenador de Seleção, Treinamento e Formação	101.3		CDSJ-3
<b>SECRETARIA GERAL</b>					
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	
VERIDIANO FERREIRA COLARES	44.706	Secretário Geral	101.1		CDSJ-

				1
MAX HERBERT PELAES DE AVIS	9.334	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2	CDSJ-2
STEFF MONTEIRO DE ALMEIDA	42.439	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2	CDSJ-2
ADRIELE NEVES DE ALMEIDA	44.361	Assessor Jurídico (2º grau) - Assessoria Jurídico-Legislativo	101.2	CDSJ-2
ILDIRENE PEREIRA ANDRADE		Assessor Jurídico (2º grau) - Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo	101.2	CDSJ-2
FRANCYS DA SILVA CAMPOS	19.950	Assessor Judiciário III	101.3	CDSJ-3
DARCIRENE DOS REIS BRAZÃO	-	Coordenador da Central Psicossocial	101.3	CDSJ-3
SOLANGE ASSUMPTÃO LEAL VELOSO DA COSTA	-	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	101.3	CDSJ-3
CHIARA ARAUJO LEITE	-	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
LORENA ROCHA BLANC MARSILI	41.948	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE	485	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA PICANÇO	45.082	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR	40.578	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	43.382	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
JHONATA LIMA DA SILVA	-	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE	11.274	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
MARIA DAS NEVES COELHO BASTOS	44.282	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER	26.823	Assessor Especial Executivo	101.4	CDSJ-4
<b>SECRETARIA DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
GENNER DE LIMA MOREIRA	20.099	Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	101.2	CDSJ-2
JONAS GIL DA SILVA	24.687	Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	101.3	CDSJ-3
SANDRO RODRIGUES DA SILVA	44.236	Coordenador de Suporte ao Usuário no 2º Grau	101.3	CDSJ-3
RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	24.786	Coordenador de Suporte ao Usuário no 1º Grau	101.3	CDSJ-3
MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	24.513	Coordenador de Gestão de Tecnologia da Informação	101.3	CDSJ-3
MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES	44.339	Coordenador de Segurança de Informação e Serviços de Datacenter	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE GESTÃO DE SISTEMAS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	21.964	Secretário de Gestão de Sistemas	101.2	CDSJ-2
JUCICLEIA MARILIA NERY DE CASTRO	45.173	Coordenador de Sistemas Judiciais	101.3	CDSJ-3
ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	24.570	Coordenador de Sistemas Administrativos	101.3	CDSJ-3
JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	42.737	Coordenador de Implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE	101.3	CDSJ-3
HERBERT PIMENTEL FERREIRA	23.879	Coordenador de Serviços Web, Pesquisa e Inovação Tecnológica	101.3	CDSJ-3
DANILO DA SILVEIRA MACHADO	17.681	Coordenador de Banco de Dados	101.3	CDSJ-3
EMERSON MODA DA PENHA	30.569	Assessor de Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4

JOAQUIM GONCALVES ELIAS JUNIOR	41.262	Assessor de Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
PEDRO HOMOBONO MACHADO JUNIOR	44.181	Assessor de Tecnologia da Informação	101.4	CDSJ-4
<b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
GLAUCIO MACIEL BEZERRA	19.943	Secretário de Finanças	101.2	CDSJ-2
IRANETE ALMEIDA GOMES	41.823	Coordenador de Finanças	101.3	CDSJ-3
JOUDSON MEDEIROS DE OLIVEIRA	42.673	Coordenador de Orçamento	101.3	CDSJ-3
DRIELLY RODRIGUES DA SILVA FORTUNATO	41.824	Coordenador de Tesouraria	101.3	CDSJ-3
RAIMUNDO ESTACIO LOPES PICANÇO	44.333	Coordenador de Contabilidade	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
KATIA MILENA SALOMAO DE ALMEIDA	41.517	Secretário de Gestão de Pessoas	101.2	CDSJ-2
GLENDA DOS SANTOS ARAUJO	43.660	Coordenador de Cadastro e Legislação	101.3	CDSJ-3
ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	40.363	Coordenador de Folha de Pagamento	101.3	CDSJ-3
DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	44.365	Coordenador de Magistrados	101.3	CDSJ-3
MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA	5.355	Coordenador de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal	101.3	CDSJ-3
DIEGO FRANÇA DA SILVA	40.269	Coordenador de Implantação e Gerenciamento do eSocial	101.3	CDSJ-3
ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	44.327	Coordenador de Gestão e Avaliação de Competências	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS	5.584	Secretário de Gestão Administrativa	101.2	CDSJ-2
RILDOMAR JUCA LEITE FERREIRA	4.120	Coordenador de Gestão de Patrimônio	101.3	CDSJ-3
EVANDRO JOSE CANTUÁRIA DANTAS	-	Coordenador de Logística e Transporte	101.3	CDSJ-3
CATIA GAMA BAIA	-	Coordenador de Serviços Gerais	101.3	CDSJ-3
SIMONE LEITE DE MENEZES	6.831	Coordenador de Informação, Documentação e Memória Judiciária	101.3	CDSJ-3
ITALO BRUNO CALDAS PAULO	21.303	Coordenador de Gestão de Material	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES E CONVÊNIOS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
TASSIA BRANDÃO FREIRE	44.143	Secretário de Contratações e Convênios	101.2	CDSJ-2
CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	41.202	Coordenador de Convênios, Doações e Cooperações	101.3	CDSJ-3
YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA	44.340	Coordenador de Planejamento de Contratações	101.3	CDSJ-3
ANA FLÁVIA SANTOS BARBOSA	44261	Coordenador de Atas e Contratos	101.3	CDSJ-3
LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO	44.390	Coordenador de Licitações	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
BERNADETH CORREA FARIAS	41.868	Secretário de Comunicação Social	101.2	CDSJ-2
ELTON MARIO VALE TAVARES	-	Coordenador de Comunicação Social	101.3	CDSJ-3

IVALDO FERREIRA DE SOUZA	-	Coordenador de Mídias Sociais	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
MARCIO FONSECA ALCANTARA	43.962	Secretário de Infraestrutura	101.2	CDSJ-2
JOSE COLARES GHAMMACHI	-	Coordenador de Projetos	101.3	CDSJ-3
MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA	18.234	Coordenador de Orçamentos de Obras	101.3	CDSJ-3
ALDEMIRO DA SILVA COSTA	-	Coordenador de Fiscalização de Obras	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ESTRATÉGICA E GOVERNANÇA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
JOÃO DE SOUZA TRAJANO	44.395	Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança	101.2	CDSJ-2
TAYANNY NEGRAO DE BRITO	44.364	Coordenador de Gestão Estratégica e de Governança	101.3	CDSJ-3
AUGUSTO CESAR ALBERTO NERI	1.040	Coordenador de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos	101.3	CDSJ-3
ADRIANA MORAES DE CARVALHO	42.672	Coordenador de Estatística e Gestão da Informação	101.3	CDSJ-3
<b>GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS	41.284	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2	CDSJ-2
<b>GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	41.903	Chefe de Gabinete da Corregedoria	101.3	CDSJ-3
RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	17.178	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2	CDSJ-2
TALITA BARBOSA KREIN	30.270	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2	CDSJ-2
ELAINE GLEICE FERREIRA LACERDA	29.025	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
MICHEL SANTOS FRAGOSO	44.260	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
MARILENE COSTA DE AZEVEDO	17.392	Distribuidor e Coordenador de Mandados da Central de Mandados da Comarca de Macapá	101.3	CDSJ-3
RAFAEL VAZ RICHENE	44.702	Distribuidor e Coordenador de Mandados da Central de Mandados da Comarca de Santana	101.3	CDSJ-3
<b>SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	2.836	Secretário da Corregedoria-Geral de Justiça	101.2	CDSJ-2
MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	1.090	Coordenador da Contadoria Única	101.3	CDSJ-3
ROGER CARDOSO QUARESMA	-	Coordenador de Estatística	101.3	CDSJ-3
RENATO DE SA PEIXOTO AZEDO JUNIOR	41.625	Coordenador de Apoio Remoto ao 1º grau	101.3	CDSJ-3
MARCO ANTONIO MONTEIRO DE BRITO	41.159	Coordenador de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes	101.3	CDSJ-3
OBERDAN SERRAO DE ALMEIDA	2.640	Coordenador de Correição, Inspeção e Sindicância	101.3	CDSJ-3
DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	1.015	Gerente	200.2	FC-2
NAZARE DOS SANTOS FURTADO	2.062	Chefe de Seção de Cadastro Geral - SECAGE	200.2	FC-2
PAULO JOSE CORREA BELO	3.824	Chefe de Seção de Controle de Acesso a Sistemas e Cadastros	200.2	FC-2
<b>COORDENADORIA DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>

ALESSANDRO TAVARES CARDOSO	42.054	Coordenador de Gestão Extrajudicial	101.2	CDSJ-2
<b>GABINETE DO DESEMBARGADOR ADÃO CARVALHO</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO	10.251	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
ADRIANE BRITO NASCIMENTO	-	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
NATALIA LIMA DE LIMA	-	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4
<b>SECRETARIA DE PRECATÓRIOS</b>				
<b>NOME</b>	<b>MAT.</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>
RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	22.152	Secretário de Precatórios	101.2	CDSJ-2
JOAO GUILHERME LOPES DA COSTA	27.995	Assessor Jurídico (2º grau)	101.2	CDSJ-2

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

**MACAPÁ**

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 482**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 284 0011984 11**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**JOSÉ MARIA SANCHES DE BRITO**

**E**

**LUCIENE CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA**

**ELE**, filho de **RAIMUNDO SANCHES DE BRITO E RAIMUNDA DE ARAÚJO SANCHES**.

**ELA**, filha de **MESSIAS DA SILVA E MARIA IRISMAR SOARES DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400660 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.483**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 285 0011985 18**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ALYVANDER MESQUITA DA SILVA**

**E**

**ELANE CANTÃO ROCHA**

**ELE**,filho de **ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA E HILDENÊ DE MARIA MESQUITA DA SILVA.**

**ELA**, filha **MANOEL DO SOCORRO ROCHA E DOMINGAS DA SILVA CANTÃO.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400661 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 484**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 286 0011986 16**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**LUCIVALDO FIGUEIREDO DIAS**

**E**

**ANDRESSA ANDRADE RAMOS**

**ELE**,filho de **RAIMUNDO NERI DIAS E MARIA LÚCIA RAMOS DE FIGUEIREDO.**

**ELA**, filha de **BENEDITO LÔBO RAMOS E BETÂNIA DO SOCORRO MACHADO ANDRADE.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400662 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 485**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 287 0011987 14**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**LUCAS CAMPOS MACHADO**

**E**

**INGRID BEATRIZ NUNES MACHADO DA SILVA**

**ELE**,filho de **ENILDO FERREIRA MACHADO E ROSINEIDE CAMPOS ROCHA**.

**ELA**, filha de **FRANCISCO MACHADO DA SILVA E PRISCILA NUNES DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400664 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 486**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 288 0011988 12**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**BENEDITO CARDOSO DA SILVA****E****RAIMUNDA DOS SANTOS BAIÁ****ELE**, filho de **ANTONIO MEDEIROS DA SILVA E ESTERLITA FERREIRA DA COSTA**.**ELA**, filha **MANOEL NUNES BAIÁ E MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS****TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400663 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0001485-74.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: LUCILENE FERREIRA RAMOS

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n.º 0041217-98.2019.8.03.0001. Afirma que a Turma Recursal não observou a tese firmada por este Tribunal de Justiça no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14. Requer a concessão de medida liminar, para suspender o processo originário, a fim de obstar qualquer ato de execução contra o BMG, evitando dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do Acórdão, conforme dispõe o artigo 989, II, do CPC. 71. Ante o exposto, requer o Reclamante seja julgada a presente Reclamação procedente, reconhecendo a regularidade e validade da contratação do Cartão de Crédito Consignado, com a correta aplicação do IRDR de nº 0002370-30.2019.8.03.0000. 72. Requer, ainda, a requisição de informações da autoridade cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 989, I, do CPC. E a citação da Reclamada, para caso queira, apresente Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 989, III, do CPC. 73. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, prova documental, pericial, expedição de ofícios. 74. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. Vieram os autos conclusos em substituição regimental. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado do acórdão reclamado. Requistem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; Cite-se a beneficiária da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC. Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator originário. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000378-92.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: B. Y. A. M. G.

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA E. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por B. Y. A. M. G., representado por seu genitor R. DO S. DA S. GOMES, por intermédio de advogado, apontando como autoridade coatora a Secretaria de Educação do Estado do Amapá. O Impetrante narra que: O representante legal do menor, ao tentar fazer a inscrição da pré-matrícula do menor em 20 de dezembro de 2022 não conseguiu, foi então que este se dirigiu a SEED, para saber porque não estava conseguindo fazer a inscrição da pré-matrícula de seu filho, e lá foi informado que as inscrições tinham terminado em 18 de novembro, e ele disse como pode ter encerrado se o ano letivo de 2022 das Escolas Estaduais só

termina em 13 de janeiro de 2023, logo as inscrições não poderia ter sido encerrado em 18 de novembro se o ano letivo só termina em 13 de janeiro de 2022. Alega que: (...) ao tentar fazer a matrícula do seu filho na Escola Estadual Irmã Santina Rioli, as 14 horas do dia 23 de janeiro do corrente ano apareceu que sua pré-inscrição havia sido cancelada de forma unilateral pela SEED (documentação em anexo 2). Discorre fundamentos sobre o alegado direito à educação básica e que o ato apontado por lesivo, atentado contra o princípio da isonomia. O Impetrante requer a antecipação da tutela de urgência para assegurar o direito do impetrante não sofrer qualquer sanção por ato indisciplinar e que seja feita a matrícula do impetrante no 6º ano do turno da tarde, na Escola Estadual Irmã Santina Rioli. Determinada a requisição de informações junto à autoridade coatora, juntou-se aos autos no dia 27.02.2023, MO#32, ofício com as informações requisitadas, constando que: a ESCOLA ESTADUAL IRMÃ SANTINA RIOLI não possui vagas disponíveis para o 6º ano do Ensino Fundamental II. No entanto, o Núcleo de Ensino Fundamental e Educação Infantil - NEFEI ofertou a vaga pleiteada, na ESCOLA ESTADUAL DOM ARISTIDES PIRÓVANO, mas o genitor do aluno, Sr. ROBSON DO SOCORRO DA SILVA GOMES, não demonstrou interesse. O impetrante foi intimado para se manifestar sobre as informações e demonstrar interesse no prosseguimento do mandamus, e veio a se manifestar no MO# 44, informando que persiste o interesse e que as informações da autoridade coatora não merecem acolhidas porque apresentadas após o prazo legal. Vieram os autos conclusos em substituição regimental. É o relato. Decido. Inicialmente anoto que ultrapasso a alegação de intempestividade das informações, dado que a apresentação de informações fora do prazo de dez dias, se trata de mera irregularidade que não afeta o julgamento do mandamus, porque necessárias à formação do convencimento do julgador, ressaltando-se ainda que a intempestividade não induz a revelia, eis que incumbe ao impetrante demonstrar mediante prova pré-constituída o suposto ato ilegal e direito líquido e certo. Dito isto, cito que: A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria Lei do Mandado de Segurança 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei 112.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assentam o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. (Meirelles - Hely Lopes - Arnoldo Wald - Gilmar Ferreira Mendes - Mandado de Segurança e Ações Constitucionais 34ª edição - Rodrigo Garcia da Fonseca - Colaborador - 34ª - Edição - Malheiros - p. 92. A pretensão do impetrante examinada sob o enfoque legal e doutrinário explicitado, conquanto relevante no ponto em que almeja matrícula para estudar, tal relevância esmaece quanto sua pretensão em ser matriculado em escola específica, in casu, na Escola Estadual Irmã Santina Rioli, a qual não dispõe de vagas. Ademais, conforme consta das informações da autoridade coatora, foi oportunizado ao genitor do impetrante escolher escola mais próxima de onde reside, não tendo manifestado interesse. Confira-se trecho das informações: Dessa forma, segue a manifestação do NÚCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL - NEFEI, o qual informa que: O processo de matrícula em 2023 foi dividido em 02 (duas) etapas: 1º - CHAMADA ESCOLA (17 DE OUTUBRO A 17 DE NOVEMBRO DE 2022); 2º - PRÉ-MATRÍCULA FUNDAMENTAL II (23 DE JANEIRO A 25 DE JANEIRO DE 2023). Em 2022 ocorreu a chamada escolar, não a pré-matrícula como informa o responsável legal do aluno no processo. A não inscrição do aluno na chamada escolar 2022 não o impede de participar da pré-matrícula 2023, porquanto aquela é uma ferramenta diagnóstica do Estado para estudar a demanda da rede estadual de ensino. A pré-matrícula encerrada unilateralmente não tem correlação com a ESCOLA ESTADUAL IRMÃ SANTINA RIOLI, ocorre que o aluno concorreu a 01 (uma) vaga na ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MESSIAS no dia 02 de janeiro de 2023; contudo, não foi contemplado, em razão disso, o sistema cancela a pré-matrícula dos alunos não sorteados para que os responsáveis possam matriculá-los em escola diversa. Portanto, considerando as informações prestadas pelo genitor no processo com a respectiva confirmação no sistema desta Secretaria, o Núcleo de Ensino Fundamental e Educação Infantil - NEFEI entende que o MANDADO DE SEGURANÇA não é cabível, porquanto o genitor não conseguiu matricular o aluno BENRAMIM YOHAN ALBUQUERQUE MACHADO GOMES na ESCOLA ESTADUAL SANTINA RIOLI devido a alta concorrência, não caracterizando direito líquido e certo. A 1ª opção pleiteada pelo responsável, ESC EST PROF ANTONIO MESSIAS G DA SILVA, encontra-se localizada no Bairro Zerão, a 2ª opção, ESC EST IRMA SANTINA RIOLI, no Bairro do Trem. O aluno, conforme o comprovante em anexo, reside na Avenida INSPECTOR ORLANDO DIAS, N° 1392, Bairro Zerão, ficando claro que o objetivo não é matricular o aluno próximo de sua residência. No dia 08 de janeiro, o núcleo entrou em contato com o genitor ROBSON DO SOCORRO DA SILVA GOMES explicando o que ocorreu, encaminhando os documentos em anexos e oferecendo 01 (uma) vaga na ESCOLA ESTADUAL DOM ARISTIDES, localizada no Bairro Santa Rita, aproximadamente 1,2Km da ESCOLA ESTADUAL IRMÃ SANTINA RIOLI. Ele, o genitor, comunicou que entraria em contato com seu Advogado, porém não retornou para o Núcleo de Ensino Fundamental e Educação Infantil - NEFEI. Pelo exposto, dou por ausentes os requisitos legais, e indefiro o pedido de liminar. Cite-se o Estado do Amapá, para manifestar interesse, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000594-53.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MANOEL LIARTE DE OLIVEIRA

Advogado(a): JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS - 3433AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Requisite-se informações complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade nomeada coatora, a respeito da efetiva realização do procedimento cirúrgico na data já determinada - 09/03/2023.

## PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 15 de março de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 829ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0006555-09.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: N. P. D. L. E.  
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA  
Autoridade Coatora: P. DO T. DE J. DO E. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001442-40.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA  
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Autoridade Coatora: 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: GILTON BARRIGA VIANA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de GILTON BARRIGA VIANA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a saber, a manutenção da prisão preventiva nos autos nº 0003172-83.2023.8.03.0001. Expôs que o paciente se encontra custodiado desde o dia 06.01.2023, preso em flagrante por suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de cárcere privado contra a esposa e os filhos. Alegou que o processo tramita na vara criminal comum, não obstante a acusação de violência doméstica. Argumentou que há excesso de prazo para formação da culpa. Acrescentou que sequer houve oferecimento de denúncia e somente no dia 01.03.2023 o juízo analisou o pedido de liberdade provisória, indeferindo-o. Discorreu a respeito do direito de aguardar o julgamento em liberdade. Destacou o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal. Sustentou a ilegalidade da custódia cautelar. Citou julgados que entenderam respaldar a tese defendida. Ao final, requereu o imediato relaxamento da prisão com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido o pedido liminar. O excesso de prazo da instrução processual ou do inquérito policial demanda prova de situação violadora da dignidade do réu em obter, de modo célere, a prestação jurisdicional, aliada ainda a situações que evidenciem excepcionalidade e desídia da autoridade responsável, ou mesmo exclusiva atuação da parte acusadora. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte de Justiça: O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais, o que deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais de cada caso concreto. (HABEAS CORPUS. Processo nº 0001944-81.2020.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, j. 09.12.2020) Da análise dos autos de origem, não vislumbro a mora processual capaz de configurar constrangimento ilegal repellido pela via do habeas corpus. O flagrante ocorreu no dia 07.01.2023, o prazo para conclusão do inquérito, por sua vez, encerrou dia 07.02.2023. Em 14.02.2023, o Ministério Público requereu a dilação de prazo para o oferecimento da denúncia, prorrogado pelo juízo a quo por decisão datada de 23.02.2023, pendente de ciência do órgão ministerial. Ademais, o decreto prisional decorreu da prisão em flagrante, cuja gravidade concreta respalda a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a condição de foragido do instituto penitenciário. Confira-se. [...] Consta dos autos, segundo depoimento do condutor, que a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica no conjunto Mucajá e ao chegar ao apartamento indicado, a vítima não abriu a porta e em seguida o infrator teria se manifestado e dito que não abriria e que estava armado, tendo inclusive efetuado 04 (quatro) disparos de arma de fogo pela janela do apartamento. De acordo com o relato, foi necessário a solicitação da presença do Batalhão de Operações Especiais que entrou em negociação com acusado, o qual mantinha trancado com ele no apartamento a sua companheira e suas filhas. Mas após algumas horas, o acusado liberou as vítimas e se entregou. Em depoimento prestado à autoridade policial, o custodiado afirmou que estava tentando se proteger de ser morto pela polícia, pois está com um mandado de prisão em aberto. De início já se verifica a periculosidade do agente pelo comportamento grave que expôs seus familiares e os demais residentes daquele conjunto habitacional em perigo, em virtude dos disparos de arma de fogo efetuados por ele. Pela análise da certidão criminal, observo que o custodiado está foragido do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá desde 26/10/2021 quando se evadiu durante o trabalho de capina. O acusado cumpria pena pelo crime de latrocínio, restando 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias para término da pena, conforme consta dos autos nº 0047356-42.2014.8.03.0001 que tramita na Vara de Execução Penal de Macapá em Meio Fechado e Semi Aberto. Diante das circunstâncias em análise, verifica-se a periculosidade concreta do custodiado, de forma que sua liberdade vulnera à ordem

pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (STJ, HC 450.322/SP). Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade da reincidência das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade do acusado, conforme entendimento do STJ: 'Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018)' No que tange ao pedido de trancamento de ação penal, os elementos em sede de cognição sumária, não são suficientes para afastar a ocorrência do delito. Neste sentido a segregação é necessária para resguardar a ordem pública. Ante o exposto, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de GILTON BARRIGA VIANA, com base no art. 311 e seguintes do CPP. [...] (Autos nº 000587-58.2023.8.03.0001, Plantão Macapá, Juiz de Direito Diogo de Souza Sobral, em 07.01.2023) Apesar dos argumentos do impetrante, permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto prisional e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva protocolizado em data mais recente. Veja-se: [...] O requerente foi preso em flagrante delito no dia 06/01/2023 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 148 do Código Penal e artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 [APF nº 98/2023-CIOSP/PACOVAL] e teve a sua prisão cautelar decretada em audiência de custódia, para a garantia da ordem pública CPP, art. 312], nos autos nº 000587-58.2023.8.03.0001. Segundo consta do flagrante (000587-58.2023.8.03.0001), a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica no conjunto Mucajá e ao chegar ao apartamento indicado, a vítima não abriu a porta e em seguida o infrator teria se manifestado e dito que não abriria e que estava armado, tendo efetuado 04 (quatro) disparos de arma de fogo pela janela do apartamento, no local, o requerente mantinha sob cárcere privado sua companheira e suas filhas. Após hora de negociações com o Batalhão de Operações Especiais o requerente liberou as vítimas e se entregou. Pela análise da certidão criminal, observo que o ele estava foragido do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá desde 26/10/2021 quando se evadiu durante o trabalho de capina. O requerente cumpria pena pelo crime de latrocínio, restando 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias para término da pena, conforme consta dos autos nº 0047356-42.2014.8.03.0001 que tramita na Vara de Execução Penal de Macapá em Meio Fechado e Semi Aberto, razão pela qual possuía mandado de prisão em aberto. Diante das suas circunstâncias pessoais e dos atos por ele praticados, verifica-se a sua periculosidade, não apenas pelos seus antecedentes, mas também por seu comportamento grave que expôs seus familiares e os demais residentes daquele conjunto habitacional em perigo, em virtude dos disparos de arma de fogo efetuados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva: a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP). Ademais, a fuga do estabelecimento prisional demonstra que o requerente pretende se furtar à aplicação da lei, posto não ser esta a sua primeira vez. A fuga do apenado constitui falta grave a ser apurada no devido processo administrativo disciplinar pelo Instituto de Administração Penitenciária, nos termos da Súmula 533 do STJ. Portanto, a concessão da liberdade nesse momento representa risco à ordem pública e à aplicação da lei, pois mesmo que solto fosse nestes autos, dificilmente seria posto em liberdade diante falta disciplinar e do tempo restante de pena a ser cumprida. Ademais, o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita não são motivos suficientes para a concessão da liberdade provisória, pois os requisitos para a decretação da prisão preventiva são outros. Sob esse prisma, permanecendo válido o fundamento que ensejou a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo o increpado preso preventivamente. (Autos nº 003172-83.2023.8.03.0001, 5ª Vara Criminal de Macapá Juiz de Direito Matias Pires Neto, em 01.03.2023) Por fim, consigno que a autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Ante o exposto, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, DENEGO A LIMINAR. Dispensando as informações da autoridade apontada como coatora, por se tratarem de autos eletrônicos. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001261-39.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. M. P., E. L. DA C.  
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP  
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE L. DO J.  
Paciente: J. A. DA C.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jamille Alves da Costa em face de ato que, sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari/AP que, após homologar o auto de prisão em flagrante, a converteu em preventiva, pelo delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Narra que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 06 de fevereiro de 2023 juntamente com duas outras imputáveis, em razão de terem praticado tráfico interestadual entre os Estados do Amapá e Pará, tendo sido apreendido 16,5 kg (dezesseis vírgula cinco quilos) da substância popularmente conhecida como maconha e 1 kg (um quilo) de cocaína. Aduz que a paciente é mãe de 02 (dois filhos) menores de 12 (doze) anos, sendo um de 07 (sete) anos, com suspeita de autismo e outra de 04

(quatro) anos, sendo a única cuidadora deles. Ademais, ela é primária, com bons antecedentes e possui residência fixa. Argumenta, ainda, ter apresentado as certidões de nascimento dos menores por ocasião da audiência de custódia, entretanto, o juiz desconsiderou os argumentos e proferiu decisão destituída de qualquer fundamentação. Assim, pugnou pela concessão de liminar, para conversão da prisão preventiva em domiciliar. No mérito, a sua confirmação. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Os fundamentos ensejadores do presente habeas corpus, como referido no relatório acima, residem na ausência de motivos para a manutenção da prisão da paciente. Além de destacar que a paciente possui filhos menores, sendo um deles portador de paralisia cerebral, necessitando de cuidados especiais e outro tem apenas 06 (seis) meses de idade, precisando ser amamentado. Ademais, ela é primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Destaco inicialmente que o juiz, ao converter o flagrante em prisão preventiva, assinalou a necessidade de manutenção da custódia da paciente, pois, além da gravidade do delito cometido, destacou que ele foi preso em flagrante portando considerável quantidade de droga, a qual atinge toda a sociedade, inclusive, destruindo famílias, ceifando vida de muitas pessoas, senão vejamos: (...) A prova da materialidade do delito encontra-se presente no Auto de exibição e apreensão e do Laudo de Exame Pericial Toxicológico, onde consta as porções de substância amarelada apreendidas, com peso total de 16 kg, ao serem submetidos aos testes químicos com o reagente tiocianato de cobalto resultaram positivo para maconha. Também foram apreendidos no imóvel objetos/apetrechos que indicam a atividade de mercancia, como balança de precisão, rolos de papel filme, celulares e saco de chopp. Aliado a isso, a quantidade de droga (16 Kg) que reforça a hipótese que de comercialização dos entorpecentes. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos colhidos em fase policial. As flagranteadas foram presas na posse de substâncias entorpecentes no exato momento que as transportavam e guardavam. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. Em relação ao requisito do *periculum libertatis*, não é forçoso lembrar que o tráfico de entorpecentes vem assolando esta cidade, gerando violência que quebra a paz social. Nesse contexto, proceder a soltura imediata das flagranteadas deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para outras idênticas condutas, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Especialmente no presente caso que houve a apreensão de uma quantidade expressiva da substância entorpecente. Assim, no caso em comento, diante das circunstâncias, características e quantidade da droga apreendida (aproximadamente 16 kg), estou convencido que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente, fazendo-se necessária a prisão preventiva das flagranteadas, mormente para a manutenção da ordem e segurança pública, e também para a garantia da instrução criminal que se encontra ainda na fase inicial de investigação. (...) Como é sabido, a mercancia de drogas constitui um dos maiores problemas social enfrentados atualmente, capaz de fazer sucumbir até mesmo as políticas públicas de prevenção. Assim, a garantia da ordem pública apresenta-se incólume graças à segregação do paciente. Sobre a matéria, a jurisprudência de nossa e. Corte segue nesse sentido. Vejamos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PANDEMIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal quando a manutenção da prisão preventiva tem como fundamento a necessidade da segregação para garantir ordem pública. 2) As condições pessoais favoráveis da paciente, bem como a pandemia decorrente do Covid-19, não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. 5) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000327-52.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021) No tocante à primariedade invocada em favor do paciente, residência fixa e trabalho lícito, no caso concreto, não constituem predicados autorizadores preponderantes para a concessão da liberdade, como pretendido. A jurisprudência desta e. Corte segue esse entendimento. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade da paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000120-53.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021) (grifei) No que diz respeito à situação da paciente ser mãe de filhos menores de 12 (doze) anos que dependem dela, entendo que a manutenção de seu encarceramento é necessária. Isso porque, há fortes indícios de que ela faz do tráfico seu modo de vida, utilizando-se da própria residência para manipular e armazenar a droga, conforme destacado no Auto de Prisão em Flagrante. Ademais, trata-se de crime gravíssimo que assola não só o município de Laranjal do Jari, mas todo o Estado do Amapá, o que requer medidas mais severas com o fim frear a prática de tais delitos. Neste contexto, cumpre ressaltar que a prisão domiciliar

respaldada pelo e. Supremo Tribunal Federal se direciona não à proteção da pessoa presa preventivamente, mas aos filhos, que sofrem diretamente as consequências dos atos praticados pelos genitores. Portanto, a mera alegação de dependência, desprovida de prova da responsabilidade com os cuidados especiais imprescindíveis às crianças, como no presente caso, não autoriza a liberdade provisória. Nesse sentido, os precedentes desta Corte de Justiça (HC nº 0000794-31.2021.8.03.0000, Rel. Des. Joao Lages, Seção Única, j. 06.05.2021; HC nº 0003680-37.2020.8.03.0000, Rel. Des. Sueli Pereira Pini, Seção Única, j. 12.11.2020; HC nº 0003956-68.2020.8.03.0000, Rel. Des. Adão Carvalho, Seção Única, j. 19.11.2020). A nossa jurisprudência segue neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DECISÃO QUE DETERMINA A CUSTÓDIA CAUTELAR – FUNDAMENTAÇÃO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PANDEMIA – RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – FILHO MENOR – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A pandemia decorrente do Covid-19, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do CPP. 3) O direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004318-36.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Novembro de 2021, publicado no DOE Nº 205 em 24 de Novembro de 2021) (grifei) Ademais, destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. Por fim, diante de todas as circunstâncias que permeiam o presente caso concreto, as quais foram todas acima assinaladas, também não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica. b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Diante da ausência, prima facie, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, indefiro a liminar. Considerando tratar-se de processo eletrônico, dispensei as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001457-09.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA  
Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP  
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI  
Paciente: BENEDITO FREITAS MARTINS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcos Roberto Marques da Silva em favor do paciente Benedito Freitas Martins, contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da Vara Única de Vitória do Jarí, nos autos 0000061-58.2023.8.03.0012. Relata que foi preso preventivamente no dia 28/05/2022 pela suposta prática do delito de homicídio. Informa que o paciente teve o pedido de revogação da prisão cautelar indeferido, mesmo com manifestação favorável do órgão ministerial, em razão do preso ter comparecido de forma voluntária a delegacia. Aduz que a prisão não pode ser decretada de ofício pelo magistrado. E afirma que a decisão é arbitrária, de olhos vendados para o parecer ministerial e para o pleito defensivo, de modo em que ambos deixaram de ser analisados. Indica que o paciente tem bons antecedentes, endereço certo na Comarca em que responde o processo e ocupação fixa – caseiro de propriedade rural de sua mãe. Defende que ele faz jus à substituição da prisão, por cautelares diversas. Ao final, requer: a) A concessão de LIMINAR para suspender os efeitos da decisão que negou a revogação da prisão preventiva nos autos do Processo nº 0000061-58.2023.8.03.0012 com trâmite na Vara Única da Comarca de Vitória do Jarí-AP e determinar a soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional. b) Subsidiariamente, requer que seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. c) Finalmente, requer a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que não revogou a prisão preventiva do paciente. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Aduz o impetrante que a prisão do paciente ocorreu de ofício, o que não procede, visto que determinada nos autos de nº 0000346-85.2022.8.03.0012, a partir de representação do Delegado de Polícia Civil de

Vitória do Jari. Cujas decisões foram proferidas nos seguintes termos. Leia-se. O Delegado de Polícia Civil de Vitória do Jari/AP representou pela prisão preventiva de BENEDITO FREITAS MARTINS, vulgo LOURÃO. Segundo a Representação acima mencionada, *ipsis litteris*: No dia 23/05/2022, pelas 14h00min, o representado matou a vítima Darlan, que era marido da sua irmã Sebastiana, com um disparo de arma de fogo de uma espingarda calibre 20 efetuado pelo representado. O fato ocorreu na Comunidade Paga Dívida, zona rural desta cidade, na casa da mãe do representado, onde moravam Darlan (vítima) com a sua esposa, o representado e a genitora do representado e de sua irmã Sebastiana. Após ser alvejado pelo disparo de arma de fogo desferido pelo representado com a sua espingarda, Darlan foi socorrido para a Unidade Mista de Saúde, tendo falecido, em razão dos ferimentos causados pelo disparo, dentro da ambulância quando estava sendo levado pela equipe médica para o Hospital de Laranjal do Jari. No dia seguinte pela manhã cedo, após conseguirmos o auxílio do Corpo de Bombeiros, que cedeu uma embarcação, diligenciamos à Comunidade Paga Dívida, com a finalidade de prendermos o representado. No entanto, este já havia se evadido e fugido da sua residência. Após contato do advogado do representado com esta autoridade policial, ele se apresentou espontaneamente com o seu advogado no dia 26/05/2022, pelas 11h40min, nesta DPOL, e entregou a sua espingarda usada no crime. Nessa ocasião, foi colhido o seu interrogatório formal, tendo o representado confessado o crime e afirmado que atirou pelas costas de Darlan, atingindo-o na altura da costela. Confessou ainda que a motivação se deu porque Darlan estava batendo no seu cachorro, o que foi refutado pela esposa do representado Sebastiana, testemunha ocular do fato. Sebastiana relatou que o crime ocorreu por ela ter reclamado com o cachorro do representado, pelo fato dele ter comido a refeição do casal Darlan e de Sebastiana que estava na mesa. No entanto, antes de Sebastiana reclamar com o cachorro do representado, este presenciou o momento em que Darlan (vítima) foi se queixar para sua esposa Sebastiana que o cachorro do representado estava na mesa comendo a comida deles, o que causou uma ira no representado. Além desse motivo, ficou evidente, nas afirmações do representado, que este já nutria ódio de Darlan. Embora o representado tenha falado que Darlan teria ido se armar com um terçado durante a discussão entre eles, a testemunha ocular do fato relatou que seu marido foi assassinado covardemente, sem chances de defesa, quando estava de costas, e em momento algum ela relatou que Darlan foi se armar com um terçado ou coisa parecida. No caso sob comento, evidencia-se que o representado se apresentou nesta DPOL a esta autoridade policial com intuito tão somente de não ser preso, já que sabia que, em breve, seria encarcerado pelo homicídio que praticou contra seu próprio cunhado na frente da sua irmã, que é esposa da vítima. Durante o interrogatório do representado, não obstante ele ter relatado que estava arrependido, foi possível perceber que ele não demonstrava arrependimento algum. Ao final, a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva do representado em razão de que a motivação do crime foi fútil e o homicídio foi extremamente grave e violento, alegando que a ordem pública está extremamente abalada. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido da prisão preventiva no evento #08. Pois bem. Fundamento e decido. Para decretação da prisão preventiva, é necessária prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Além disso, há necessidade de que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Destarte, deve haver (i) prova da materialidade do crime; (ii) fortes indícios de autoria; e ainda a medida seja necessária (iii) para preservar a ordem pública ou econômica; (iv) para assegurar a aplicação da lei penal; e (v) pela conveniência da instrução criminal. No presente caso, há prova da materialidade do crime e ainda a confissão do acusado de que foi ele que matou a vítima Darlan Pinheiro Ferreira, ou seja, presente também a autoria delitiva. Nota-se por essa breve descrição que os fatos narrados são graves em razão de se tratar de crime hediondo, qual seja, o homicídio qualificado, pois o crime foi cometido por motivo fútil (a vítima reclamou do cachorro do acusado porque o animal estava comendo a comida da mesa) e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido (o acusado efetuou disparo de arma de fogo em face da vítima pelas costas). Por outro lado, o *periculum libertatis* fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública que se encontra ameaçada consideradas as circunstâncias concretas do crime, tendo em vista que o representado agiu com extrema violência. Serve também a presente medida como garantia da aplicação da lei penal, estando essa ameaçada, afinal a autoridade policial relata que após a ocorrência do crime o acusado empreendeu fuga por 3 (três) dias e só recentemente se apresentou à Delegacia, estando até então foragido, demonstrando ter se apresentado junto à DPOL apenas para se livrar de um decreto prisional e não por intuito de colaboração com a justiça tampouco arrependimento do que cometeu, segundo mencionou a autoridade policial. ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, DEFIRO o pedido desta representação, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BENEDITO FREITAS MARTINS, vulgo LOURÃO. (...) Pertinente aqui elucidar que examinando pedido de revogação da decisão, o magistrado mesmo com o parecer ministerial em sentido contrário, manteve a prisão fundamentadamente. Entretanto, tal fato não acarreta em prisão de ofício. Sobre o tema já decidiu o STJ. Veja-se. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NOVO DECRETO EX OFFICIO. REQUERIMENTO PRÉVIO DO PARQUET OU REPRESENTAÇÃO POLICIAL. NECESSIDADE. FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.694/2019, o juiz não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal do Relator. 2. Não há atuação *ex officio* na determinação judicial em sentido diverso do requerimento do Parquet, pois cabe ao magistrado atuar conforme os ditames legais, se provocado, no exercício da jurisdição. 3. Não equivale à decretação da prisão de ofício a manutenção do cárcere preventivo pelo Juízo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, sequer depende da ocorrência de fatos novos. 4. Na espécie, não houve manutenção do aprisionamento do paciente, mas nova determinação de clausura provisória pelo Magistrado, após mais de 2 anos de liberdade do agente, sem prévio requerimento policial ou pedido do Ministério Público, tampouco o descumprimento das condições a que foi o réu submetido ou a existência de outros fatores inéditos e contemporâneos capazes de lhe dar suporte. 5. O parecer ministerial colacionado aos autos após a ordem prisional não tem o condão de superar a ilegalidade primeva. Precedentes. 6. A mera superveniência da sessão plenária, para julgamento dos corrêus, não é bastante para comprovação da atualidade do risco que se pretende com a prisão do paciente evitar, mormente se as testemunhas ouvidas pelo Júri apenas se reportaram a condutas havidas 4 anos antes. 7. A urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. 8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso,

pelas mesmas medidas cautelares vigentes à oportunidade da nova segregação provisória decretada pelo Juízo monocrático.(HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)A preventiva foi reexaminada por diversas vezes no bojo da ação penal nº 0000404-88.2022.8.03.0012 (#25/08/2023, 17/11/2022, 14/02/2023).Nos autos mencionados pelo impetrante - 0000061-58.2023.8.03.0012, a decisão consta nos seguintes termos. Veja-se.Vistos,Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva apresentado por BENEDITO FREITAS MARTINS, por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, que está preso desde o dia 28.05.2022 e que não subsistem mais os fundamentos que serviram de suporte para decretação da prisão preventiva.Narrou que jamais teve a intenção de criar obstáculos a instrução criminal ou obstar a aplicação da lei penal.Alegou, anda, que é réu primário, possui residência fixa e ocupação lícita, pois cuida do terreno de sua família.Ao final, requereu seja deferido o pedido de revogação da prisão preventiva decretada.O representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido de Revogação da prisão preventiva com a substituição para prisão domiciliar, com monitoração eletrônica (#8).É o breve Relatório. Decido.A prisão do requerente deu-se por decreto judicial, após representação da autoridade policial, nos autos de n.º 0000346-85.2022.8.03.0012, cuja Decisão foi substanciada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o requerente agiu com extrema violência.No caso, o requerente está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, 2º, incisos II e IV, do Código Penal com as disposições da Lei 8.072/90, em face da vítima Darlan Pinheiro Ferreira, que era seu cunhado, crime este cuja pena máxima é superior a quatro anos, preenchendo, pois, o elemento normativo previsto no art. 313, I, do CPP.Pois bem.Da análise dos fatos, nota-se claramente que o alegado pela defesa da requerente não deve prosperar, pois os motivos ensejadores da segregação cautelar ainda se fazem presentes, não tendo ocorrido qualquer fato novo que justifique a sua liberação ou substituição da prisão preventiva pela domiciliar.Assim, e em que pese a manifestação ministerial, no caso em tela não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva.Ao contrário, vejo que presentes a materialidade e os indícios de autoria consubstanciados nos autos de n.º 0000346-85.2022.8.03.0012, bem como a própria confissão do requerente, ainda que sob a alegação de legítima defesa.Não bastasse, a revisão de sua prisão foi realizada no processo principal nº 0000404-88.2022.8.03.0012 (ordem 72), há apenas 03 (três) dias, oportunidade em que ficou decidido pela manutenção da prisão por persistirem os motivos que a ensejaram.Sendo assim, não há o que ser novamente analisado.Além disso, o requerente teve sua prisão preventiva decretada pelo cometimento de crime doloso contra a vida, contra um familiar (cunhado) e revogar a prisão preventiva convertendo-a e domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico, seria um verdadeiro escárnio, vez que sua irmã reside no mesmo local que o requerente, onde, inclusive, ocorreram os fatos.No que se refere ao fato de o requerente alegar possuir bons antecedentes, assim como endereço ?xo e atividade lícita, destaco o entendimento do STJ de que, por si só, tais elementos não são autorizadores da revogação de prisão nem de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.Ante o exposto, por considerar que persistem os requisitos da prisão preventiva decretada na rotina 0000346-85.2022.8.03.0012, e mantida nos autos de n.º 0000404-88.2022.8.03.0012, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.Intimem-se.Proceder ao traslado da presente decisão para a rotina nº 0000404-88.2022.8.03.0012.Pois bem. Ultrapassada a alegação de prisão ofício, temos que a prisão foi decretada por existirem indícios mínimos de autoria e materialidade. Bem como por ter inicialmente empreendido fuga do local dos fatos.Ademais, como bem pontuou o magistrado colocado em liberdade com imposição de cautelar retornaria ao convívio familiar, inclusive com sua irmã, que também é a esposa da vítima do homicídio, em tese praticado. De modo que, até para resguardar a sua segurança e a familiar a manutenção da prisão é medida que se impõe.No mais, eventuais condições pessoais favoráveis, isoladamente, não se mostram suficientes para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos para prisão cautelar.Ao exposto, indefiro o pedido liminar.Comunique-se o Juízo de origem.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001470-08.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. G. S.  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DA C. DE O.  
Paciente: O. B. M.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Joel Gonçalves Silva em favor da paciente O.B.M., por ato que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comar de Oiapoque, nos autos 0000381-20.2023.8.03.0009. Informa que a paciente foi presa preventivamente em 23/02/2023 na companhia de Sávio Kaio Coelho de Andrade, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.Relata que a paciente tem endereço fixo, trabalha com a pesca artesanal para garantir seu sustento e de seu filho autista, o qual tem de 05 anos (data de nascimento 23/01/2018) e depende integralmente dela para os cuidados.Aduz que a paciente preenche os requisitos do artigo 318 para concessão da liberdade ou da prisão domiciliar. Informa que não conseguiu em tempo cópia da certidão de nascimento da criança.Ao final requer:a concessão liminar da ordem, com a POSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com cautelares diversas (ART. 319, CPP) OU SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRESÍDIO DISTANTE DE SEU FILHO DE 05 ANOS E AUTISTA, EM PRISÃO DOMICILIAR AQUI NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, e assim, se manifesta esta defesa, e pede URGÊNCIA para que o menor mencionado possam ser acolhido para junto de sua mãe. Pleiteia a intimação para realização de sustentação oral na sessão presencial. Instruiu seu pedido com digitalização de seu RG, termo de audiência de custódia, certidão interna e procuração.É o relatório. DECIDO.O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.A decisão que determinou a prisão preventiva da paciente foi proferida em audiência de custódia, cujo dispositivo foi nos seguintes termos. Leia-se.DECISÃO: Sr. SÁVIO KAIO COELHO DE ANDRADE e Sr.ª

ODILEIA BAJO MONTEIRO presos em flagrante delito no dia 23/02/2023 pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 33 Caput da Lei nº 11.343 de 23, associação para tráfico de drogas art. 35 da Lei nº 11.343 de 23, receptação art. 180 caput do CPB, conforme relatado no APF nº 1075/2023-CIOSP/Oiapoque. Pois bem, assim sendo, por todo o exposto, HOMOLOGO o flagrante e, diante das circunstâncias do caso, CONVERTO a prisão em flagrante de SÁVIO KAIO COELHO DE ANDRADE E ODILEIA BAJO MONTEIRO em PRISÃO PREVENTIVA E, objetivando a proteção e garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 310, II; 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Oficie o conselho tutelar para tomadas de providências em relação a proteção do filho menor da autuada ODILEIA, que é portador de autismo. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade policial saem os presentes intimados. Cumpra-se. Arquive-se os autos. Expeça-se o necessário. Na audiência disse que o outro investigado é apenas seu conhecido, Aduziu que seu marido já faleceu e atualmente namora com Gabriel. Narrou que mora apenas ela e seu filho no município e aduziu que os parentes próximos estão no Bailique, e que o pai da criança é falecido e ele perdeu todos os documentos da criança. Apontou que atualmente seu filho está com a vizinha. O Ministério Público pugnou pela prisão preventiva da paciente e de seu comparsa, visto que o local onde a traficância ocorria era a residência da paciente. Quanto à alegação de tratar-se de mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, anoto que em regra a ausência de comprovação do fato prejudica a análise do pedido. Todavia, na situação concreta o Juízo proferiu expressamente decisão quanto a criança, logo pertinente examinar a situação. Pois bem. O entendimento do STF no Habeas Corpus nº 143.641/SP, o qual delineou que a prisão preventiva poderia ser substituída por domiciliar as mulheres gestantes ou mãe de crianças menores de 12 anos de idade, não é aplicável a todas as mulheres nestas condições. Há ainda o artigo 318 do CPP. Todavia, deve ser efetuada uma análise particularizada no caso concreto, e de logo adiante que a paciente não faz jus ao benefício, na medida em que a traficância supostamente ocorria na residência familiar que reside com seu filho. Cita-se o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM INDÍCIOS ROBUSTOS DE CONTUMÁCIA CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS PERPETRADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. REINCIDÊNCIA. MULHER COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva da ora agravante estaria fundada em elementos indiciários de grave risco à ordem pública. 2. Isso porque se concluiu que a ré aparenta ser criminosa contumaz, dado que ostenta uma condenação transitada em julgado e duas condenações provisórias, além de responder a outra ação penal, todas por tráfico de drogas ilícitas, tendo sido presa em flagrante pelo mesmo delito, perpetrado na residência em que morava com filhos menores de 12 anos. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, conjugando indícios robustos de contumácia delitiva com a peculiar gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas, além de terem sido perpetradas na residência familiar, de modo que o histórico da ré não infunde confiança de que responderá à ação penal em liberdade, sem se furtar da aplicação da lei penal e sem cometer novos delitos. 4. Nesses termos, nota-se que a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos, atinentes à garantia da ordem pública, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal. 5. Em casos análogos, de crime perpetrado na residência familiar, esta Corte tem reconhecido a impropriedade da prisão domiciliar, facultada pelo art. 318 do CPP, que é destinada a preservar o interesse de filhos menores. 6. Finalmente, registro que eventual irregularidade na homologação da prisão flagrancial já foi superada, sendo certo que não é esse o título prisional que atualmente determina a segregação da ora recorrente, que a tese envolvendo a alegação de doença grave não pode ser examinada, devido à supressão de instância, e que a tese de excesso de prazo também não pode ser analisada neste agravo regimental, por se tratar de manifestação inovadora no âmbito de recurso. 7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 172.448/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) No mais, eventuais condições pessoais favoráveis, em isolamento não justificam a concessão da liberdade, como reiteradas vezes entendeu este egrégio TJAP. Confira-se. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM PRISÕES ANTERIORES E DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. MÃE DE CRIANÇA MENOR. HC 143.641/SP. EXCEÇÕES. TRAFICÂNCIA NO LAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão da paciente está fundamentada na existência de registros criminais anteriores, bem como em razão do descumprimento de cautelares diversas da prisão anteriores fundamentada. 2) O Superior Tribunal de Justiça compreende que inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 3) O entendimento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641/SP de que a prisão preventiva poderia ser substituída por domiciliar a todas as mulheres gestantes ou mãe de crianças menores de 12 anos de idade, não se aplica ao caso concreto, dado que no referido precedente, foi realizada a ressalva quanto a situações específicas. 4) E no caso dos autos as prisões em flagrante da paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ocorreram na residência dela, onde morava com seus filhos. 5) As condições pessoais favoráveis da paciente, em isolamento, não justificam a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. 6) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002228-21.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Junho de 2022) Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Comunique-se o Juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001496-06.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES  
Advogado(a): TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP  
Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: FRANCINALDO SANTOS AMARAL  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. TARCIZO MARQUES, em favor do paciente FRANCINALDO SANTOS AMARAL, contra ato que dispõe ilegal e praticado pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica de Macapá, nos autos 0043015-89.2022.8.03.0001. Narra que o paciente foi preso preventivamente no dia 28/02/2023 em decorrência de mandado de prisão a expedido em data anterior ao do dia da prisão pela suposta prática dos delitos presentes na lei 11.340/2006. Aduz que A VITIMA FOI ATÉ O CARTORIO E AFIRMA QUE A DECLARAÇÃO QUE FEZ NA DELEGACIA É FALSA, QUE SE DEU APENAS PELO FATO DA MESMA FICAR COM MEDO DE PERDER O IMÓVEL E QUE O PACIENTE É INOCENTE, INCLUSIVE TEM UMA BOA CONVIVENCIA COM O MESMO E QUE ESTE CUIDA DELA E DAS CRIANÇAS. INCLUSIVE AFIRMA QUE SE ARREPENDE DE TER MENTIDO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, cujo documento indica anexado. Defende que além o paciente é trabalhador e provê o sustento de seus filhos, inclusive foi preso no seu local de trabalho. Acrescenta que o paciente é primário, tem endereço fixo e deve ser colocado em liberdade. Discorre que na audiência de custódia a defesa e o órgão ministerial não se manifestaram, havendo equívoco no procedimento. Ao final requer: a) a concessão de LIMINAR para suspender os efeitos da decisão que MANTEM a prisão preventiva nos autos de ação penal, que tramita perante Vara Criminal da Comarca da VARA DA VIOLÊNCIA DOMESTICA, UMA VEZ QUE É VISIVEL A ILEGALIDADE DA PRISÃO E CONSEQUENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL e determinar a soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional. b) Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. c) Por fim, requer a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que Mantem a prisão preventiva em desfavor do paciente. Caso Vossa Excelência julgue necessário, requer a expedição de ofício, a fim de que a MM. Juíz a quo preste as informações de estilo e, após o recebimento destas e do respeitável parecer da douta Procuradoria de Justiça, conceda este Egrégio Tribunal a ordem de HABEAS CORPUS definitiva, ratificando a disposição constitucional da presunção de inocência, expedindo-se, conseqüentemente o competente e necessário ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do ora paciente Instruiu seu pedido com cópia de certidão dos filhos, declaração de testemunho com firma reconhecida em cartório. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, restrita a demonstração concreta do perigo sofrido pelo paciente a sua liberdade. Em razão da suposta prática de violência doméstica - decorrente da suposta prática de ameaça e injúria, a ex-companheira do paciente procurou a Defensoria, a qual solicitou medidas protetivas. As quais foram deferidas, visando resguardar a integridade física dela. Nos seguintes termos. Cita-se. Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o ainda de realizar a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. Das quais o paciente foi devidamente intimado pessoalmente (#08). E em razão da comunicação do descumprimento destas, foi proferida a seguinte decisão. Veja-se A Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher comunicou a este Juízo que o requerido FRANCINALDO SANTOS AMARAL, teria descumprido as medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira MAYARA CORREA SANTOS, ao se dirigir até a residência dela, invadir o imóvel, lhe ofender moralmente, agredir fisicamente com socos e apertões e ameaçar incendiar a casa, além de lhe informar que observa todos os seus movimentos através de filmagens realizadas pelos vizinhos que moram em frente, evento #21. O art. 20, da Lei 11.340/06, já prescrevia que em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva do ofensor, desde que se verificar a sua necessidade. Referida lei deu a seguinte redação ao artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Permanece no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal a previsão do decreto de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim sendo, em resumo, além da prova da existência do crime e do indício suficiente de autoria, traz mais um requisito obrigatório, qual seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Embora ciente da decisão deste Juízo, o representado voltou a agredir fisicamente a vítima, fato que gerou o descumprimento das medidas protetivas [evento 21], de modo a por em evidente risco a mulher. No caso em tela, observo que a conduta desrespeitosa do representado merece ser vista com cautela. Se o poder público nada fizer estará faltando com a proteção da vítima, e de modo inverso deixando o requerido com a sensação de impunidade o que pode levar a um crime maior, do qual pode não haver solução para a ofendida. Ora, está evidente que o comportamento do requerido indica grande perigo para a ofendida, se acaso permaneça em liberdade o imputado. Inúmeros feminicídios já ocorreram depois que o homem agressor adota este tipo de comportamento. Ele demonstra desrespeito para com as regras sociais e familiares e com o próprio Poder Judiciário, é uma pessoa que põe em risco a convivência social e a sobrevivência de sua própria família, e como garantia de ordem pública e da integridade física da vítima, também é necessário sua segregação. Em razão de todas as evidências e dos relatos da autoridade representante, vejo como plenamente justificada a custódia de FRANCINALDO SANTOS AMARAL. Com estes fundamentos, nos termos do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei no 11.340/2006, tenho por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCINALDO SANTOS AMARAL, para a garantia de ordem pública, bem como da execução das medidas protetivas de urgência. Expeça-se mandado de

prisão em seu desfavor. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao RMP. Ou seja, a decisão encontra-se suficiente fundamentada no claro descumprimento de medidas protetivas. Quanto as alegações formuladas pela defesa do paciente, ainda que pautadas em documento com firma reconhecida, estas demandam aprofundamento em provas, incabível neste remédio constitucional. Assim tem julgado esta egrégia Corte. Confira-se. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE PESSOA DIVERSA DA QUE COMETEU O CRIME. APROFUNDAMENTO DE PROVAS. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionais, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos não se vislumbra de plano tais situações. 3) Pretende o paciente comprovar que ele não é a pessoa que cometeu o crime, e que um terceiro está usando seus dados. Entretanto, tal exame demandaria exame de provas, incabível nesta via estreita do Habeas Corpus. Precedentes TJP. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005534-95.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 39 em 1 de Março de 2023) Ao exposto, acerada a decisão, indefiro o pedido liminar. Requisite-se informações do Juízo coator, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007053-08.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: DANNYLO SOUZA DA CRUZ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 212/ CPP. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1) Conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, não verificados na espécie. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos, o impetrante não demonstrou o efetivo prejuízo à defesa do paciente, tanto que na audiência motivou seu pleito em prejuízos para atuação do Ministério Público. 3) Deste modo, ausentes ilegalidades na decisão do juízo deve ser mantida. 4) Ordem denegada.  
Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 246ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e CARMO ANTÔNIO (Vogais). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

---

#### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0052492-78.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S. T. H.  
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP  
Apelado: F. C. N. C. E A. E. N. L., I. B. A. C. I. B. DE A. E C. L.  
Advogado(a): ANDRE BOSCHETTI OLIVA - 149247SP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FRANQUIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. 1) Dos autos, incluindo as alegações e os documentos juntados pelo autor/apelante, não se vislumbra a relação entabulada entre este e a franqueadora, eis que sequer há contrato de franquia juntado aos autos. Pelo contrário, os e-mails trocados revelam as tratativas, tendo em vista a intenção do autor/apelado em se tornar um franqueado, porém essa relação não se concretizou. 2) Do acervo documental juntado, depreende-se que existe uma relação do apelante com os franqueados das três lojas da cidade (Heviton Costa da Silva e Maria do Socorro Araújo dos Santos), seja pela procuração pública para gerir as lojas, seja aquisição das cotas societárias. 3) Quando o valor da causa é elevado, é possível a fixação dos honorários de sucumbência por equidade. 4) Recurso parcialmente provido.  
Vistos e relatados os autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 1241ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 29 de junho de 2021.

Nº do processo: 0001102-96.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASSIANO HILÁRIO RIBEIRO FILHO

Advogado(a): RAFAELLA SANTOS CHAVES - 29259PA

Agravado: CRISTIAN ISRAEL RABELO RIBEIRO, CRISTIANO WARLEY RABELO RIBEIRO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: CASSIANO HILÁRIO RIBEIRO FILHO, mediante advogada, interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos movida em desfavor de CRISTIAN ISRAEL RABELO RIBEIRO e CRISTIANO WARLEY RABELO RIBEIRO, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que a decisão merece reforma, pois preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela (probabilidade do direito e perigo de dano). Disse que os agravados possuem a maioridade civil, a saber: Cristian Israel Rabelo Ribeiro, possui 24 anos de idade, é formado em biologia, é professor e Cristiano Warley Rabelo Ribeiro, possui 26 anos de idade, é engenheiro químico e pai de família. Afirmou que os agravados, além de serem maiores de idade, concluíram curso de ensino superior, bem como estão inseridos no mercado de trabalho. Garantiu, também, que a manutenção do pagamento lhe traz limitação financeira, juntamente com sua família atual e que os prejuízos são irreversíveis, uma vez que os valores pagos não serão restituídos. Postulou, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, a confirmação da liminar. Instruiu o feito com os documentos e fotos. Vieram-me os autos, em substituição regimental, para análise do pedido liminar. Relatados, decido quanto ao pedido liminar. Para suspensão da eficácia da decisão recorrida o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Assim, o agravante deve não só alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. Na hipótese, comungo do entendimento do magistrado quando pontuou que: apesar da maioridade, não está comprovada a desnecessidade dos réus no recebimento dos referidos valores. Ademais, não foi apresentado o certificado de conclusão de curso de nível superior, nem comprovado que os réus encontram-se inseridos no mercado de trabalho. Assim, entendo prudente ouvir os agravados antes da suspensão do pagamento da prestação alimentícia. No mais, conforme anotou o magistrado em sua decisum, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo da possibilidade de réver esta decisão posteriormente. Portanto, sendo a concessão de liminar, na qualidade de antecipação da tutela, medida de absoluta excepcionalidade, imperiosa sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Na hipótese, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intimem-me as agravados para, querendo, se manifestarem no prazo legal. Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça. Com o retorno, remetam-se os autos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0036012-98.2013.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, MARIA DO SOCORRO PAIVA RABELO MARQUES

Advogado(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, SADI BONATTO - 10011PR

Apelado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, MARIA DO SOCORRO PAIVA RABELO MARQUES

Advogado(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, SADI BONATTO - 10011PR

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ART. 10 DO CPC. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DE DECISÃO NÃO SURPRESA. SENTENÇA CASSADA. 1) Fere os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa se as partes não foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca da prescrição. Inteligência do art. 10 do Código de Processo Civil. Precedentes STJ e TJAP. 2) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000938-34.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Agravado: PAULO SILVA MACHADO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S.A. contra a decisão proferida pelo magistrado Paulo César do Vale Madeira nos autos da Ação de Busca e Apreensão que tramita sob o nº 025861-58.2022.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foi vedado ao Agravante retirar o veículo do estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial.Em suas razões, em apertada síntese, afirma que a decisão agravada violou o comando contido no § 1º do art 3º do Decreto- Lei nº 911/1969.Alegando que a manutenção da decisão agravada ocasionará notório prejuízo de ordem material ao Agravante, requereu a antecipação da tutela recursal, para que seja expedido o respectivo mandado de busca e apreensão.Ao final, pugnou pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, para que seja autorizado a remover o veículo da comarca ante a ausência de pagamento do Réu no prazo fixado, como previsto nos §§ 1º e 13 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.É o relatório.Analisado, por ora, somente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no qual o Agravante pretende a concessão da liminar, expedindo-se o respectivo mandado de busca e apreensão.Entretanto, o referido mandado de busca e apreensão já foi expedido e, inclusive, cumprido, antes mesmo da interposição deste agravo sendo, assim, manifestamente descabido o pedido formulado.Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, INDEFIRO a liminar requerida.Comunique-se o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão.Intime-se pessoalmente o Agravado, inclusive por meio eletrônico (celular (96) 99100-8545), para apresentação de contrarrazões a este recurso, uma vez não ter advogado constituído nos autos de origem.Ultimadas essas diligências, retornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045112-96.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, MARIA CRISTINA LIMA COSTA, PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP

Apelado: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, MARIA CRISTINA LIMA COSTA, PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ALTERAÇÃO DA DATA DE DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) É cediço que a intervenção judicial na administração de sociedade é medida excepcional. A excepcionalidade se dá em razão do princípio da intervenção mínima na administração de sociedades. Entretanto, evidenciada a perda da affectio societatis, como ocorrido in casu, nada obsta a atuação do Poder Judiciário com vistas a resolução de conflitos; 2) Sem densidade jurídica a pretensão de fixação da data do afastamento cautelar de sócia das funções de direção, como sendo a da retirada dos recorrentes da sociedade; 3) Apelações conhecidas e não providas.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001299-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES

Advogado(a): JOSE PAULO GUEDES BRITO - 4155AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0001910-98.2023.8.03.0001, ajuizada por LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES, que concedeu a tutela de urgência ao autor/agravado para que a agravante, (...) no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, autorize a necessária e urgente continuidade do tratamento de Neoplasia no pâncreas no autor, nas Clínicas Integrals de Macapá - clínica CLIMAMA SECCO & JUNG ONCOLÓGICA DO BRASIL, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)..Alegou a agravante, em síntese, que: 1) A decisão agravada gera prejuízo aos beneficiários do plano de saúde, pois os preços praticados pela Clínica Secco Jung tornam as coparticipações mais onerosas; 2) O descredenciamento da Clínica Secco Jung no plano foi regular; 3) O outro prestador equivalente (Cínica IOM) atende os serviços necessários com excelência; 4) A liminar não atendeu aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, além de ter violado o princípio da livre iniciativa na ordem econômica; e 5) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão recorrida.É o relatório.Decido.O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo.Analisado, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao

agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi proferida sob suficiente fundamentação, senão, vejamos: Primeiramente, cumpre registrar, que a hipótese não atrai aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isto porque a ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, é uma operadora de saúde na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, conforme consta em seu estatuto social, fazendo incidir a Súmula nº 608 da do STJ, segundo a qual: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Todavia, ainda que afastadas as regras consumeristas, não se vislumbra que deva prevalecer a tese trazida pela parte ré. Com efeito, a ré oferece planos de autogestão destinados à cobertura de procedimentos médicos ou hospitalares essenciais para a garantia do bem-estar e da saúde de seus segurados. Deve, portanto, respeitar estritamente a finalidade básica do contrato, evitando cometer abusividades que possam acarretar ofensa à dignidade da pessoa humana. A relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde na modalidade de autogestão e o contratante de tais serviços é regida pela Lei nº 9.656/98. O instituto da tutela provisória de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva. Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à sua concessão, sendo tal procedimento conditio sine qua non para a eficácia do instrumento processual em tese. Nesse sentido, o art. 300 do NCPC preconiza: Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Art. 17 da Lei 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece como obrigação da operadora de plano de saúde a comunicação ao consumidor, com 30 (trinta) dias de antecedência, de descredenciamento da instituição hospitalar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que a operadora de plano de saúde faça o descredenciamento de entidade de saúde (em sentido amplo), é necessário que proceda à substituição da entidade excluída por outra com equivalentes condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o artigo 17, § 1º e 2º, da Lei nº 9.656/98. (AgRg no AREsp 631.512/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016). Ademais, verifico que o autor é portador de Neoplasia no pâncreas e que realiza tratamento desde agosto de 2022, mantendo em dia as suas obrigações de pagamento junto à gestora de saúde. No presente caso, resta presente a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano quanto a descontinuidade do tratamento que poderá ensejar a regressão de todo o tratamento alcançado até aqui. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e aptos a oferecer tratamento equivalente àquele que se encontra internado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Assim, não comprovada pela ré a comunicação acerca do descredenciamento da instituição na qual a autora realizava tratamento, e ainda, de que está sendo ofertado o tratamento compatível com a clínica antes credenciada, é o caso de se deferir a tutela pleiteada. Vê-se, portanto, que o Juízo a quo considerou todos os elementos dos autos, ponderando, inclusive, que embora inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de entidade de autogestão, nem por isso princípios como a boa-fé objetiva e função social do contrato devem ser apreciadas unicamente em favor da operadora, principalmente em situações como a presente, em que o agravado está acometido de gravíssima moléstia e se encontra em tratamento médico indispensável à vida. Nesse contexto, sem pretender me aprofundar no mérito da questão, vejo que, apesar de comprovado o risco ao resultado útil do processo, considerando a multa incidente em caso de descumprimento da decisão atacada, um dos requisitos não está demonstrado, qual seja, a plausibilidade do direito. Isso porque a agravante não provou a notificação dos consumidores, dentre eles o agravado, acerca do descredenciamento com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, indefiro o pedido atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para oferta de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013412-39.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO. 1) A ausência de manifestação sobre matéria expressamente levantada pelo Embargante configura alegada omissão no julgado. 2) As provas da alegação do autor devem ser juntadas à inicial, ou posteriormente, quando se referidas a fatos ocorridos posteriormente ou para se contrapor às alegações da parte adversa. 3) Inexiste cerceamento de defesa quando não há pedido de produção de prova pendente de análise ou indeferido indevidamente na fase de instrução probatória. 4) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS,

nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0016302-82.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JOSINEI BARBOSA MIRANDA

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - ANIMUS NECANDI NÃO CONDIGURADO - DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI - CASSAÇÃO. 1) Estando demonstrado pelas provas coligidas aos autos que o agente não teve intenção de ceifar a vida da vítima, ou seja, que não agiu imbuído de animus necandi, deve ser mantida a imputação da prática do crime de lesão corporal de natureza grave, tal como feita na denúncia, e a consequente competência do juízo comum para o processamento/julgamento do feito; 2) Recurso em sentido estrito conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0038852-03.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERENILDO ALMEIDA DE SOUSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTAR ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ALTERADA COM O INTUITO DE DIFICULTAR SUA IDENTIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. APELO NÃO PROVIDO. 1) No caso dos autos o apelante sustenta que, por ser hipossuficiente, não tem como adimplir a prestação pecuniária imposta a título de pena restritiva de direito. 2) Porém, em razão de estar preso, nenhuma das outras penas restritivas teria efeito prático, eis que são incompatíveis com o regime fechado. 3) E em regra fixada a prestação pecuniária em valor proporcional e adequado, esta deve ser mantida. Precedentes TJAP. 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008239-73.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP

Apelado: BANCO PAN S.A., EDNAMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Litisconsorte passivo: BANCO PAN S.A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso especial (mov. 310). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000518-73.2021.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: C. DA S. G.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 220) aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003709-19.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. M. DA S.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

Agravado: G. O. M.

Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO FAMILIAR. PRECARIIDADE. TOLERÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1) Em relação familiar, a tolerância da mãe em permitir que um dos filhos resida no imóvel caracteriza a precariedade da posse exercida por ele, notadamente quando resiste à devolução do bem. 2) No caso, a liminar de reintegração de posse foi precedida de duas audiências (justificação e conciliação), avaliação do imóvel, bem como de notificação extrajudicial contemporânea – menos de ano e dia. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0050072-95.2021.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: M. B. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. CRIANÇA. DEVER ESTATAL. INCOMPETÊNCIA REJEITADA. 1) Considerando as provas dos autos, é dever estatal o fornecimento de leite especial a criança diagnosticada com doença de Crohn, pois no Amapá existe a Unidade de Distribuição de Nutrição Enteral – UNDE, responsável pela aquisição e distribuição do leite especial junto à Secretaria Estadual de Saúde, via licitação. Ademais, existe prescrição médica por profissional da rede pública estatal (Gastropediatra do Hospital da Criança e do Adolescente). 2) Não prospera a alegação genérica de incompetência ou ofensa ao precedente vinculante do STF – Repercussão Geral (RE 855.178 – Tema 793). 3) Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010362-34.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALDECI SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000961-78.2022.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: LINDALVA MACHADO DE LEMOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação interposta por LINDALVA MACHADO DE LEMOS, por advogado, em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande nos autos da ação cível em que litiga com o MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE. O processo, todavia, tramitou sob o rito de procedimento sumaríssimo em razão do valor da causa e da matéria tratada. As razões do apelo, por sua vez, são direcionadas à Turma Recursal, órgão competente para processar e julgar o presente recurso, na forma do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço da apelação. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via, devolvam-se os autos ao juízo de origem para direcionamento do recurso à Turma Recursal.

Nº do processo: 0025011-77.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANTONIO JOSÉ NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO e EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, por meio dos respectivos advogados, recorreram da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. O Ministério Público ofertou contrarrazões recursais aos apelos e a Procuradoria de Justiça emitiu o parecer pertinente. Assim, os autos vieram conclusos para elaboração de relatório e voto (mov. 738). No recurso, os dois primeiros apelantes não apresentaram preparo recursal e não formularam pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo recursal, consoante dispõe o art. 1.007, caput, do CPC. O § 4º do mesmo artigo determina que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Desta feita, nos termos das normas processuais referenciadas, intemem-se os apelantes ANTONIO JOSÉ NUNES DOS SANTOS e RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES para, em 05 (cinco) dias, recolher em dobro o preparo, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008870-75.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO, GLEDSON PINTO CASTELO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: MANOEL CESAR LEAO CASTELO

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO e GLEDSON PINTO CASTELO, por advogado, interpuseram apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos autos da ação de prestação de contas de inventariança proposta pelo ESPOLIO DE MANOEL CONCEIÇÃO CASTELO, representado por MANOEL CESAR LEAO CASTELO. Nas razões do apelo, manifestaram irresignação quanto à rejeição das contas que apresentaram em relação ao restaurante e ao barco Castelo II. Requereram, preliminarmente, a gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Oportunizada a comprovação da hipossuficiência financeira ou do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, os apelantes requereram a desistência do apelo (mov. 145). É o relatório. Decido monocraticamente. O art. 998 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, a desistência de recurso interposto é ato unilateral e incondicionado, de modo que, uma vez manifestado conforme a formalidade legal e antes do julgamento do próprio recurso, nada obsta a sua homologação (STJ - AgInt no REsp: 1222084 RJ 2010/0214019-9, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO), J. 28.06.2021, Primeira Turma, DJe 06.08.2021). Pelo exposto, homologo a desistência e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Preclusa a decisão, retornem os autos ao juízo de origem para as providências pertinentes. Intimem-se.

Nº do processo: 0001167-53.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: N. D. A.

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0008088-39.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GATO E GUEDES LTDA ME

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Embargado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006484-38.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: MARCIA REGINA FERREIRA AGUIAR RIBEIRO

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. SELIC. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) O erro material é passível de correção de ofício e não se sujeita à preclusão. 3) A partir de 09.12.2021, sem efeitos retroativos, deverá a condenação de a Fazenda Pública ser corrigida e atualizada conforme a EC n.º 113/2021, ou seja, de acordo com o índice da taxa Selic. 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001004-70.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: C. O. R.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1) A palavra da vítima e das testemunhas, colhidas na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são elementos aptos a comprovar a autoria do crime, sendo dispensável a realização de perícia para comprovação da violência psicológica. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000410-34.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: IVANILDE SOUZA DA SILVA

Advogado(a): RAQUEL SOUZA DE LIMA - 1238AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002771-24.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP

Embargado: ESCALA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado(a): ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA - 1358AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001265-76.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: JOSE NAILDO LEITE COSTA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Homologo o pedido de desistência formulado no MO #14. Publique-se. Intime-se. Arquive-se

Nº do processo: 0002089-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Agravado: CAMPOS FLORIDOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, MAGAZINE LUÍZA, NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado(a): JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - 222899SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Tóffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios

da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Toffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001525-61.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): KAMILA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - PANDEMIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Questões afetas ao mérito da ação principal devem ser analisadas, inicialmente, pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0000529-92.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: PINGUIM TELECOM E TECNOLOGIA EIRELI

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 175) aviado pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003523-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): RAFAEL BARROSO FONTELLES - 119910RJ

Agravado: RONDINELLY DOS SANTOS SILVA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 65) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo. Sem Contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035839-64.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SILVIA MARA PEGADO CORREA, ZAMARA PEGADO CORREA

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Apelado: NINO JESUS ARANHA NUNES, SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo. Contrarrazões (mov. 358). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023114-72.2021.8.03.0001  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP

Apelado: MINA TUCANO LTDA

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO MATERIAL E MORAL. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. E SENTENÇA MANTIDA. 1) Inexiste dever de indenizar se não comprovado o ato ilícito civil. Precedentes T.JAP. 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010726-37.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: SOCIEDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE SANTANA

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. VALOR DA CAUSA. 1) O arbitramento dos honorários advocatícios quando o valor da causa for muito baixo deve observar a regra do artigo 85, §§2º, 8º e 8º-A, do CPC. 2) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0011205-30.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Apelado: J. DOS S. P.

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO ANTES DA CONCESSÃO LIMINAR. 1) Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.418.593/MS consolidou o entendimento de que para a purgação da mora, o devedor deve efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente. 2) Ainda que o procedimento específico determine a necessidade de pagamento da integralidade da dívida e que incluem as parcelas que ainda irão vencer, no caso concreto, há uma particularidade, uma vez que a parcela que seria a causa da mora afim de amparar o ajuizamento da ação de busca e apreensão estava sendo objeto de acordo extrajudicial e foi quitada antes da concessão da liminar, informação esta que foi omitida pelo apelante, o que ofende o princípio da boa-fé objetiva. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0033255-53.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALBERTO DA SILVA DAVID

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 152, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008098-47.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: ANAID MENEZES FIGUEIREDO DE AZEVEDO

Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REENQUADRAMENTO AO CARGO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) Na hipótese, da parte dispositiva da sentença não se conclui que a condenação cingiu-se apenas aos retroativos relativos à diferença entre o vencimento básico percebido e aquele que deveria perceber. A determinação foi clara no tocante a condenação do Município agravante quanto ao devido reenquadramento da Recorrida e o pagamento das diferenças daí decorrentes; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0014852-70.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO

Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP

Apelado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA

Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISPENDÊNCIA E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES CUMULADOS COM PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1) O julgamento do processo criminal no primeiro grau, com base na insuficiência de provas, não vincula o Juízo cível e, aliás, tal decisão foi modificada por este Tribunal quando da análise da Apelação do Ministério Público. Portanto, não há ilegitimidade, se confundida tal análise com o próprio mérito. Também não é o caso de Ação Civil Ex Delicto e, sim, de indenização dos danos, desse modo, não há litispendência ou necessidade de suspensão dos autos. Rejeito as prejudiciais; 2) O lucro cessante e o pensionamento protegem bens diversos, se o primeiro busca repor os valores que o acidentado deixou de receber durante o período de convalescença, o segundo corresponde à importância referente ao trabalho para o qual o reclamante sofreu a incapacidade seja ela permanente ou temporária. Assim, não há bis in idem; 3) O dano moral é devido, uma vez que a situação difere da esfera de mero aborrecimento, o acidente trouxe sequelas permanentes ao Apelado, com a amputação do pé esquerdo, mas considerando o potencial econômico do ofensor e a condição socioeconômica do ofendido, bem assim o caráter pedagógico, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 encontra-se razoável; 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0008756-02.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ORVALINA PAES DE OLIVEIRA

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Apelado: MARIA DO SOCORRO NUNES

Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. MELHOR POSSE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Compete ao juiz analisar a melhor posse sobre o imóvel objeto do litígio; 2) Se as provas dos autos demonstram que quem detém a melhor posse é a Ré da demanda, a manutenção da sentença de improcedência é medida necessária; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0015806-53.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MYRLE JHONES DE SOUZA SANTANA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. IN DUBIO PRO REO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. 1) Se os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento são as únicas provas da autoria e esses não dão a necessária certeza para a culpabilidade, é o caso de aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois não cabe condenação por presunção; 2) A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento do acusado é causa de nulidade quando o reconhecimento é necessário para sanar possíveis dúvidas, no caso em questão restou dúvida que o recorrente é o autor do delito diante do depoimento da testemunha prestado em Juízo; 3) Nos crimes contra o patrimônio, os depoimentos das vítimas notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos assumem especial relevância; 4) Absolvição é a medida que se impõe; 5) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0028719-67.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS EDUARDO DE FREITAS MIRANDA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. TENTATIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PENA. REDUÇÃO. 1) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume papel preponderante, mormente quando em sintonia com o restante do conjunto probatório. 2) No caso de o agente ter percorrido pequena parte do iter criminis, ficando distante da consumação do delito, a fração redutora relativa à tentativa deve ser aplicada em grau máximo. 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000506-47.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOVAL PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. 1) O depoimento dos policiais que atuaram no

flagrante e prisão dos acusados, quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para sustentar a condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Ações penais em curso ou condenações transitadas em julgado não são admitidas para valorar negativamente a conduta social do agente. 3) Afasta-se a tese de desclassificação do delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 quando as condições em que se desenvolveram a ação demonstram que o réu atuava no comércio ilegal de drogas. 4) Em se tratando de réu primário condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos a fixação do regime inicial semiaberto é medida imperiosa, em observância ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 5) Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria, decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE para fixar o regime semiaberto, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que divergia para reformar a sentença de primeiro grau para 1) Declarar ofensa aos precedentes vinculantes Súmula nº 444-STJ e Tema Repetitivo nº 1.139-STJ; 2) Redimensionar a pena definitiva do apelante para 1 ano, 8 meses de reclusão, além de 167 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fixando o regime inicial de cumprimento aberto, com substituição por duas restritivas de direito, com fulcro no §2º do art. 44 do Código Penal, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0057591-92.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALEX NOGUEIRA JARDIM

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. MULTA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Demonstrado nos autos a desídia do patrono particular, havendo substituição pela Defensoria sem atos que indiquem renúncia ou qualquer outro impedimento, é devido o arbitramento da multa por abandono do processo. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, vencido o Desembargador CARLOS TORK quanto à aplicação da multa, tudo termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0027813-77.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODRIGO DE OLIVEIRA BRITO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM. ARDIL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. 1) A utilização de ardil com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio se adequa ao delito descrito no art. 171, caput, do CP. 2) A exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo para cada circunstância judicial atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e está em conformidade com a orientação do STJ. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0022323-06.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCINEIDE BARBOSA DE CASTILHO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COAUTORIA. 1) O depoimento das vítimas e a confissão do réu, em harmonia com os demais elementos de informações coletados na persecução penal, são suficientes para comprovar a autoria delitiva do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. 2) Não há participação de menor importância quando demonstrado que o agente contribuiu ativamente para a realização da prática ilícita, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, possuindo pleno domínio dos fatos na qualidade de coautor. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001458-91.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: MARIA JUCICLEIA MONTEIRO NUNES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs agravo de instrumento para combater decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública nos autos da Ação de Cobrança nº 0034133-41.2022.8.03.0001, promovida por MARIA JUCICLEIA MONTEIRO NUNES. Nas razões do recurso, o agravante informou dados que não correspondem aos do caso ora apreciado, fazendo alegações relativas ao processo nº 0022164-63.2021.8.03.0001, ajuizado por ROSINEDE BAIA PEREIRA DE LIMA, cuja decisão REJEITOU impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Não é possível conhecer os argumentos do agravante, pois se referem a situação jurídica distinta, hipótese que impede o exercício do contraditório ao não permitir ao juízo e à outra parte aferir a eventual irregularidade da decisão de origem. Por consequência não é possível extrair das razões recursais contra qual decisão o recurso faz insurgência, embora seja possível observar que o pronunciamento mais recente proferido pelo juízo de origem ocorreu em 24.11.2022, do qual o agravante recebeu regular intimação. Diante dos elementos disponíveis nos autos não vislumbro irregularidade que confira plausibilidade do direito a ser conferido neste processo, pois houve manifestamente um equívoco da parte do agravante. Por consequência, inexistente urgência, pois não é possível sequer aferir o objeto da pretensão. O recorrente não apontou o erro cuja correção pretenda, não trouxe elementos mínimos ao conhecimento do recurso, deixou de indicar onde se fundamenta para almejar qualquer modificação. Por consequência, deixo de apreciar o pedido liminar. Considerando que o agravante apresentou intenção tempestiva em recorrer, em atenção ao princípio da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, intime-se o recorrente a emendar a inicial, sob pena de não conhecimento do agravo. Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Nº do processo: 0007960-53.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL - REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - ATERRAMENTO DA ÁREA DE RESSACA - DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL - BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. 1) O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é um direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme norma constitucional. 2) Não há que se falar em demolição de imóvel, ainda que construído em área de proteção, quando várias famílias residem no local e são servidas, inclusive, de água potável, energia elétrica e coleta de lixo, além das reformas de passarelas (pontes) e, ainda, o baixo impacto ambiental provocado pela construção. 3) Remessa ex officio não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento à remessa ex officio, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0006348-72.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: K. S. DE M.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: J. G. DA S. F.

Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA - 23046PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CÍVEL – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS – IMÓVEL FINANCIADO – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – VALOR CONSIDERADO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO – VALORIZAÇÃO – NÃO COMPROVADA. 1) Considerando que o imóvel adquirido pelo réu/apelado faz parte de financiamento imobiliário, não sendo possível sua partilha, correta é a sentença que converte em perdas e danos em favor da requerente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), considerando o valor pago no momento de sua aquisição. 2) Incube ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Neste sentido, competia-lhe trazer aos autos elementos aptos a demonstrar seu direito, em especial, provas de que o referido imóvel sofreu, da data de sua aquisição ao ajuizamento da ação, uma valorização tão expressiva, todavia não o fez. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0007082-58.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. C. P. S.

Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP

Agravado: D. K. DOS S. C.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando as diversas ocorrências nos autos 0020979-53.2022.8.03.0001, posteriores à interposição do agravo de instrumento, intime-se o agravante para falar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027313-74.2020.8.03.0001

**APELAÇÃO** CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LUAN CESAR DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): ERIVAN CARDOSO FERREIRA - 4939AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o apelante, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre as respostas contidas nos ofícios juntados no mov. # 170 e # 172, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0007302-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO ALVES DE SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Aguarde-se deliberação do Pleno acerca da dúvida quanto ao gabinete preventivo das ações oriundas de Pedra Branca do Amapari (CEA), conforme decisão da Presidência deste TJAP proferida nos autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0008682-17.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JARLISON NASCIMENTO CALAZANS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Aguarde-se deliberação do Pleno acerca da definição de qual gabinete preventivo para julgar os recursos nas ações oriundas de Pedra Branca do Amapari (CEA), conforme decisão da Presidência deste TJAP proferida nos autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0000782-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO BATISTA MARTEL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Aguarde-se deliberação do Pleno acerca da definição de qual gabinete preventivo para julgar os recursos nas ações oriundas de Pedra Branca do Amapari (CEA), conforme decisão da Presidência deste TJAP proferida nos autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0001182-60.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Aguarde-se deliberação do Pleno acerca da definição de qual gabinete preventivo para julgar os recursos nas ações oriundas de Pedra Branca do Amapari (CEA), conforme decisão da Presidência deste TJAP proferida nos autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0010390-36.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA VITÓRIA BARATA DA COSTA

Advogado(a): ERLANI DA SILVA COSTA KLIPPEL - 130077MG

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. SUSEP: 10.0331368

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CERTIFICADO DE SEGURO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - REJEITADA - BENEFICIÁRIA NÃO CONSTANTE NO ROL INDICADO PELO SÉGURADO - ANULAÇÃO - DESCABIMENTO. 1) Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade

quando a parte recorrente se opõe expressamente aos fundamentos da sentença, expondo com clareza os motivos de seu inconformismo. 2) O juiz é o destinatário das provas, assim, cabe a ele aferir a necessidade ou não da produção de determinada prova, inclusive indeferindo aqueles que julgar desnecessárias. 3) O capital estipulado no seguro, não é considerado herança, ex vi do art. 794, do Código Civil. Assim, tendo o segurado, de forma livre e consciente, indicado os beneficiários da apólice, não há que se falar em sua nulidade, ante ausência de um dos filhos do de cujus naquele rol. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0013534-81.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: TEREZINHA DE JESUS ARAGÃO DOS SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SUBSTITUÍDA - NOME CONSTANTE EM LISTA DE SUBSTITUÍDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Embargado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0001078-68.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDENILSON PINHEIRO MELO

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento seria de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que no ato de interposição do recurso, foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento por deserção.

Nº do processo: 0001053-55.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDINALDO VIEIRA CARDOSO

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Agravado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento seria de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que no ato de interposição do recurso, foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento por deserção.

Nº do processo: 0003669-68.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL MARIA ARAUJO DA SILVA, MARIA GORETTI SALES DA SILVA

Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP, HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Indefero o pedido de consulta por endereço da ré junto ao Renajud e Bacenjus, considerando a existência de ação de liquidação extrajudicial da Unimed Macapá, nos autos n. 0041229-15.2019.8.03.0001

Nº do processo: 0000197-18.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: V. DOS R. S.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: M. DE T., M. P. DO E. DO A.

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0015922-25.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Embargado: FRANCER WENDER FERREIRA CALDAS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada ou muito menos inovadora no processo, isso porque para que sejam os embargos acolhidos exige-se a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0002233-84.2020.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAILSON COLAÇA ALEIXO

Advogado(a): AROLDI JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público

para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002923-72.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. N. P., E. DA S. F.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Agravado: F. R. D. E D., G. S. DA C., M. A. DE S. R., R. DA S. R.

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO PRINCIPAL. PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) De um lado, a leitura da decisão agravada demonstra que os requisitos para a concessão da liminar foram atendidos, motivo pelo qual foi deferida, tendo em vista que a parte autora/agravada juntou provas de ser a possuidora da área, assim como de que a parte ré/agravante pratica atos de turbação na área. 2) De outro, a parte agravante não trouxe elementos necessários para alterar a decisão agravada. Nas razões recursais, a parte limita-se a alegar que se trata de área quilombola, motivo pelo qual teria sido ilegal a venda da área para os autores/agravados. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001658-94.2020.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITA SAMORAES MATOS DE SOUZA

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1) A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC). Sendo o juiz o destinatário da prova, se a inicial vem instruída com a prova escrita capaz de vencer o magistrado sobre a dívida, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo quando ao apresentar os embargos monitórios a parte não requereu a realização de qualquer prova específica. 2) A instituição financeira juntou o contrato firmado entre as partes, assim como o relatório detalhado da cobrança do contrato, indicando as prestações pagas e inadimplentes. A apelante reconheceu o contrato firmado entre as partes, porém disse desconhecer os motivos para a suspensão dos descontos que vinham sendo efetuados. Ademais, aponta excesso de execução, porém não indica o valor correto. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000177-62.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL ALVARO DA SILVA PENHA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FRAÇÃO DE 1/8. LEGALIDADE. 1) O Superior Tribunal de Justiça á pacificou o entendimento de que a tenra idade da vítima, nos casos de estupro de vulnerável, pode influenciar na fixação da pena-base em observância ao princípio da proporcionalidade. Precedentes STJ e TJAP. 2) No caso concreto, a pena mínima do crime de estupro de vulnerável é de 08 (oito) anos e a pena-base foi aumentada em 01 (um) ano. Assim, constato que o magistrado a quo utilizou a fração de 1/8 (um oitavo) para exasperar a pena-base do apelante, fração esta que é a mais favorável. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000391-89.2017.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO EVANGELISTA VILHENA SOARES

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a Procuradoria de Justiça e o apelante para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto a eventual prescrição, na modalidade retroativa. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026129-54.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Embargado: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1) A embargante afirma que o acórdão padece de vícios, uma vez que desconsiderou que o Consumidor não detinha de todas as informações necessárias, já que o contrato firmado com o Banco, não fornece as informações necessárias para o pleno conhecimento da contratação realizada. Contudo, da leitura do acórdão embargado constata-se que a matéria discutida envolvia exatamente ciência ou não dos termos da contratação. 2) Se a matéria foi decidida de forma clara, sem incoerência entre os fundamentos e o dispositivo, não há vícios a serem sanados. 3) Os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo da parte com o resultado obtido. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0034027-21.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Embargado: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1) A embargante afirma que o acórdão padece de vícios, uma vez que as informações prestadas ao consumidor no momento da realização do negócio jurídico não foram claras, sobretudo pela inexistência do termo esclarecido. Todavia, da leitura do acórdão embargado constata-se que a matéria discutida envolvia exatamente ciência ou não dos termos da contratação. 2) Se a matéria foi decidida de forma clara, sem incoerência entre os fundamentos e o dispositivo, não há vícios a serem sanados. 3) Os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo da parte com o resultado obtido. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001487-56.2019.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSÉ JORGE DE FREITAS

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: CLAUDIONOR ALVES SARMENTO

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E ESBULHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1) O cotejo entre as provas produzidas pelas partes demonstra o acerto da sentença impugnada, pois, não bastasse a prova oral, a parte ré comprovou a legitimidade de sua posse, inclusive trazendo aos autos documentos para comprovar a cadeia transmissiva dos direitos possessórios, ressaltando-se que os documentos trazidos pela parte autora não comprovam efetivamente a posse sobre a área vindicada pelo autor, dado que não adequadamente identificada. 2) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal).Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000809-16.2020.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: M. DAS G. DOS S. R.

Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. INCÊNDIO CAUSADO POR SOBREAQUECIMENTO NA REDE ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROVIDO. 1) A responsabilidade da concessionária possui natureza objetiva. 2) A despeito das alegações da concessionária, consta do laudo pericial que antes do sinistro, nos períodos matutino e vespertino, houve oscilação da corrente elétrica na rede elétrica do município, sendo apontado como causa fenômeno elétrico, provavelmente, ocasionado da resultante de sobrecarga na rede elétrica, produzindo sobreaquecimento em componentes elétricos ou eletro-eletrônicos que, em contato com material combustível, como papéis, materiais plásticos, etc, desencadeou o incêndio. 3) Os danos materiais e morais foram fixados em harmonia com os elementos dos autos e particularidades do caso. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal)..Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027805-42.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE DE AZEVEDO PICANCO FILHO

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: JOSE DE AZEVEDO PICANCO FILHO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1) A propositura de processo indevido atrai para o proponente a obrigação de suportar por encargos de sucumbência por efeito da aplicação do princípio da causalidade. 2) Apelação provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0026339-37.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP

Apelado: G.R MÁXIMO - ME

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO OCULTO. DEVOLUÇÃO VALOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de indenização por danos morais e materiais em decorrência de problemas no veículo adquirido pela apelada. 2) Diante da manifestação do perito, restou constatado o vício oculto, razão pela qual tem o consumidor direito à restituição da quantia comprovadamente paga pelo bem devidamente corrigida, desde o desembolso nos termos do art. 18, §1.º, II do Código de Defesa do Consumidor. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027347-15.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: DANIEL BEZERRA BRAGA, FELIPE BEZERRA BRAGA, FERNANDA BEZERRA BRAGA, RENATA BEZERRA BRAGA SERRAO, RICARDO DA SILVA BRAGA, SILVANA SOCORRO BEZERRA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE. AUSÊNCIA DE APARELHO PARA CIRURGIA. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. 1) Sabe-se que o Direito à Saúde se encontra no rol exemplificativo do art. 6º da Constituição Federal, o qual está no Título que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ademais, são direitos de segunda dimensão, razão pela qual exigem uma prestação positiva do Estado. 2) No caso concreto, o nexo de causalidade restou devidamente comprovado, dado que o paciente necessitava da cirurgia de retirada do tumor para poder ter uma chance de sobreviver, porém, esta não foi realizada em razão da ausência do aspirador ultrassônico, tendo o paciente, mesmo amparado por liminar, falecido esperando a aquisição do equipamento pelo Estado do Amapá. Dano moral devido. Razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização. 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0054187-72.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - AMPPS

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Apelado: RAMON BATISTA DO RÉGO

Advogado(a): RAMON BATISTA DO RÉGO - 1453AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte apelante na forma do artigo 1007, §4º do CPC, para realizar o preparo do recurso, sob pena de deserção.Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0033738-30.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ARLENA DE ANDRADE COUTO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) A extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015) (REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.). 2) No presente caso, embora o Estado do Amapá afirme que não houve sua integralização à lide, o que afastaria a necessidade do requerimento, a citação do Estado do Amapá deu-se em 22/10/2014, #6, sendo juntada a exceção de pré-executividade em 30/04/2015, #14, denotando que no presente caso a relação processual foi integralizada. 3) Recurso provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0035607-86.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ADRIANA PATRICIA DA LUZ GEMAQUE  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Embargado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1) Os embargos de declaração têm utilização específica, sendo manejados para promover um aperfeiçoamento da decisão proferida, tornando-a clara e explícita, não havendo previsão para que sejam utilizados para que a parte insurja contra a sessão de julgamento. 2) No caso concreto, considerando que restou demonstrado que a embargante tinha ciência dos termos do contrato, não há que se falar em contradição no acórdão que reconheceu a legalidade da contratação realizada, sobretudo porque o Banco embargado juntou o Termo de Adesão ao Regulamento para utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, denotando que a embargante tinha ciência da contratação e de seus termos, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, o qual descreve que: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0041591-51.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Apelado: FABIO COSME DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado(a): RAFAELLA ARAUJO CARVALHO - 1714AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 485 DO CPC. OFENSA A SÚMULA 240 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) No caso concreto, o magistrado a quo considerou, para extinguir o processo, tanto a intimação do patrono do apelante realizada pelo escritório digital, quanto a intimação pessoal do autor, ora apelante. 2) O teor da Súmula n. 240/STJ não é aplicável ao caso concreto, dado que esse requerimento se restringe apenas aos casos em que for embargada a ação/execução. Precedentes TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2Vogal). Macapá (AP),

09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0051855-25.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IRIS SOUZA CASTILLO

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Apelado: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ACOLHENDO EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. VENDA DE BEM ALIENADO. SALDO REMANESCENTE. TABELA FIPE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1) A apelante exceto a informação de que não foi notificada da venda do bem e que o apelado não comprovou eventuais despesas ou encargos contratuais, nada expôs em suas razões recursais sobre os motivos pelos quais a sentença deveria ser reformada para o fim de que fosse acolhida a pretensão de aplicar ao preço de venda do veículo, valor estabelecido na Tabela Fipe, pretensão rechaçada na sentença, que, acertadamente assentou que a ação monitória carece de demonstrações mínimas de que há valores a serem recebidos e quais valores seriam estes, não cabendo se falar em recebimento da diferença entre o valor do carro na tabela FIPE (que não é um parâmetro obrigatório para venda do bem) e o valor das parcelas inadimplidas no contrato de financiamento do bem. 2) A mera alegação de que não houve notificação prévia para alienação do veículo aprendido tendo por lastro as disposições do Decreto -Lei 911/1969, não autoriza a procedência da pretensão da parte autora apelante em receber eventual diferença na venda do veículo objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 3) Deveria a parte autora apelante demonstrar nos autos a existência de eventual saldo remanescente decorrente na venda do veículo, sendo certo que a ausência de expressa previsão contratual quanto aos critérios de avaliação do bem objeto do contrato firmado entre as partes e sobre o qual não há discussão sobre validade neste processo, infirma a pretensão da apelante em impor avaliação do veículo tendo por base Tabela Fipe a qual como bem alega a parte apelada se constitui apenas uma média referente aos veículos dos preços praticados pelo mercado, assim como previsto no site oficial da FIPE, sem qualquer caráter vinculante na venda de veículos automotores. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010287-05.2016.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TITO GUIMARAES NETO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 151], interposto por TITO GUIMARAES NETO, no prazo legal.

Nº do processo: 0000887-23.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAIXA ESCOLAR PROF. ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP

Agravado: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, E. SILVA SANTOS LTDA -ME

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos da ação de execução ajuizada por Aumil Terra Júnior Sociedade Individual de Advocacia - Processo nº 0026454-63.2017.8.03.0001 - determinou a intimação do agravante para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pagamento do valor do débito por meio de precatório. Em suas razões sustentada ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, considerando o Estado foi intimado em 28.11.2022 MO 296. Ato contínuo, o juízo singular determinou diligência (MO 297 em: 29/11/2022), autorizando o prosseguimento da execução contra o Estado do Amapá. Não foi oportunizado ao Agravante se manifestar previamente à decisão, assim não observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.. Argumenta existir vedação, insculpida no artigo 10, do Código de Processo Civil, à prolação de decisões surpresa, especificamente a respeito de questões sobre a qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do agravo de instrumento para anular a decisão e devolver-lhe prazo para que se manifeste acerca de anterior decisum. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Conforme relatado, insurge-se o agravante contra ato judicial que determinou a intimação do Estado do Amapá para que se manifestasse a respeito da possibilidade ou não de pagamento do valor executado por meio de precatório, considerando manifestação anterior do agravado. O despacho foi proferido nos seguintes termos: Intime-se o Estado do Amapá, a fim de se manifestar (prazo de 15 dias) quanto ao pedido de pagamento do valor do débito via Precatório, considerando a manifestação do exequente no evento # 284, no qual contesta a aplicação da ADFP 484, sob a alegação de que ela se aplica somente nos casos de dívidas trabalhistas, e não ao caso concreto, cuja natureza da dívida é distinta. Quanto ao valor bloqueado nos autos, evento # 239, no valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais), intime-se o executado - Caixa Escolar Pro. Antonio Castro Monteiro, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo com ou sem manifestação retornar os autos em conclusão para deliberação acerca do pedido de pagamento via Precatório e também quanto a expedição do alvará do valor bloqueado.No caso em tela, verifica-se, de plano, a ausência de um dos requisitos indispensáveis à admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o cabimento, eis que o recurso foi interposto contra ato de Juiz de primeiro grau que apenas determinou a intimação do agravante para manifestação acerca de questão controversa nos autos, não possui qualquer conteúdo decisório.Depreende-se que o ato judicial possui natureza preponderantemente voltada à garantia da dinâmica processual e não de resolução de questão suscitada nos autos por quaisquer das partes, torna-o desprovido de conteúdo decisório, revestindo-se, por isso mesmo, de imunidade a recurso, A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, na obra intitulada Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 516, ensinam:Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no CPC apenas a título de reforço, para dizer serem irrecorríveis. São despachos os comandados: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 516).Na mesma direção é pacífica a orientação de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos, no qual a parte foi intimada para regularizar o preparo do recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.397.489/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal ea falta de atendimento ao despacho de regularização implica na deserção do recurso e atrai o óbice da Súmula nº 187/STJ (AgInt no REsp 1721919/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1849577/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O despacho ordinatório, de mera tramitação do processo, destinado a impulsionar o processo, sem qualquer conteúdo decisório e que esteja a servir única e exclusivamente para compor o procedimento, como ocorre no presente caso, caracteriza despacho de mero expediente, que não pode ser atacado pela via do agravo de instrumento. 2) A ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial, a teor do art. 525, I, do CPC. 3) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJAP, AGRAVO REGIMENTAL, Processo Nº 0000077-34.2012.8.03.0000, Relator Juiz Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Março de 2012, publicado no DOE Nº 86 em 14 de Maio de 2012)Ato judicial dessa natureza, quando incurso em error in procedendo, admite, quando muito, pretensão revisional em sede de pedido de reconsideração ao próprio Juiz monocrático que o emitiu na instância a quo, ou ainda por meio de correição parcial ou reclamação perante o Tribunal de Justiça.De mais a mais, considerando a intimação determinada, poderá o Estado, se assim entender necessário, se manifestar acerca de questões que, no seu entender, não foram devidamente analisadas pelo Juiz singular, desde que não preclusas. Ausente, portanto, pressuposto indispensável para regular processamento e julgamento do agravo de instrumento.Posto isto, não conheço do agravo de instrumento extinguindo-lhe sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0025497-23.2021.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: L. V. C. DOS S.

Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA DE CRIANÇA PORTADORA DE GALACTOSEMIA. SUPLEMENTO ALIMENTAR DE SOJA. PRODUTO NÃO CONSTANTE DO RENAME, MAS REGISTRADO NA ANVISA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 500 E 793 DO STF. NECESSIDADE

DO USO CONTÍNUO PELA PACIENTE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTOS ALTERNATIVOS SEM RESPOSTA CLÍNICA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Conforme as teses firmadas em sede de repercussão geral nos Temas 500 e 793 do Supremo Tribunal Federal, em ação objetivando o fornecimento de suplemento alimentar de soja, não há se falar de legitimidade passiva da União e, conseqüentemente, de competência da Justiça Federal, se o produto, embora não constando do RENAME, possui registro na ANVISA; 2) Demonstrada, por meio de laudo médico, a necessidade de a paciente (menor impúbere portadora de Galactosemia) fazer uso contínuo de Fórmula Infantil de Soja, correta a sentença que impõe a obrigação do fornecimento do produto, mormente quando os tratamentos alternativos não apresentaram resposta clínica e o ente estatal não consegue provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0038468-74.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: J. P. DOS S.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Recorrido: R. L. P.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E INJÚRIA. CONHECIMENTO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. MARCO INICIAL DO DIREITO DE QUEIXA. DECADÊNCIA. 1) A previsão do art. 38 do CPP, segundo a qual, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, não sede espaço para analogias ou para interpretações extensivas, porquanto se reveste de direito de natureza material em favor do agente e contra o direito de persegui-lo e de puni-lo. Precedente do STJ; 2) No momento da propositura da ação penal a queixa deve vir acompanhada de todos os documentos/requisitos necessários para a propositura da ação, o que não ocorreu no caso concreto; 3) Decadência reconhecida para declarar extinta a punibilidade da querelada.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: RECONHECIDA A DECADÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0053537-15.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LIGIA PIMENTEL MELO TORRINHA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Apelado: AUMIL TERRA JÚNIOR, AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Defiro o pedido deduzido no movimento de ordem 92. Inclua-se em pauta ordinária de julgamento.

Nº do processo: 0008337-19.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IDEJALMA NEVES DE ALMEIDA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (#97), para arrazoar, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0029229-51.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENY GERMANA D'ALBUQUERQUE GAMA  
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida BANCO DO BRASIL S/A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por RENY GERMANA D'ALBUQUERQUE GAMA.

Nº do processo: 0000631-86.2019.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RONILSON COSTA FREITAS  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0003810-27.2020.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, RAQUEL DE SOUZA CASTRO  
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF  
Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A para, querendo, apresentar contrarrazões Recurso Especial interposto por RAQUEL DE SOUZA CASTRO e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0046429-32.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GABRIEL DOS SANTOS TRINDADE  
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0025213-54.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A, EDUARDO COSTA LIMA  
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP, ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP  
Apelado: BANCO BRADESCO CARTOES S.A, EDUARDO COSTA LIMA  
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP, ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0022386-65.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ALINE DO CARMO DE ARAUJO  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Apelado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP  
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0004572-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUIZ OTAVIO DA ROCHA BRITO  
Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP  
Apelado: NAZARE FRANCO DA SILVA  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0003285-71.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EDNA MARIA GUEDES PASTANA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0003646-91.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 1018BAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0007521-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. G. DA R.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Agravado: E. E. S.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0004580-85.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ACLEMILDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0006574-15.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Z SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNjbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANTENOR TORRES ALVES FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LOBO DA SILVA, CRISTIANO DE FREITAS LOPES, EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM  
Advogado(a): BERGLLYN GONÇALVES DE CASTRO - 2723AP, DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNjbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0035322-93.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNjbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0043325-42.2015.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP  
Apelado: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0000436-59.2018.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, FRANCISCO EDSON ROSAS MARQUES, MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA GOMES, OLIMAQ COM & SERVIÇOS LTDA- ME

Advogado(a): AUULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Terceiro Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPA-MUNICIPIO DE AMAPA

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0049203-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: PRIME FORMATURAS LTDA - ME

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Apelado: ALESSANDRA GUIMARÃES MARECO PINHEIRO, ALINE SUZANA FIGUEIRA DE FARIAS, ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL, CLARISSA VILLAS-BÓAS DOS SANTOS TABOSA, DANIELE MOREIRA DE JESUS, DIOGO JESUS XAVIER FEITOZA DE OLIVEIRA, GABRIELA CARVALHO DO REGO AMANAJÁS, GEORGEA CELANE NUNES CARVALHO, HERMERSOM VIANA FERREIRA, IONAH MOREIRA SANTOS, IRLA FLORENCA ATAIDE RAMOS, IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, KAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROCHA GALVAO, MYRELA BEATRIZ SANTOS PINHEIRO, PAULA MYARA DE CASTRO CALADO, THALYTA ROCHA BELFORT PEREIRA, WALDINETE DE AMORIM LOBATO

Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0003864-22.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480  
Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0004760-65.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: ANGELO DE MARTINI, FAUSTO DE MARTINI MENEGAZZO, FERNANDO DE MARTINI MENEGAZZO

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0006418-27.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1310ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86469269480?pwd=OUZCYnp3VTNJbEltRXZHU2h5bGNxdz09

ID da reunião: 864 6926 9480

Senha de acesso: 620268

Nº do processo: 0004950-90.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIEGO MAFRA BRITO DE BRITO, JOSINEI CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se os apelantes, conforme requerido nos MOs # 443 e 444, para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0033657-37.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLA PATRICIA RIBEIRO NOBRE

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SUBSTITUÍDOS - INÉRCIA NÃO CONSTATADA - SENTENÇA CASSADA. 1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções, mormente se considerado que, em nenhum momento, fora realizada a intimação pessoal dos substituídos no feito coletivo para que dessem início ao cumprimento de sentença, circunstância que, por si, afasta a inércia como pressuposto da declaração de prescrição da pretensão executiva. 2) Assim, constatado que o juízo a quo incorreu em equívoco ao concluir pela configuração de prescrição, impõe-se a cassação do comando sentencial recorrido. 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1309ª Sessão Ordinária realizada em 28/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e, por maioria, em decisão ampliada, deu provimento ao apelo, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 3º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal).

Nº do processo: 0020738-89.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, VALENO COELHO RIBEIRO -ME

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICHARD DOS SANTOS SARMENTO - 2569AP

ASSISTÊNCIA: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Advogado(a): FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - 124462SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: BRFSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO AMAPÁ/IEF, VALENO COELHO RIBEIRO -ME

Advogado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJO - 518AP, RICHARD DOS SANTOS SARMENTO - 2569AP, RODRIGO SANTOS PEREGO - 38956DF

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: BRFSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP

Advogado(a): RODRIGO SANTOS PEREGO - 38956DF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) Correta é a decisão monocrática que não conhece dos embargos de declaração quando manifesta a sua intempestividade.

2) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0017050-12.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Apelado: ADLE CAROL LUNARDI SILVA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - AVISO PRÉVIO - 60 DIAS - NULIDADE DA NORMA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O CANCELAMENTO DO PLANO. 1) Correta é a sentença que declara extinta a execução, dada a inexistência da

obrigação, porquanto a norma que exigia o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivação do cancelamento do plano, foi declarada nula em sentença transitada em julgado. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0018363-76.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCELY RHUANY PANTOJA COSTA

Advogado(a): IZADORA FURTADO BATISTA - 3210AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida MARCELY RHUANY PANTOJA COSTA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0015439-97.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Apelado: S. A. A. BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS BRITO.

Nº do processo: 0041653-23.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Apelado: CEL QOPMC ROMULO CÉSAR PACHECO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA - TAAF DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS/2020 - 2ª TURMA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0012505-74.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP

Embargado: IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: Ivana Lúcia Franco Cei para, querendo, apresentar contrarrrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0008700-35.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Apelado: MATEUS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando as manifestações de ordens nº 75 e nº 80, determino a realização de audiência de conciliação no dia 25/04/2023, às 10:30h, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (link de acesso: 87255169482 - ID da reunião: 872 5516 9482). Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0000132-49.2021.8.03.0006

Parte Autora: EDNALVA SANTOS VIANA

Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DECISÃO: Intimar a parte reclamante para se manifestar quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, levando em consideração que a obrigação de fazer deve ser executada antes da obrigação de pagar.

Nº do processo: 0000939-06.2020.8.03.0006

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FERREIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: DANIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Sentença: SENTENÇA: I. Fundamentação O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de Danielle Moreira de Oliveira, imputando-lhe a conduta delituosa capitulada no artigo 331 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 09 de agosto de 2020, às 21h, na orla de Ferreira Gomes/AP, a denunciada teria desacatado a Delegada de Polícia Civil Tainá Soares Bezerra Santos Cavalcante, que estava no exercício da função. Neste sentido, os TC 1016-2020 - DPF. No dia dos fatos, policiais militares e civis estavam atendendo uma ocorrência referente à aglomeração ocorrida na orla deste município, em desacordo com as medidas sanitárias referentes à pandemia COVID-19. Ao solicitarem que a denunciada colocasse sua máscara de proteção, esta se exaltou, bradando que não iria fazê-lo. Ato contínuo, durante a abordagem, falou - com animos de ofender- que a Delegada Tainá deveria ser sapatona. Pois bem. Para a configuração do crime de desacato, se faz necessário que o sujeito ativo menospreze ou humilhe o funcionário público no exercício da função ou em razão dela, objetivando a depreciação da função pública, pois é o que se depreende do artigo 331 do CP: Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Os dizeres da acusada refletem uma irresignação contra a ordem dada, fazendo menção à sexualidade da vítima. Não se infere o crime de desacato por estas verbalizações. Com efeito, o núcleo do tipo (desacatar) deve ser entendido no sentido de falta de respeito, menoscabo, menosprezo, desprezo. Os dizeres da acusada não sugerem isso. Embora pelos depoimentos colhidos na instrução processual verifique-se exaltação no ânimo da acusada, note-se que somente consta da denúncia a apuração do fato de a acusada ter dito que a delegada seria Sapatona. Refrise-se bem que nenhum outro fato está a ser apurado nestes autos. Embora tenha sido relatados na instrução fatos sobre resistência e a denunciada estar com uma criança em estado de embriaguez, estes fatos não são objeto da denúncia. E certo é que A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal (STJ, Inq 292/AC). No caso do desacato, não há no presente caso o efetivo menosprezo à função pública, ou seja, não houve o dolo específico. A ré teve uma reação explosiva, que sequer foi dirigida diretamente à vítima, tendo sido ouvida por terceiros, conforme apurado em sede de instrução e em cotejo com o termo circunstanciado. Sendo assim, por mais má educada que tenha sido a colocação da acusada, não constituiu o fato em infração penal, razão pela qual a denúncia deve ser julgada improcedente. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO A RÉ Danielle Moreira de Oliveira da infração penal que lhe foi imputada nessa ação penal, com fundamento no Inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Publique-se. Intimem-se.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 03/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007964-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE MARY GONÇALVES ESCOBAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 58179,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007967-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAM DE SOUSA MIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15010,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007969-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
PARTE RÉ: M L B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA  
VALOR CAUSA: 15814,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007970-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELLEN CRISTINA DIAS AMARAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 24155,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007977-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. S. X.  
PARTE RÉ: L. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007979-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLENE FURTADO PADILHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1008,47

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007982-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. A. S.  
PARTE RÉ: M. S. E. S. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007984-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVANA BRITO DE MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42820,08

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007985-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. C. P.  
VALOR CAUSA: 15244,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007986-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DA S. B.

PARTE RÉ: J. DA S. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007991-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. DO C. DA S. J.  
PARTE RÉ: P. P. B. DA S. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007992-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. DA S. B.  
PARTE RÉ: E. L. B.  
VALOR CAUSA: 5736,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007993-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DA S. G. e outros  
PARTE RÉ: A. N. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007994-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. S. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1395,51

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007996-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007997-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: MACAPA OFFICE CENTER  
PARTE RÉ: TATIANY KELLY SIMAN  
VALOR CAUSA: 16854,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007998-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELVIS PRESLEY NASCIMENTO RIBEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007999-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. N. H.  
PARTE RÉ: W. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008000-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: C. S. P. M.  
VALOR CAUSA: 30661,41

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008001-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DA S. C.  
PARTE RÉ: O. A. F.  
VALOR CAUSA: 309600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008002-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAYANA MARCELI BARROS PALHETA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 13403,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008005-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: E. L. P.  
VALOR CAUSA: 38180,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008007-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIVALDO SOUZA BRUNO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30330,33

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008010-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. B. A. A.  
PARTE RÉ: E. R. A.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008011-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGENCIA  
PARTE AUTORA: J. C. S. C.  
PARTE RÉ: E. E. S. A.  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008012-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. DE S. G.  
PARTE RÉ: M. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 130000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008013-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: MARCELO DE LIMA RIBEIRO  
VALOR CAUSA: 20131,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008014-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. C. G. R.  
PARTE RÉ: R. M. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008015-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO DE SOUZA ROCHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 48808,43

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008017-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA  
PARTE RÉ: ELON PERES TRAJANO DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008018-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4116,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008020-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. R.  
PARTE RÉ: M. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008021-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MACAPA OFFICE CENTER  
PARTE RÉ: MARINA DE SOUZA TORK  
VALOR CAUSA: 7832,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008022-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008023-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: LEONILDO LAUDELINO DO NASCIMENTO FERREIRA  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD  
VALOR CAUSA: 780,1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008025-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE M. C. e outros  
PARTE RÉ: A. DA S. DE C.  
VALOR CAUSA: 55624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008028-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. P. M. DA S. G.  
PARTE RÉ: I. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 8400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008029-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 5342307,45

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008030-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. C. B.

PARTE RÉ: N. E. T. B.  
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008033-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. K. F. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008035-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. C. B.  
PARTE RÉ: J. D. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008036-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DÉBORA DE ARAUJO DUTRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3494,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008037-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO GIL TORRES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 51919,82

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0008038-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008040-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. P. G.  
PARTE RÉ: J. A. B. DE S.  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0008041-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 83277,5

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0008043-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 799,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008054-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OTACILIO ARAUJO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27623,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008056-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEIA MARTINS FURTADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10684,78

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008057-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. D. DA C. N.  
PARTE RÉ: M. A. DA C. N.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008058-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27648,11

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008059-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MACIMO CARDOSO BELO  
PARTE RÉ: J R RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 1550

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008060-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008061-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. G. S. A.  
PARTE RÉ: E. P. A. C.  
VALOR CAUSA: 54957,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008062-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDEL VILHENA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14100,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008063-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PONTO NORTE COMERCIO REPRESENTACAO & TRANSPORTE LTDA  
PARTE RÉ: ANA ROSA FERREIRA NERY DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA: 404242

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008064-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REBECCA VILHENA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008066-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO DA COSTA JARDIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28404,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008068-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCE SOARES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008069-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4647,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008070-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOCIONE DA SILVA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30420,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008072-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. F. R.  
PARTE RÉ: C. S. C. F. E. I.  
VALOR CAUSA: 19472

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008073-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSE LOURIVALDO DINIZ LAUREANO  
PARTE RÉ: SUL AMERICA SEGUROS  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008074-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. C. DOS S. B. e outros  
PARTE RÉ: H. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008076-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RODRIGO MEDICO  
PARTE RÉ: ROSILENE HUMBERTO DE ALMEIDA e outros  
VALOR CAUSA: 172150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008077-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RODRIGO MEDICO  
PARTE RÉ: ROSILENE HUMBERTO DE ALMEIDA e outros  
VALOR CAUSA: 172150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008078-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. DA R.  
PARTE RÉ: J. W. C. DA R.  
VALOR CAUSA: 1705,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008081-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. H. L. P. B. e outros  
PARTE RÉ: A. P. DO N.

VALOR CAUSA: 347,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008083-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. S. E S. e outros  
PARTE RÉ: J. S. E S.  
VALOR CAUSA: 19800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008087-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. G. DA S. F.  
PARTE RÉ: D. DOS S. F.  
VALOR CAUSA: 582,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008090-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. DA R. e outros  
PARTE RÉ: J. W. C. DA R. e outros  
VALOR CAUSA: 1041,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008092-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. C. DOS S. B.  
PARTE RÉ: M. B. G.  
VALOR CAUSA: 1158,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008094-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9933,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008095-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOCICLESSO PANDILHA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13864,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008096-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MILZEDE SIMÕES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30522,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008097-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 77492

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008098-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLIANE DANIELLE TRINDADE DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA: 509423,93

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008099-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO

PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: V. N. D.  
VALOR CAUSA: 55141,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008100-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALQUIRIA FRINHANI DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 44761,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008101-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7618,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008102-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: A. DA C. E S.  
VALOR CAUSA: 32559,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008103-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: LUCAS MEDEIROS DE FREITAS  
VALOR CAUSA: 106724,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008104-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL BARBOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5197,62

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008105-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. M. P.  
PARTE RÉ: I. A. N. M. e outros  
VALOR CAUSA: 18219,36

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008106-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: FABRICIO BARROS PEREIRA  
VALOR CAUSA: 89386,39

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008107-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. C. S. B.  
PARTE RÉ: W. D. B. M.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008108-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: D. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 30233,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008110-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4002,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008111-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. R. DA S.  
PARTE RÉ: A. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008113-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO BAIA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10136,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008115-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLEIA EVANGELISTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15691,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008117-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELA CRISTINA GONÇALVES NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11505,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008119-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISABEL MARTINS DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3044,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008120-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ PANTOJA MACHADO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28406,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008121-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28260,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008122-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30446,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008123-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. G. DOS S.  
PARTE RÉ: M. A. C.  
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008124-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIO WELLINGTON DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29779,13

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008130-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DOS S. N.  
PARTE RÉ: E. S. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008131-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALERIA VIEGA SERRAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32246,19

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008132-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DOLORES PEREIRA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 143766,27

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007957-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. O. DA S.  
PARTE RÉ: A. O. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007958-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: R. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007959-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: PAULO MIGUEL LIMA PIMENTA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007960-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO GRACILIANO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007961-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RODRIGO DE BARROS PAIXAO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007962-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: GEOVANE COSTA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007963-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROMILDO KLIMECK  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007965-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EVANGELISTA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007966-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO FARIAS DA CONCEIÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007968-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007971-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO NERY MATIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007972-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO NERY MATIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0007973-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: LUCIANE LIMA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0007974-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARINALDO DOS SANTOS BEZERRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007976-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007978-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007981-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOSIMAR FERREIRA DO ROSARIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007987-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007988-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENAN WARLEY FERREIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007990-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007995-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA  
PARTE AUTORA: JOSE ALBERTO DE SA NETO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008003-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALDO CAETANO SANCHES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008004-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: FRANK PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008006-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008008-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ORLANDO CARNEIRO RIBEIRO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008009-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ: R. S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008016-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: K. DO R. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008024-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: A. M. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008027-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VICTOR HUGO FIGUEIREDO LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008031-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008032-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: MIGUEL ÂNGELO DO ROSÁRIO ALMEIDA FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008034-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008039-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NUBIA BRITO DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008042-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008044-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. J. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008045-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIO SHANDER DOS SANTOS PICANÇO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008046-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008047-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008048-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008049-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008051-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO DA SILVA ALBUQUERQUE MELO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008052-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO DA SILVA ALBUQUERQUE MELO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008053-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008055-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO SILVA FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008065-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAMON RAMIRES NOGUEIRA DE SALES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008067-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. M. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008071-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. J. DE A.  
PARTE RÉ: 5. V. C. DA C. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008075-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. V. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008079-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMELIA DO AMARAL DO VALE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008080-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. R. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008082-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO MOURA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008084-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEOVANE DO CARMO DA CRUZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008085-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONATAN TELLES ESTRÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008086-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008088-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008089-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALISON MARREIROS LOPES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008091-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMOS AMORAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008093-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: K. DA S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008109-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008112-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: J. G. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008114-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: M. E. N. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008116-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: MIGUEL ÂNGELO DO ROSÁRIO ALMEIDA FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008118-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PATRICK MONTELO PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008128-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JONH CESAR MARTINS OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008133-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: C. G. A.  
PARTE RÉ: M. P. M.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007975-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. S. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007980-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007983-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: L. S. V. F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007989-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. F. T.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 03/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007964-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE MARY GONÇALVES ESCOBAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 58179,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007967-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAM DE SOUSA MIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15010,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007969-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
PARTE RÉ: M L B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA  
VALOR CAUSA: 15814,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007970-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELLEN CRISTINA DIAS AMARAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 24155,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007977-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. S. X.  
PARTE RÉ: L. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007979-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLENE FURTADO PADILHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1008,47

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007982-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. A. S.  
PARTE RÉ: M. S. E. S. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007984-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVANA BRITO DE MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42820,08

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007985-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. C. P.  
VALOR CAUSA: 15244,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007986-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DA S. B.  
PARTE RÉ: J. DA S. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007991-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. DO C. DA S. J.  
PARTE RÉ: P. P. B. DA S. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007992-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. DA S. B.  
PARTE RÉ: E. L. B.  
VALOR CAUSA: 5736,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007993-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DA S. G. e outros  
PARTE RÉ: A. N. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007994-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. S. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1395,51

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007996-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007997-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: MACAPA OFFICE CENTER  
PARTE RÉ: TATIANY KELLY SIMAN  
VALOR CAUSA: 16854,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007998-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELVIS PRESLEY NASCIMENTO RIBEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007999-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. N. H.  
PARTE RÉ: W. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008000-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: C. S. P. M.  
VALOR CAUSA: 30661,41

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008001-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DA S. C.  
PARTE RÉ: O. A. F.  
VALOR CAUSA: 309600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008002-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAYANA MARCELI BARROS PALHETA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 13403,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008005-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.

PARTE RÉ: E. L. P.  
VALOR CAUSA: 38180,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008007-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIVALDO SOUZA BRUNO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30330,33

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008010-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. B. A. A.  
PARTE RÉ: E. R. A.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008011-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGENCIA  
PARTE AUTORA: J. C. S. C.  
PARTE RÉ: E. E. S. A.  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008012-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. DE S. G.  
PARTE RÉ: M. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 130000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008013-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: MARCELO DE LIMA RIBEIRO  
VALOR CAUSA: 20131,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008014-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. C. G. R.  
PARTE RÉ: R. M. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008015-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO DE SOUZA ROCHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 48808,43

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008017-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA  
PARTE RÉ: ELON PERES TRAJANO DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008018-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4116,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008020-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. R.  
PARTE RÉ: M. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008021-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MACAPA OFFICE CENTER  
PARTE RÉ: MARINA DE SOUZA TORK  
VALOR CAUSA: 7832,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008022-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008023-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: LEONILDO LAUDELINO DO NASCIMENTO FERREIRA  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD  
VALOR CAUSA: 780,1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008025-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE M. C. e outros  
PARTE RÉ: A. DA S. DE C.  
VALOR CAUSA: 55624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008028-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. P. M. DA S. G.  
PARTE RÉ: I. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 8400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008029-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 5342307,45

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008030-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. C. B.  
PARTE RÉ: N. E. T. B.  
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008033-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. K. F. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008035-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. C. B.  
PARTE RÉ: J. D. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008036-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DÉBORA DE ARAUJO DUTRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3494,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008037-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO GIL TORRES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 51919,82

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0008038-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008040-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. P. G.  
PARTE RÉ: J. A. B. DE S.  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0008041-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 83277,5

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0008043-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 799,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008054-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OTACILIO ARAUJO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27623,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008056-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEIA MARTINS FURTADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10684,78

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008057-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. D. DA C. N.  
PARTE RÉ: M. A. DA C. N.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008058-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 27648,11

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008059-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MACIMO CARDOSO BELO  
PARTE RÉ: J R RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 1550

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008060-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008061-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. G. S. A.  
PARTE RÉ: E. P. A. C.  
VALOR CAUSA: 54957,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008062-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDEL VILHENA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14100,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008063-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PONTO NORTE COMERCIO REPRESENTACAO & TRANSPORTE LTDA  
PARTE RÉ: ANA ROSA FERREIRA NERY DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA: 404242

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008064-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REBECCA VILHENA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008066-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO DA COSTA JARDIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28404,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008068-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCE SOARES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008069-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4647,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008070-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOCIONE DA SILVA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30420,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008072-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. F. R.  
PARTE RÉ: C. S. C. F. E I.  
VALOR CAUSA: 19472

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008073-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSE LOURIVALDO DINIZ LAUREANO  
PARTE RÉ: SUL AMERICA SEGUROS  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008074-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. C. DOS S. B. e outros  
PARTE RÉ: H. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008076-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RODRIGO MEDICO  
PARTE RÉ: ROSILENE HUMBERTO DE ALMEIDA e outros  
VALOR CAUSA: 172150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008077-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RODRIGO MEDICO  
PARTE RÉ: ROSILENE HUMBERTO DE ALMEIDA e outros  
VALOR CAUSA: 172150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008078-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. DA R.  
PARTE RÉ: J. W. C. DA R.  
VALOR CAUSA: 1705,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008081-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. H. L. P. B. e outros  
PARTE RÉ: A. P. DO N.  
VALOR CAUSA: 347,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008083-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. S. E S. e outros  
PARTE RÉ: J. S. E S.  
VALOR CAUSA: 19800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008087-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. G. DA S. F.  
PARTE RÉ: D. DOS S. F.  
VALOR CAUSA: 582,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008090-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. DA R. e outros  
PARTE RÉ: J. W. C. DA R. e outros  
VALOR CAUSA: 1041,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008092-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. C. DOS S. B.  
PARTE RÉ: M. B. G.  
VALOR CAUSA: 1158,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008094-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9933,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008095-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOCICLESSO PANDILHA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13864,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008096-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MILZEDE SIMÕES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30522,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008097-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 77492

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008098-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLIANE DANIELLE TRINDADE DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA: 509423,93

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008099-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: V. N. D.  
VALOR CAUSA: 55141,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008100-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALQUIRIA FRINHANI DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 44761,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008101-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7618,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008102-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: A. DA C. E S.  
VALOR CAUSA: 32559,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008103-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: LUCAS MEDEIROS DE FREITAS  
VALOR CAUSA: 106724,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008104-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL BARBOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5197,62

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008105-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. M. P.  
PARTE RÉ: I. A. N. M. e outros  
VALOR CAUSA: 18219,36

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008106-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: FABRICIO BARROS PEREIRA  
VALOR CAUSA: 89386,39

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008107-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. C. S. B.  
PARTE RÉ: W. D. B. M.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008108-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: D. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 30233,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008110-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4002,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008111-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. R. DA S.  
PARTE RÉ: A. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008113-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO BAIÁ DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10136,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008115-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLEIA EVANGELISTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15691,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008117-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELA CRISTINA GONÇALVES NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11505,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008119-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISABEL MARTINS DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3044,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008120-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ PANTOJA MACHADO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28406,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008121-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28260,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008122-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30446,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008123-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. G. DOS S.  
PARTE RÉ: M. A. C.  
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008124-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIO WELLINGTON DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29779,13

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008130-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DOS S. N.  
PARTE RÉ: E. S. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0008131-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALERIA VIEGA SERRAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32246,19

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008132-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DOLORES PEREIRA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 143766,27

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007957-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. O. DA S.  
PARTE RÉ: A. O. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007958-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: R. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007959-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: PAULO MIGUEL LIMA PIMENTA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007960-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO GRACILIANO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007961-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RODRIGO DE BARROS PAIXAO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007962-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: GEOVANE COSTA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007963-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROMILDO KLIMECK  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007965-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EVANGELISTA DA SILVA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007966-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO FARIAS DA CONCEIÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007968-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007971-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO NERY MATIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007972-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO NERY MATIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0007973-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: LUCIANE LIMA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0007974-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARINALDO DOS SANTOS BEZERRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007976-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007978-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007981-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOSIMAR FERREIRA DO ROSARIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007987-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007988-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENAN WARLEY FERREIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007990-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007995-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA  
PARTE AUTORA: JOSE ALBERTO DE SA NETO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008003-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALDO CAETANO SANCHES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008004-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: FRANK PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008006-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008008-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ORLANDO CARNEIRO RIBEIRO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008009-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ: R. S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008016-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: K. DO R. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008024-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: A. M. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008027-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VICTOR HUGO FIGUEIREDO LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008031-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008032-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: MIGUEL ÂNGELO DO ROSÁRIO ALMEIDA FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008034-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008039-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NUBIA BRITO DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008042-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008044-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. J. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008045-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIO SHANDER DOS SANTOS PICANÇO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008046-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008047-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008048-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008049-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDIMAR CAMPELO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008051-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO DA SILVA ALBUQUERQUE MELO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008052-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO DA SILVA ALBUQUERQUE MELO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008053-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008055-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO SILVA FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008065-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAMON RAMIRES NOGUEIRA DE SALES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008067-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. M. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008071-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. J. DE A.

PARTE RÉ: 5. V. C. DA C. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008075-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. V. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008079-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMELIA DO AMARAL DO VALE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008080-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. R. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008082-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO MOURA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008084-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEOVANE DO CARMO DA CRUZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008085-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONATAN TELLES ESTRÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008086-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008088-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008089-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALISON MARREIROS LOPES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0008091-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMOS AMORAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008093-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: K. DA S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008109-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008112-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: J. G. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0008114-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: M. E. N. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008116-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: MIGUEL ÂNGELO DO ROSÁRIO ALMEIDA FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008118-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PATRICK MONTELO PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0008128-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JONH CESAR MARTINS OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0008133-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: C. G. A.  
PARTE RÉ: M. P. M.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007975-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. S. DE O.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0007980-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: R. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0007983-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: L. S. V. F.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0007989-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: G. F. T.

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0010057-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA AMELIA VAZ CAVALCANTE

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DA AUTORA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que MARIA AMÉLIA VAZ CAVALCANTE ajuizou contra o BANCO DO BRASIL S. A.Aduz que é correntista do banco réu e que efetuou junto a ele os seguintes empréstimos, realizados mediante descontos em sua folha de pagamento e em sua conta-corrente salarial do Banco do Brasil de nº 10.644-5 da agência 5929-3, quais sejam: 1) contrato 915666000, em 72 parcelas de R\$212,29, já pagas 33 parcelas, com o valor em aberto de R\$8.279,44; 2) contrato 949495378, em 96 parcelas de R\$1.665,95, já pagas 15 parcelas, com o valor em aberto de R\$134.942,23; 3) contrato 958443911, em 96 parcelas de R\$7.264,76, já pagas 11 parcelas, com o valor em aberto de R\$617.504,99; 4) contrato 963566120, em 96 parcelas de R\$2.722,22, já pagas 8 parcelas, com o valor em aberto de R\$239.555,35; 5) contrato 964496625, em 96 parcelas de R\$2.133,85, já pagas 8 parcelas, com o valor em aberto de R\$187.778,63.Afirma que o total mensal das parcelas chega a 60% sobre seus proventos, no montante de R\$13.999,08 e que o débito em aberto totaliza R\$1.188.060,64; entretanto, alude que os descontos mensais deveriam representar R\$7.007,32, que correspondem ao percentual de 30% sobre seus rendimentos, teto máximo permitido por lei.Informa que, na qualidade de servidora pública, quando na ativa recebia seus vencimentos e mais adicionais do cargo exercido junto à POLITEC e outros órgãos, com auferimento de renda considerável e por conta disso os empréstimos foram realizados com base na margem disponível até então. Ocorre que, com sua aposentadoria, sofreu abrupta mudança em sua situação financeira, pois, agora, com a mudança para menor, os descontos das prestações estão a impingir-lhe situação financeira gravíssima, fato que está a comprometer o seu sustento próprio e de sua família ante ao superendividamento.Pontuou que não busca discutir o valor da dívida, mas sim a forma de pagá-la sem o comprometimento de sua subsistência, pretendendo ao menos o aumento do número de parcelas em razão da mudança substancial em seus rendimentos.Com essas razões, formulou pedido de tutela de urgência visando a suspensão das consignações lançadas em seu contracheque e dos descontos em conta-corrente. No mérito, pugnou pela revisão dos contratos de empréstimos realizados com o banco requerido, a fim de que as parcelas sejam limitadas a 30% da sua renda.Juntou instrumento de mandato e documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações. Pediu a concessão da gratuidade.A gratuidade judiciária foi indeferida, porém autorizado o pagamento das custas, com redução (MO 03).As custas foram recolhidas (MO 07).Decisão determinando o agendamento de audiência de conciliação e relevando a análise do pedido de tutela antecipatória para momento posterior (MO 10).Houve, de parte da autora, pedido de desistência da ação (MO 11), porém, logo em seguida, pediu a desconsideração dessa pretensão (MO 14).O réu, citado, apresentou

contestação (MO 36). Na mencionada peça de resistência ao pedido inicial, arguiu em preliminar a inépcia da inicial, por ausência de indicação pela autora de cláusulas específicas que entende abusivas, a que alude o art. 330, §2º do vigente CPC, de modo que, a seu entendimento, a petição inicial deverá ser indeferida nos termos do art. 330 e súmula 381 do Colendo STJ, e o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma delineada pelo art. 485, I, do mesmo Código. Arguiu, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a dar ensejo ao indeferimento da petição inicial e à extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 330, IV, c/c o art. 485, I, do mesmo Diploma Legal. No mérito, sustenta a validade dos contratos e que a repactuação pretendida fere os princípios que regem as relações contratuais. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Audiência de conciliação infrutífera (MO 37). Réplica da autora, pela qual refutou as preliminares e reiterou o pedido de julgamento de procedência da ação (MO 50). Instadas à especificação de provas, as partes disseram não ter outras a produzir (MOs 57 e 59). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento (MO 67). II – FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a autora cumpriu com todos os requisitos formais previstos em lei para a propositura da ação, apresentando todos os documentos indispensáveis, além de pedido certo e determinado, o que permite a ampla defesa e o contraditório, mesmo porque não há pretensão de revisão contratual por cláusula abusiva, mas tão-somente de repactuação para limitação das parcelas. Assim, rejeito as preliminares, pois a petição inicial está em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 320 do vigente CPC. No mais, o processo está em ordem. Presentes, pois, os pressupostos de constituição válida e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem maiores digressões, observo que a discussão envolve a incidência do limite de 30% para desconto de empréstimos comuns em conta-salário e/ou empréstimos consignados em folha de pagamento. Pois bem. A Segunda Turma do Colendo STJ, dissipando a controvérsia que girava em torno da possibilidade de abrangência, por analogia, do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03, que prevê a limitação de 30% para descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento, no julgamento dos Recursos Especiais, selecionados como representativos de controvérsia (Tema 1085), nº 1.863.973/SP; 1.877.113/SP; 1.872.441/SP, colocou fim à discussão, e, por unanimidade, firmou entendimento favorável a todo setor bancário, nos seguintes termos: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. No caso, a decisão da Colenda Corte vem de encontro à pretensão da autora, posto que o pedido de repactuação seguramente não se trata de hipótese excepcional, pois houve expressa autorização do consumidor para o débito das parcelas dos contratos celebrados com a instituição financeira, diretamente em folha de pagamento e em sua conta-corrente, observados, portanto, os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não havendo que se falar em prática abusiva por parte da instituição financeira. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA NOS DESCONTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O limite de descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração não se aplica aos débitos de empréstimos bancários com desconto em conta-corrente, autorizados expressamente pelo mutuário, mas apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento. 2) Não se identifica abusividade nas cláusulas contratuais, livremente pactuadas, que preveem descontos de parcelas de empréstimos na conta bancária em que o consumidor recebe seus rendimentos mensais, ainda que comprometa montante substancial de seus rendimentos líquidos, mas que não constitua ofensa ao mínimo existencial ou comprometimento da sua subsistência. 3) Na hipótese, no empréstimo denominado BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, os descontos em folha de pagamento observaram o limite previsto na legislação específica supracitada para delimitar o limite consignável do Autor, posto que o autor possui renda líquida de R\$ 1.777,08 (valor líquido), de modo que 30% do valor líquido corresponderia a R\$ 533,12 (margem consignável), enquanto a parcela descontada é no valor de R\$ 373,24. 3) Quanto ao empréstimo denominado BB CRÉDITO RENOVAÇÃO a cobrança da parcela se mostra legítima, eis que se trata de Crédito Direto ao Consumidor, com desconto em conta-corrente e não de empréstimo consignado em folha de pagamento. 4) Esta Turma Recurso, excepcionalmente, diante do fenômeno do superendividamento, tem admitido a limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida, após deduzidos os descontos obrigatórios, independentemente da natureza dos empréstimos contraídos, quando os descontos são tão excessivos que comprometem de sobremaneira a sua subsistência, o que não é a hipótese dos autos. 5) Inexistência, no caso concreto, de abusividade nos descontos provenientes dos empréstimos. 6) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001311-24.2021.8.03.0004, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Novembro de 2022). Ressalto, por fim, que não se pode invocar o teor da Súmula nº 603 do Colendo STJ, segundo a qual é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual (Súmula 603, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018), porquanto a mesma foi cancelada no julgamento do REsp 1.555.722-SP (2ª Seção, Relator Min. Lázaro Guimarães, julgado em 22/08/2018), sob a consideração de que a redação conferida ao Enunciado não foi clara, gerando interpretações equivocadas dos Juízes e Tribunais. Assim, perfilho o entendimento de que não se identifica abusividade nas cláusulas contratuais, livremente pactuadas, que preveem descontos de parcelas de empréstimos na conta bancária em que o consumidor recebe seus rendimentos mensais, ainda que comprometa montante substancial de seus rendimentos líquidos, mas que não constitua ofensa ao mínimo existencial ou comprometimento da sua subsistência. Há de se ter em mente que a ciência e a liberalidade do mutuário ficam patentes quando este contrata junto a instituições financeiras diversos empréstimos com previsão de consignação em folha de pagamento e/ou em conta bancária, sabendo de forma cabal, porquanto evidente, que o somatório das dívidas que contraiu excederá ou comprometerá o limite de sua possibilidade de pagamento, não sendo razoável contemplá-lo com a tutela jurisdicional do Estado para que se determine a limitação ou suspensão dos descontos, mesmo porque a redução da remuneração da autora ocorrida com sua aposentadoria era perfeitamente previsível, de maneira que essa justificativa não merece prosperar. III – DISPOSITIVO Ante

o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e, em decorrência, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e outras eventuais despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios do procurador judicial do réu, que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do aludido Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0021207-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: A. B. DOS S.

Sentença: Trata-se de embargos de declaração (#27) propostos por BANCO ITAUCARD S. A. contra tópico da sentença proferida no processo em epígrafe (#21), por ele movido a desfavor por ANTÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, pretendendo, com o recurso, sanar suposta omissão, consistente na exclusão da responsabilidade do banco-autor, ora embargante, ou de terceiros interessados na compra do bem leiloado, no que concerne à exigência do pagamento das multas, taxas e demais despesas do veículo, quando, este, à época dos fatos, encontrava-se na posse direta da devedora fiduciante, à exceção dos débitos de IPVA ou outros débitos tributários, que, eventualmente, possam existir, pois, conforme já pacificado, ficariam a cargo do proprietário. Regularmente intimado, a ré/embargado não apresentou contrarrazões (#34 e #38). É o que importa relatar. Decido. Observo que o advogado do autor foi regularmente intimado da sentença, via escritório digital, em 15/09/2022 (#26). Verifico, também, que o aludido causídico apresentou embargos de declaração em 27/09/2022 (#27). Pois bem. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de cinco (5) dias, conforme estabelece o art. 1.023 do vigente CPC, verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No caso, a contagem iniciou em 16/09/2022 e teve termo em 22/09/2022. Ante o exposto, tendo havido a juntada dos aclaratórios somente em 27/09/2022 (#27), o embargante deixou escoar o prazo legal para tempestivo protocolo dos embargos, o que me leva a não conhecê-los. Intimem-se.

Nº do processo: 0054719-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: P. V. S. DOS S.

Advogado(a): ANDRESSA ISABELLE BARRETO BLANDES - 4361AP

Parte Ré: L. R. E. C. E. L.

Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP

Sentença: I. Relatório. Paulo Vitor Santos dos Santos, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas contra Loteamento Residencial e Comercial Esperança Ltda e Duca Serra Desenvolvimento Imobiliário Ltda, argumentou em síntese, que adquiriu junto às rés um lote situado nesta cidade e sempre honrou com os pagamentos das parcelas que totalizam até o ajuizamento da ação o montante de R\$ 8.361,54 (oito mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Afirmou que após a contratação do financiamento do imóvel, as parcelas oferecidas pelo agente financiador foram excessivamente onerosas para o autor, fugindo às suas condições financeiras, motivo que culminou no desinteresse dele pelo prosseguimento do negócio. Em razão disso, comunicou à ré sobre a perda do interesse em permanecer com o imóvel, postulando a devolução dos valores pagos, porém lhe foi oferecida a devolução de valor ínfimo comparado àqueles adimplidos pelo Demandante durante todo o contrato. Informou que em 24 de setembro de 2021 foi até o escritório das rés e solicitou que lhe entregassem a formalização da rescisão contratual de promessa de venda e compra, bem como solicitou a devolução dos valores pagos integralmente. Ocorre que lhe foi informado que a soma de taxas e multas pela rescisão, somariam cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que por ter pago somente R\$ 8.361,54 (oito mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) não teria direito a restituição de nenhum valor pago. Com isso, asseverou que a ré incide em atitude abusiva, pois passou a exigir cobrança abusiva para a implementação do distrato. Diante disso, requereu: a) A concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre as partes, bem como à suspensão das cobranças dos pagamentos mensais relativo ao lote, situado no município de Macapá/AP, determinando ainda que as Empresas requeridas se abstenham de negatar o Autor em órgãos de restrição de crédito ou outros órgãos públicos, até o julgamento da demanda, sob pena de multa, por descumprimento; b) A declaração da rescisão do instrumento particular de promessa de venda e compra de nº 113.1.Q14L12; 3.2 celebrado entre as partes; c) A condenação das rés a proceder a devolução do valor integral ao autor em parcela única no valor de R\$ 8.361,54 (oito mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com as devidas correções e atualizações monetárias pelo índice de correção previsto no contrato, com fulcro na Súmula 543/STJ, a ser apurado em liquidação de sentença; d) A declaração de nulidade todas as cláusulas que venham ferir o direito do consumidor; e) A concessão do benefício da inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do autor, conforme autoriza o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.308,00 (cinquenta mil trezentos e oito reais). A gratuidade de justiça foi deferida ao autor (#9). A ré Loteamento Residencial e Comercial Esperança Ltda apresentou pedido de habilitação de advogado (#38). Realizada audiência de conciliação (#44), não houve acordo. As rés ofertaram contestação instruída com documentos (#50) e informou que o autor efetuou o pagamento de apenas 14 (quatorze) parcelas e o sinal. E, em setembro de 2021, o autor buscou atendimento presencial e informou que não teria mais condições financeiras de arcar com as parcelas do financiamento e solicitou a rescisão do contrato e ficou de retornar para formalizar o termo de rescisão e não retornou. Aduziu no mérito, que é inaplicável a restituição integral dos valores, nos termos súmula 543 do STJ, uma vez que não houve culpa da requerida no desfazimento do contrato, uma vez que o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas, demonstrando não ter interesse na continuidade do contrato e, ainda, que é devido o desconto referente a taxa de corretagem. Ao final, pugnou pelo

indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais. O autor apresentou réplica à contestação (#52). Instadas a se manifestar sobre as provas a produzir, as partes se mantiveram inertes (#66). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Embora inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, regida a relação pelo Código Civil, é possível se expungir abusividade quando verificado desequilíbrio contratual, nos termos do artigo 413 do referido diploma legal. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a parte autora não A jurisprudência tem autorizado o promitente vendedor a reter parte do valor pago quando a rescisão se dá por decisão do promissário comprador, que é a hipótese dos autos. É indiscutível que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva do promissário comprador, que desistiu do negócio alegando dificuldades financeiras. Assim, é legítima a retenção, pelos promitentes vendedores de valores a título de taxa de administração ou para ressarcimento das despesas inerentes ao contrato, conforme permite a Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem fixando balizas no tocante ao montante desta retenção, com o objetivo de evitar a ocorrência de onerosidade excessiva de uma das partes e o enriquecimento sem causa da outra, entendendo possível a retenção entre 10% e 25% do valor pago, para compensar os prejuízos em casos como o presente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE-COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO DO VENDEDOR. PERCENTUAL DE 25% ADEQUADO E SUFICIENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.723.519/SP (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), consolidou o entendimento de que, na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por desistência do comprador, mesmo anteriormente à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção pelo fornecedor, tal como definido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4.10.2012), por ser esse percentual adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato. 2. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1979216 RS 2021/0279182-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR (TAXA DE OCUPAÇÃO). CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP (28.8.2019), de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato. Contudo, na falta de recurso da parte contrária, deve ser mantido o percentual de retenção de 20% aplicado pela Corte de origem. 2. Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1863339 SP 2020/0044116-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO FIXADA EM 10%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que, em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícita a cláusula contratual prevendo a retenção de 10% a 25% dos valores pagos. 2. O Tribunal a quo, com base na análise das peculiaridades da presente demanda e das cláusulas contratuais, fixou a retenção em 10% dos valores adimplidos, de modo que o reexame é medida inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1359159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019). Como se vê, o percentual variam entre 10% e 25% em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e também das Cortes estaduais, conforme se depreende dos julgados abaixo ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DESISTÊNCIA DE COMPRA DE LOTE - TAXA DE RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PAGO - LEGALIDADE - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS - PERTINÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por desistência do comprador, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes; 2) É pertinente a cobrança de taxas condominiais nos exatos moldes previstos no contrato de compra e venda e com base nos documentos apresentados nos autos; 3) Não há que se falar em dever de indenizar a apelante por danos morais, pois os supostos dissabores decorreram de previsões contratuais com as quais a apelante se insurgiu somente por ocasião do distrato, não se vislumbrando ilegalidade na conduta da apelada; 4) Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0063288-70.2014.8.03.0001, Relator Desembargador MANOEL BRITO, C MARA ÚNICA, julgado em 25 de Setembro de 2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO

COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, por culpa exclusiva do promitente comprador, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas, permitida a retenção pelo promitente vendedor (Súmula 543-STJ). 2. O percentual de retenção deve incidir sobre o montante já pago do contrato, e não sobre o valor total do ajuste. 3. Afigura-se razoável o percentual de retenção fixado na sentença em 10% em favor da construtora, conforme jurisprudência desta Corte Estadual e do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE IMPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível 03924748320108090051, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/06/2019). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 1. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do promitente comprador, a vendedora faz jus à retenção de parte do valor pago pelo comprador, a título de indenização. 2. Mostra-se abusiva a cláusula contratual que estabelece a perda total dos valores pagos pelo comprador que deu causa à rescisão contratual, por caracterizar desequilíbrio entre as partes no contrato ao permitir vantagem exagerada à vendedora, que já terá restituição do imóvel. O percentual de 10% do valor pago mostra-se justo, sobretudo quando não demonstrada pela vendedora nenhuma situação excepcional que justifique a retenção de valor maior. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-DF 00017825320178070009 DF 0001782-53.2017.8.07.0009, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2019). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 30% DO VALOR PAGO. CLÁUSULA ABUSIVA. READEQUAÇÃO PARA 10%. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Ainda que tenha havido a desistência do negócio jurídico pela recorrida, mostra-se abusiva a cláusula que estabelece o pagamento pelas perdas e danos no percentual de 30% (trinta por cento) do valor a ser restituído. A retenção de 10% (dez por cento) é suficiente para cobrir os custos administrativos do empreendimento. Correto reconhecimento da abusividade e nulidade da cláusula 5.6 do contrato. 2) Recurso conhecido e não provido. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0037704-93.2017.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Julho de 2019). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria em discussão, assim já decidiu: É ilegal e abusiva a cláusula do distrito de promessa de compra e venda que estipula a retenção integral das parcelas pagas pelo promitente-comprador. Ofensa aos artigos 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor. [AgRg no REsp 434945/MG, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 01.12.2011, DJ. 07.12.2011] Do mesmo modo, a fim de evitar abusividades, a Corte Especial limita entre 10% e 25% o perdimento das parcelas pagas, dependendo do caso concreto. No presente caso, analisando o contrato de compra e venda, verifico que a cláusula IX, subitem 9.3 dispõe sobre a resolução do contrato motivado por fato imputado ao adquirente e prevê que os valores a serem devolvidos sofrerão os seguintes descontos: I - De 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do contrato atualizado, correspondente a fruição do imóvel, cujo prazo será contado, a partir da data de transmissão da posse; II - O montante da cláusula penal e do valor das despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, será de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato; III - Dos encargos relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente; IV - os débitos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão; V - A comissão de corretagem integrada ao valor do lote, serviço prestado e concluído no ato da assinatura do presente contrato. Logo se vê que a rescisão contratual motivada pelo adquirente tornou-se excessivamente onerosa com a aplicação dos diversos encargos previstos no contrato, inclusive encargos de débitos em atraso, o que não se justifica, já que a parte manifestou o seu desejo de não prosseguir na relação contratual. As disposições acima indicam que abusividade, posto que impedem que a parte tenha valores para receber diante dos diversos encargos que são apontados como desconto do valor efetivamente pago das parcelas contratuais. Considerando que partiu do autor a decisão de rescisão do contrato em face da modificação financeira por eles experimentada, entendo ser razoável que o percentual a ser retido a título de custos operacionais da contratação se dê no importe de 10% (dez por cento) do valor pago às requeridas, incluídos os valores pagos a título de corretagem. A propósito, no que tange à verba de corretagem, a jurisprudência do STJ, em recente julgamento de teses em recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser possível a transferência da obrigação ao promitente comprador dessa obrigação, desde que este seja previamente informado do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. [REsp 1601149, decisão de 13/06/2018, Relator Tarso Sanseverino] Destarte, para que seja lícita a transferência aos compradores da obrigação de pagamento da taxa de comissão de corretagem, deve o vendedor cumprir o dever de informação, dando pleno conhecimento ao consumidor dessa obrigação. Analisando o contrato em questão, há demonstração pelas rés de que a transferência da obrigação de pagar a verba de corretagem foi convencionado entre as partes, notadamente na cláusula 3.1. do contrato. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 9.3., bem como para rescindir o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, relativo ao lote 12, quadra 14, do Loteamento Residencial e Comercial Esperança Ltda.. Em consequência, condenando as rés a ressarcir imediatamente o autor o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do montante pago às demandadas. Sobre esse valor incidirá atualização monetária a partir da data da propositura da ação e juros legais de mora (1% a.m.) desde a citação. Condeno as rés ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, verba que, com fulcro

no art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ter decaído de parte mínima de seu pedido. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000615-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: PRISCILA MONTEIRO GONÇALVES

Advogado(a): ALLINE GONÇALVES PAIVA - 5136AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por PRISCILA MONTEIRO GONÇALVES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 23. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 31 e 32. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 41). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 51 e 52). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053515-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. S. B. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: J. S. DA S. M.

DECISÃO: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Santander Brasil S.A. contra João Santana da Silva - Me. As partes celebraram acordo para a satisfação total da dívida no valor de R\$ 110.741,81 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), a qual por mera liberalidade aceitou receber no valor de R\$ 23.967,02 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 502,59 (quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) cada, com vencimento a partir de 20/03/2023. É o que importa relatar. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes, consoante termos juntados no MO 47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos pelo qual põe as partes fim ao litígio. A execução ficará suspensa até o adimplemento total da dívida, devendo a parte autora informar em caso de descumprimento. Certifique-se o prazo do acordo (60 meses). Considerando o tempo longo das prestações, determino o arquivamento dos autos. Cabe às partes requerer o desarquivamento do feito, o qual será realizado sem ônus. Promova-se a atualização do cadastro do executado de acordo com os dados informados pelo Oficial de Justiça na certidão de MO 45. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057350-21.2019.8.03.0001

Parte Autora: S. C. R. DA S., S. DAS N. R. DA S.

Advogado(a): LIDIANI CRISTINA AMORIM MARTINS - 3947AP

Parte Ré: G. A. E. S., S. B. S. C. E S. L.

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

DECISÃO: Intime-se a parte Ré para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas finais, cuja guia está juntada no MO 225.

Nº do processo: 0037070-63.2018.8.03.0001

Parte Autora: CIRQUEIRA CONSTRUCOES LTDA EPP - EPP

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Parte Ré: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - 38602PR

Sentença: I. Relatório CIRQUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu sócio Sr. WALTER DA ROCHA CIRQUEIRA, através de seu procurador infra-assinado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de CONSEG ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S. A., sob o fundamento de que adquiriu um consórcio de 120 meses, com crédito de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e que após o pagamento de 7 parcelas, deu um lance e foi contemplada. Quando optou por adquirir um veículo no valor de R\$ 192.192,87 (Cento e noventa e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). Que a diferença do valor de R\$ 17.807,13 (Dezessete mil, oitocentos e sete reais e treze centavos), entre o valor do crédito e o bem adquirido foi utilizada para quitar as parcelas de nº 47 a 53. Que as parcelas até a de número 45 foram devidamente quitadas, restando uma única parcela para quitação, a de nº 46, no valor de R\$ 2.964,49 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Entretanto, para sua surpresa, em 22/07/18 teve o nome da empresa autora inserido no SERASA por valor superior ao que reconhece ser devido. Diante disto, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado à requerida que procedesse imediatamente a exclusão da restrição que lhe foi imposta junto ao SERASA EXPERIAN, porque inscrita por valor totalmente desproporcional diante da pendência demonstrada, até transitado em julgado o feito; a consignação em pagamento da parcela 46, vencida em 05/06/2018, acrescida de 2% (dois por cento) da multa legal e 1% (um por cento) ao mês de juros de mora importando até 28/08/2018 em R\$ 3.106,58 (três mil, cento e seis reais e cinquenta

e oito centavos); indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 37.706,61 (trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e um centavos); a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do C.D.C., tendo em vista que a relação existente entre as partes é tida como de consumo e a concessão da gratuidade de Justiça. Deu à causa o valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais). Inicialmente fora indeferida a gratuidade (MO 4), porém deferido o recolhimento das custas mínimas, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré retirasse a restrição imposta à empresa autora no SERASA, em 48 horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de sanção cominatória por descumprimento do preceito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, com o teto máximo do montante do débito. Deferida, ainda, a consignação do valor que a autora reconhece devido em juízo, com comprovação nos autos, e a determinação para designação de audiência de conciliação ou de mediação. A autora fez a juntada da guia de custas iniciais e da parcela da consignação em pagamento (MO 7). Devidamente citada, a requerida juntou contestação (MO 18), impugnando, preliminarmente, o valor da causa, alegando que nas ações em que há cominação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles, ou seja, o valor correto deveria ser de R\$ 37.706,61, requerendo a sua retificação. No mérito, alegou que a autora foi contemplada diante de um Lance ofertado na assembleia de nº 07 em 10/03/2015, garantindo-lhe o crédito de R\$ 210.581,66. Que a autora optou pela aquisição de bem de valor inferior ao valor do crédito, qual seja, a retroscavadeira New Holland B110B T 4X4 chassi HBZN110BLFAH14309, ano/modelo 2015/2015, no valor de R\$ 192.192,87, de modo que o crédito remanescente não utilizado na compra do bem (R\$ 18.388,79), foi utilizado para amortização parcial do saldo devedor da quota, havendo amortização de 84,3221% e ficando pendente o percentual de 15,6779%, correspondente a 16 parcelas no montante total de R\$ 37.830,31 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Asseverou que as partes celebraram um contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$ 130.536,38, garantindo esta dívida com o bem adquirido (retroscavadeira). Esclareceu que diante do não pagamento da parcela de nº 46 por período superior a 30 dias, inseriu o nome da autora no cadastro do SERASA, bem como inseriu a quota no plano de renegociação, a qual teve início a partir da parcela de nº 54, quando voltaram a ser cobradas as 16 parcelas pendentes. Alegou a existência de saldo devedor em nome da autora, constatando a legalidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Enfatizou ainda que o valor depositado em Juízo não corresponde à integralidade do saldo devedor, não tendo portanto o poder liberatório de extinguir a obrigação ou mesmo autorizar a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alegou ainda a ausência de nexo causal a justificar o dano moral bem como requereu a improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, eis que a relação discutida nos autos não é de consumo. Ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais; o julgamento procedente do pedido reconvenicional, condenando-se a autora ao pagamento do saldo devedor relativo ao contrato de participação em grupo de consórcio que firmou, acrescido dos encargos legais e contratuais para a data do pagamento; a revogação da tutela antecipada concedida, bem como requereu a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, especialmente a produção de prova documental, oral e pericial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, sendo aberto prazo para réplica (MO 19). Em especificação de provas, a ré requereu perícia contábil, objetivando comprovar que há saldo devedor pendente na quota adquirida pela parte autora (MO 24). A autora deixou de apresentar réplica bem como especificar provas (MO 25). Diante da preliminar de impugnação ao valor da causa, determinou-se a emenda a inicial, para a autora adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do pedido, bem como recolher as custas complementares no mesmo prazo (MO 27). A autora emendou a inicial no MO 49, adequando o valor da causa para R\$ 42.476,61, conforme determinado. A parte ré no MO 53 ratificou o pedido de perícia contábil. Intimada a se manifestar sobre o pedido de perícia contábil, a parte autora não se opôs, desde que as custas fossem totalmente às expensas da parte ré. Determinada a intimação da parte autora para apresentar resposta à reconvenção, esta apresentou manifestação no MO 79, alegando a falta de conexão entre o pedido originário e o pedido reconvincente, eis que a ação principal objetiva a consignação em pagamento da parcela 46, vencida em 05/06/2018 e que a reconvenção se confunde com ação de cobrança, objetivando um suposto saldo devedor de R\$ 37.830,32 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais e, trinta e dois centavos), correspondente às dezesseis [16] parcelas pendentes, com base unicamente em ilícitos, pois, apenas a parcela 46, vencida em 05/06/2018, encontrava-se pendente de pagamento e, foi efetivada nos autos em consignação em pagamento, requerendo portanto o não recebimento da reconvenção, com o seu indeferimento e, o total prosseguimento da ação. Intimada a se manifestar quanto a resposta da autora, a requerida, no MO 82, alegou que há clara conexão entre o pedido originário eis que existem 16 parcelas em aberto devido pela autora, razão pela qual não se deve aceitar a consignação de pagamento somente da parcela de nº 46, verificando-se conexão por se referir a valor devido pela autora/requerida, não havendo confusão com ação de cobrança. Ao final, requereu novamente a produção de prova pericial contábil. Intimada a recolher as custas do pedido reconvenicional, a requerida apresentou o comprovante de pagamento no MO. 88. Vieram os autos conclusos para decisão. Decisão de saneamento proferida no MO 90. O processo se prolongou quanto à intimação da perita e conclusão do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado no MO 185. Somente a parte Ré se manifestou nos autos, no MO 191. É o que importa a relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. No que pertine a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida em contestação, já houve análise pela decisão proferida no MO 90. Processo em ordem. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. O ponto controvertido da lide consiste em saber sobre a existência de saldo devedor em desfavor da parte autora relativo ao consórcio contratado com o réu, bem como se a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes se deu de forma irregular. Deve ainda a parte autora comprovar a existência de danos morais e sua extensão. No que pertine à reconvenção, o ponto controverso da lide reside em saber: a) qual o valor da diferença entre a contemplação de bem em menor e o valor total da carta de crédito adquirida; b) se após a contemplação da cota do autor, restou saldo devedor não pago no valor de R\$ 37.706,61. Considerando o laudo pericial juntado no MO 185, juntamente com as informações nos autos, a resposta ao quesito nº 9 (formulado pelo réu): O contrato não está quitado restando em aberto a parcela 46, vencida em 5/6/2018 e as parcelas 54 a 67 com vencimentos entre 5/2/2019 e 5/3/2020. O saldo devedor, portanto, é de R\$ 37.862,37 (16 parcelas x R\$ 2.524,16), desconsiderando os encargos da inadimplência, a saber juros e multa de mora. Juntamente, com a resposta do quesito 3: De acordo com a proposta de adesão a grupo de consórcio (anexo ao movimento #18), havia duas opções relativas à forma de cálculo das parcelas: (1) Opção pelo pagamento da parcela normal (100% dividido pelo prazo da cota, ou seja, 72 meses) e (2) Opção pelo pagamento da parcela reduzida (percentual a ser definido até determinada

assembleia ou contemplação, o que ocorresse primeiro. Após o saldo devedor seria diluído no prazo restante do grupo). Na referida proposta juntada aos autos, a primeira opção está assinalada, portanto, HÁ PREVISÃO DE PERCENTUAL DIFERENCIADO ANTES E DEPOIS DA CONTEMPLAÇÃO, entretanto, optou-se pelo pagamento da parcela normal e não a reduzida. O exame do Demonstrativo do Consorciado e a revisão dos cálculos (anexo I deste Laudo), demonstraram que as seis primeiras parcelas tinham percentual de amortização de 1,3889%, o lance amortizou 29,9999% e as demais parcelas, 1,0452% cada. Em análise documental e pericial, constata-se que a empresa autora deixou de pagar a parcela 46, que seria a última antes das parcelas quitadas antecipadamente (pelo valor remanescente de R\$ 18.388,79), sendo seu nome inscrito no cadastro da SERASA EXPERIAN pelo valor total da dívida, incluindo a parcela 46, bem como as futuras, 54 a 67. Como narrado, após a contemplação, restaram 1 parcela de R\$ 3.364,17 e 52 parcelas de R\$ 2.524,16 (parcelas 9 a 46 e 54 a 67), visto que as parcelas 47 a 53 foram quitadas com a diferença positiva entre o valor da carta de crédito e o valor do bem adquirido, desta forma, restou saldo a pagar de R\$ 134.610,38 que foi em parte quitado com o pagamento das parcelas 8 a 45. As parcelas pendentes, 46 e 54 a 67, totalizam uma dívida de R\$ 37.862,37, cobrando o valor integral do contrato, visto tratar-se de contrato de participação em grupo de consórcio para aquisição de bem, por adesão, regulado pela Lei nº 11.795 de 8 de outubro de 2008 e sob a regulação do Banco Central do Brasil, conforme art. 6º da referida lei. Portanto, a requerente não fez prova de seu alegado direito, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC: há saldo devedor em desfavor da parte autora relativo ao consórcio contratado com o réu, bem como que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes não se deu de forma irregular. Quanto aos danos morais. Em relação aos danos morais para que se configure o dever de indenizar, necessário que estejam presentes três elementos: o ato da empresa ré, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, não houve comprovação de irregularidade na inserção em cadastro de inadimplentes. III. Dispositivo. 1. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no art. 487, I do CPC. 2. Julgo procedente a ação reconvenicional para condenar o autor ao pagamento da importância de R\$ 37.862,37 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), já atualizada até a apresentação da reconvenção, acrescida, a partir daí, de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Deverá ser descontado o valor depositado no MO 1, de R\$ 2.964,49 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente à parcela 46, que deverá ser expedido alvará em favor da parte Ré. Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do requerido, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 42.476,61), em consonância com art. 85, §2º, I a IV do CPC. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento dos 50% restante do pagamento em favor da perita nomeada nos autos, conforme MO 130.

Nº do processo: 0025536-83.2022.8.03.0001

Requerente: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ ( ELOY NUNES)

Representante Legal: MARCELO PORPINO NUNES

Interessado: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO AMAPA - ACIA

Sentença: Trata-se de Suscitação de Dívida apresentada pelo Registrador do 1º Ofício de Imóveis de Macapá - Cartório Eloy Nunes. Expõe o Registrador que recebeu requerimento apresentado pela Associação Comercial e Industrial do Estado do Amapá - ACIA, requerendo, a reconsideração do item 01 da nota exigência emitida na GUIA nº. 48.339 com o seguinte teor: Após análise da Escritura Pública de Rerratificação, lavrada no Livro nº 79, às folhas 113/113v e 114/114v, número 140, no Único Ofício da Comarca de Açuá, Estado do Pará, em 23/03/2022, constataram-se a seguinte exigência: 1- O interessado deverá efetuar o pagamento da diferença dos emolumentos, cuja base de cálculo incidirá sobre o maior valor atribuído ao bem (com base na Tabela 01-E da averbação em geral) de cada Escritura objeto da Rerratificação supra, tendo em vista que a mudança na forma de pagamento, não caracteriza uma averbação simples. À vista disso, destaca-se o valor venal do imóvel constante do ITBI, à época dos registros das Escrituras Públicas a serem Rerratificadas, conforme Art. 14, da Lei 6.015/73 c/c Art. 45 e Art. 46 da Lei 1.436/2009. Afirma o Registrador que a Associação Comercial e Industria do Amapá - ACIA, em janeiro de 2021, protocolou 05 (cinco) Escrituras Públicas de Compra e Venda neste lo CRI, as quais subsidiaram os atos registrais nºs R. 76, 78, 79, 80, 81 da Matrícula 25.606, do Livro 02, de Registro Geral, cuja forma de pagamento do negócio jurídico se deu por transferência bancária. Todavia, as referidas Escrituras Públicas de Compra e Venda não observaram as condições pactuadas na Escritura Pública de Permuta, outrora registrada sob o R.01 da Matrícula n. 25.606, onde restou convenicionado que a forma de pagamento dos bens se deu mediante a entrega das unidades autônomas. Percebendo o equívoco, a requerente apresentou nova Escritura Pública de Rerratificação, lavrada sob as fls. 113 a 114v, do livro 79, do Ofício da Comarca de Açuá, tendo como objeto a correção da forma de pagamento das Escrituras Públicas de Compra e Venda, registradas sob os nºs R. 76, 78, 79, 80, 81 da Matrícula 25.606, do Livro 02, de Registro Geral, deste 1º CR1. Ressaltou que o Art. 56, II, da Lei Estadual n. 1.436/2009 enumera todos os atos registrais que são considerados SEM VALOR DECLARADO e, conforme o dispositivo legal, entende que o ato de retificação pretendido pelo suscitado não se enquadra no rol de atos das averbações sem valor declarado. Dessa maneira, concluiu que o ato pretendido pelo usuário não integra o rol de atos considerados como sem valor declarado, razão pela qual, procedeu a cobrança conforme item 2, da Tabela 01-E, de Averbação em Geral, do Provimento nº 0421/2022-CGJ, utilizando por base o valor do negócio jurídico de cada Escritura Pública de Compra e Venda, constantes dos atos R.76, R.78, R.79, R.80 e R.81, da Mat. 25.606. O Registrador, ainda citou a justificativa do suscitante, onde este defende que nas Escrituras Públicas originais, a forma de pagamento ocorreu por meio de permuta, entendendo que caracterizou erro na qualificação e registro dos títulos subsequentes (Escrituras Públicas de Compra e Venda) ora rerratificados, cujo objeto, partes e negócio, são os mesmos, confundindo-se, portanto com os da Escritura de Permuta, já registrada na mesma Serventia, conforme a seguir: No presente caso, o requerente pede vênias para não concordar com a exigência de pagamento da diferença dos emolumentos, nos termos que foi apresentada, pelas razões que passa a defender. No que se refere ao pagamento da diferença dos emolumentos, conforme está previsto em Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJAP (Provimento 310/2016, art. 259, caput), mencionado na própria fundamentação da primeira e idêntica exigência, não serão devidas

custas nas escrituras de rerratificação, quando decorrentes de erros, cometidos pelo serventuário, quer sejam de natureza material ou resultantes de inobservância de exigência legal. A parte interessada apresentou Impugnação à Suscitação de Dívida, sustentando que houve falha técnica pelo Cartório (MO 5). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer pela manutenção da exigência do Cartório (MO 14). É o relatório. Passo à análise. O procedimento de suscitação de dívida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73 tem cabimento quando o apresentante do título não se conforma com a exigência do oficial ou não puder satisfazê-la, servindo assim o referido procedimento para verificar se as exigências formuladas pelo oficial estão corretas ou para que este seja autorizado a realizar um ato registral quando a parte não apresente condições de atendê-las. Trata-se de procedimento de natureza administrativa, inexistindo contencioso nem natureza condenatória. Assim, nos termos do art. 203, da Lei de Registros Públicos, se a dúvida for julgada procedente, não se realizará o registro do título apresentado e os documentos serão entregues/devolvidos ao interessado/apresentante. Se por outro lado a dúvida for julgada improcedente, o registro será efetuado. Pois bem. No presente caso, a parte interessada visa averbar um título, qual seja, a Escritura de Rerratificação lavrada em 23 de março de 2022 pelo Cartório de Afuá/PA, para fins de correção da forma de pagamento constante das Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas no 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá no Livro 163, fls. 86/86v, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, registradas na matrícula 25.606, sob o R.76, 78, 79, 80, 81; para passar a constar que ocorreu mediante a entrega das unidades autônomas, conforme convencionado na Escritura Pública de Permuta, objeto da R.01 da Matrícula 25.606 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Macapá – Eloy Nunes. Entende-se por escritura pública a interpretação formal ou instrumental de ato ou negócio jurídico, feita por notário público, a pedido das partes interessadas, em consonância com os preceitos legais. Por trata-se de ato solene, a escritura pública deve conter todos os requisitos obrigatórios, para então produzir os seus efeitos no mundo jurídico. Assim, dentre os requisitos necessários, está à obrigatoriedade de colher as assinaturas das partes presentes ao ato, conforme determina o art. 215, do Código Civil Brasileiro. Confira-se: Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização; II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo. § 3º A escritura será redigida na língua nacional. § 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes. § 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. Todavia, em casos excepcionais a escritura pública, anteriormente declarada incompleta, poderá ser rerratificada, desde que o elemento faltante seja solucionado. Para a convalidação da escritura o notário deverá lavrar uma escritura de rerratificação ou de aditamento aproveitando o ato anteriormente praticado. De fato, de acordo com art. 108 do Código Civil, salvo exceção prevista em lei, a escritura pública é essencial para a validade dos negócios jurídicos de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Destarte, consoante disposto na Lei de Registros Públicos deve ser observado o princípio da especialidade que consiste em que os imóveis sejam devidamente individualizados e tenham suas características indicadas perfeitamente para que possam ser matriculados. Da mesma forma, qualquer ato que venha a ser averbado sobre bens imóveis deve conter a descrição exata sobre qual deles incidirá. Os princípios são os pilares de um ordenamento jurídico, são as regras gerais e básicas que nos orientam para compreensão de determinado ordenamento jurídico. Servem para compreender a ordem jurídica que se analisa, oferecendo uma determinada orientação. Esta é a concepção de princípio: o início, o apoio, o pilar, a sustentação de tudo, o fundamental. No Direito é a sustentação de todo o ordenamento jurídico. Os princípios são, assim, as normas elementares que servem de apoio a todo o ordenamento jurídico, e neles encontramos o sentido e a finalidade da norma jurídica em exame. O Registrador Imobiliário, profissional do direito dotado de fé pública, exerce sua atividade norteado pelos princípios registrais imobiliários. A compreensão desses princípios permite aos operadores do direito registral encontrar com facilidade as soluções corretas para as mais inusitadas situações que surgem nesse dinâmico ramo do direito. Dentre os princípios básicos registrais, temos o da especialidade. O princípio da especialidade estabelece que todo o imóvel objeto de registro, especialidade objetiva, e os seus sujeitos, especialidade subjetiva, devam estar perfeitamente individualizados para ingressar no fôlio real. Yumi Kono define muito bem a especialidade: O princípio da especialidade significa que toda inscrição deve recair sobre um objeto precipuamente individuado. O imóvel e os sujeitos envolvidos no instrumento objeto de registro devem estar perfeitamente descritos, permitindo a exata localização do imóvel no mundo físico e a perfeita identificação das pessoas que figurarem nos atos. A especialidade deve ser observada tanto quanto aos imóveis (denominada especialidade objetiva), como quanto às pessoas (especialidade subjetiva) (YUMI KONNO, Aline. Registro de Imóveis, teoria e prática. 2ª Edição. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2010, pág. 19). Para melhor esclarecimento acerca da Escritura de Rerratificação, cito os ensinamentos de Leonardo Brandelli: Por fim, a última forma de alteração de um ato notarial é pela escritura de rerratificação-ratificação, que é o ato notarial hábil a retificar outro ato notarial protocolar, no qual tenha havido erro que não possa ser retificado pelas formas de correção já vistas, ou em que haja modificação da vontade das partes após encerrado o ato notarial. A escritura de rerratificação deverá ser assinada novamente pelas partes que polarizaram o ato jurídico, bem como pelo Tabelião. (BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial, 2ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 243), citado em [irib.org.br/noticias/detalhes/compra-e-venda-escritura-publica-undefined-rerratificacao-tabelionato-distinto/O Provimento nº 310/2016 CGJ/TJAP \(Provimento Geral\)](http://irib.org.br/noticias/detalhes/compra-e-venda-escritura-publica-undefined-rerratificacao-tabelionato-distinto/O%20Provimento%20n%20310/2016%20CGJ/TJAP%20(Provimento%20Geral)) prevê o seguinte: Art. 259. Nas escrituras de re-ratificação, lavradas em decorrência de erros cometidos pelo serventuário, quer materiais, quer resultantes de inobservância de exigência legal, não serão devidas custas. Parágrafo único - Nos demais casos, as custas serão

devidas pela metade e calculadas sobre o valor da escritura anterior, salvo se a retificação envolver o próprio valor. Da leitura do art. 259 do Provimento Geral da CGJ deste TJAP, e considerando que a Escritura de Rerratificação foi lavrada no Cartório de Afuá/PA, pode-se perceber, desde logo que o erro constante das Escrituras de Compra e Venda não decorreram de erro de serventário ou de erro material, senão a parte interessada, ciente do dispositivo, teria diligenciado perante o Cartório que lavrou as Escrituras de Compra e Venda para a rerratificação gratuita, qual seja, o Cartório Jucá Cruz. Ademais, a Escritura de Rerratificação não se trata de documento sem valor declarado, ao contrário, a Escritura de Rerratificação, conforme o Princípio da Unicidade do Ato Notarial, se torna parte integrante da Escritura de Compra e Venda, de modo, que se deve considerar o valor declarado do objeto da Escritura a que se pretende rerratificar. Além disso, a Lei estadual 1.436/2009 que Dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências, prevê: Art. 56. Na aplicação das tabelas referentes à Averbação em Geral serão observados: I - os emolumentos, por ato, remuneram inclusive a expedição da primeira certidão, a qual será entregue ao interessado sem ônus adicionais; II - consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, separação, divórcio e morte, alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, e atualização monetária de dívida; Sabe-se que o Ato de Averbação tem o fim de atestar/retificar eventual modificação ou atualização de dados pessoais (consistente na averbação de especialidade subjetiva), atualização das características ou dos dados do imóvel (consistente na averbação de especialidade objetiva), ou ainda, cancelamentos de ônus. A Lei estadual 1.436/2009 traz em sua Tabela 2 formas de Averbação: TABELA 01 - EDA AVERBAÇÃO EM GERAL 01 - Averbação sem valor declarado, por ato; 02 - Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato; Considera-se sem valor declarado toda e qualquer alteração que não tenha conteúdo financeiro, e como citado acima, a Escritura de Rerratificação de Escritura de Compra e Venda tem conteúdo financeiro, porque corrige e confirma a compra e venda, devendo ser aquele valor utilizado de parâmetro para a cobrança dos emolumentos. Por fim, cito o Parecer do Ministério Público no MO 14 que faço integrar a esta decisão: Quanto ao mérito, adianto que assiste razão ao Tabelião do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá, conforme passarei a expor. Em atenta análise aos documentos colacionados aos autos, depreende-se que as inconsistências a serem retificadas não foram praticadas pelo Cartório de Imóveis, razão pela qual não se pode aplicar os ditames previstos no art. 259 do Provimento 310/2016-CGJ, bem como no art. 213,1, a), da Lei Federal nº 6.015/1973. (...) Por fim, destaco que o ato pretendido pelo requerente, de fato, não integra o rol de atos considerados como sem valor declarado. Por isso, acertadamente, o Cartório enquadrando a situação no item 2, da Tabela 01 - E, de Averbação em Geral, do Provimento nº 0421/2022-CGJ. Ante o exposto, manifesto-me favoravelmente à exigência do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Macapá. Assim sendo, Julgo Procedente a Dúvida apresentada pelo Registrador, mantendo a exigência da cobrança suplementar conforme a Tabela de Emolumentos, ano 2022. São nestes termos que tenho por decidida a presente suscitação de dúvida em epígrafe. Intime-se o Registrador de Imóveis por malote digital, notificar a parte suscitante, que poderá apresentar recurso desta sentença. Nos termos do Princípio da Unicidade do Ato Notarial, comunique-se ao Cartório Jucá Cruz a lavratura da Escritura de Rerratificação pelo Cartório de Afuá lavrada no Livro 79, às fls. 113/114v para anotação à margem das Escrituras de Compra e Venda, lavradas no Livro 163, fls. 86/86v, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95 do Cartório Jucá Cruz. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030096-44.2017.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: RICARDO DAS CHAGAS MESQUITA

Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP

Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme descrito na petição juntada no MO 111. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas em homenagem a conciliação. Honorários na forma convencionada no acordo. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005397-52.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: BRAZIL GOURMET LTDA, FRANCISCO QUINTELA DO CARMO NETO, MARIA DE NAZARE BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): CAMILA VIEIRA OLIVEIRA - 5115AP, GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que BANCO BRADESCO S. A. inicialmente ajuizou contra BRAZIL GOURMET LTDA. (MO 01), e, posteriormente, em aditamento à inicial, incluiu no polo passivo MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA e FRANCISCO QUINTELA DO CARMO NETO (MO 23). Afirma, na inicial, que os demandados utilizaram-se do BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO nº 4485430502332278, para aquisição de bens e produtos, quando ficaram obrigados, mensalmente, ao pagamento das faturas, seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo, o que melhor lhe conviesse. Entretanto, deixaram de quitar as faturas nos respectivos vencimentos, de modo que encontram-se em débito com a importância atualizada de R\$90.311,54 (noventa mil trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha demonstrativa de evolução do débito que anexou. Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação, com a condenação dos requeridos ao pagamento da aludida verba, acrescida dos consectários legais. Juntou instrumento de mandato, atos de constituição social e outros documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações. Decisão determinando agendamento de audiência de conciliação (MO 04). Após considerável lapso temporal, não foi possível a realização da audiência, o que levou ao cancelamento do ato (MO 15). Juntada de emenda à inicial, na qual o autor requer a inclusão no polo passivo de MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA e FRANCISCO

QUINTELA CARMO NETO (MO 23), pedido que foi deferido por este Juízo (MO 26).Citada, a ré MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA apresentou contestação (MO 41). Na mencionada peça de defesa, em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Não acolhida a preliminar, requer sua substituição processual, na forma estabelecida no art. 338 do CPC, na pessoa de VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA, quem legalmente deteria legitimidade para figuração no polo passivo, pois é a real beneficiária do cartão e realizadora das compras que originaram o débito. Por fim, não sendo acatada a preliminar e o incidente de correção de legitimidade, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos, com os quais busca comprovar suas alegações.Réplica do autor, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva e a pretensão de substituição do polo passivo e, no mais, reiterando os termos da inicial (MO 45).Após o decurso de longo período durante o qual diligenciou-se por inúmeras vezes a localização dos demais réus, eis que a ré BRAZIL GOURMET, citada, apresentou contestação (MO 124). Na mencionada peça de defesa, repetindo os mesmos argumentos da contestação da ré MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA, requereu em preliminar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Não acolhida a preliminar, requer sua substituição processual, na forma estabelecida no art. 338 do CPC, nas pessoas de VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA e SIRLENE DA SILVA FURTADO, quem legalmente deteria legitimidade para figuração no polo passivo, pois é a real beneficiária do cartão e realizadora das compras que originaram o débito. Por fim, não sendo acatada a preliminar e o incidente de correção de legitimidade, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos, com os quais pretende comprovar suas assertivas.Réplica do autor, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva e a pretensão de substituição do polo passivo e, no mais, reiterando os termos da inicial (MO 128).Instadas à especificação de provas, o autor disse não ter outras a produzir (MO 135), enquanto que a ré MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA pugnou pela requisição de extratos de compras realizadas com o cartão, a serem juntados pelo autor (MO 137).Chamamento do feito à ordem, visando a regular citação do réu FRANCISCO QUINTELA DO CARMO NETO (MO 140).Após o decurso de longo lapso temporal em busca de sua localização, eis que o réu FRANCISCO QUINTELA DO CARMO NETO foi regularmente citado por edital, quando apresentou a contestação de MO 230. Na mencionada peça de defesa, repetindo os mesmos argumentos da contestação da ré MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA e da ré BRAZIL GOURMET, requereu em preliminar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Não acolhida a preliminar, requer sua substituição processual, na forma estabelecida no art. 338 do CPC, nas pessoas de VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA e SIRLENE DA SILVA FURTADO, quem legalmente deteria legitimidade para figuração no polo passivo, pois é a real beneficiária do cartão e realizadora das compras que originaram o débito. Por fim, não sendo acatada a preliminar e o incidente de correção de legitimidade, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos, com os quais pretende comprovar suas assertivas.Réplica do autor, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva e a pretensão de substituição do polo passivo e, no mais, reiterando os termos da inicial (MO 236).Instadas à especificação de provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (MO 244), enquanto que os réus não se manifestaram (MO 247).Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento (MO 251).II - FUNDAMENTAÇÃOPasso à análise da preliminar de ilegitimidade passiva.Observo que todos os requeridos aduziram sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, em 15/10/2013, a empresa BRAZIL GOURMET LTDA. foi adquirida pelos requeridos MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA e FRANCISCO QUINTELA DO CARMO NETO, ocasião em que houve a alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá. Prosseguem afirmando que na ocasião, as antigas proprietárias VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA DE DEUS e SIRLENE DA SILVA FURTADO (que deveriam integrar a lide) não informaram aos requeridos da existência de cartão BNDES ora objeto de cobrança judicial, tampouco acerca da existência de débitos destes cartões em nome da empresa, ato de total má-fé. Pois bem.Os próprios requeridos afirmam que adquiriram a empresa em outubro/2013, tendo a alteração contratual sido devidamente registrada na Junta Comercial do Amapá. Ora, com a aquisição da empresa, os novos sócios passaram a ser os responsáveis tanto pelo patrimônio da pessoa jurídica quanto pelas obrigações, incluindo as dívidas. Nesse contexto, a suposta omissão pelas antigas proprietárias é uma questão que deve ser resolvida entre elas, não acarretando qualquer efeito ao autor, que busca, com esta demanda, apenas a satisfação de seu crédito, mesmo porque não há pertinência a alegação de desconhecimento do cartão de crédito e do respectivo débito, eis que, obviamente, para adquirir uma empresa, a pessoa tem no mínimo a obrigação de conhecer a sua atual situação econômica, sobretudo as dívidas e demais obrigações pendentes de cumprimento. Assim, rejeito a preliminar e, por consequência, indefiro a pretendida substituição processual dos requeridos pelas antigas proprietárias.No mais, o processo está em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, vou ao exame e julgamento do mérito. Os réus contestaram a ação de forma genérica, não refutando a existência do débito, tentando tão somente transferir sua responsabilidade para as antigas proprietárias da empresa. Afirmando, para tanto, que nas faturas constam o nome de uma das antigas sócias e proprietárias e por isso seria ela a responsável pelas despesas e respectivo pagamento. Ledo engano!Conforme se constata do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, colacionado nos MOs 45 e 128, é definida como beneficiária pessoa jurídica ou equiparada qualificada e cadastrada junto à instituição financeira credenciada e autorizada a emitir o respectivo cartão. Já o portador consiste em pessoa física designada pela beneficiária para utilização do cartão de crédito em comento. É o que se pode verificar dos itens III, V e XVI da cláusula primeira do mencionado Regulamento. Nota-se, portanto, que o cartão BNDES é um cartão de crédito destinado a empresas e, por conseguinte, a titularidade sempre será de uma pessoa jurídica. O portador só utilizará o cartão mediante indicação e autorização da empresa beneficiária. Sendo assim, considerando que o portador consiste na pessoa física designada pela beneficiária apenas para utilização do cartão em seu nome, é responsável pelo pagamento do crédito a empresa titular do cartão. Observa-se, quanto mais, que a indicação do nome da pessoa física nos demonstrativos mensais ocorre apenas para identificar o cartão a que se referem as despesas lançadas. Isso porque no regulamento está estabelecido que no anverso do cartão conterà o nome da beneficiária (pessoa jurídica) e do portador (pessoa física), de maneira que não há no regulamento qualquer obrigação de pagamento assumida pelo portador, sendo este apenas indicado para utilização do cartão em nome da empresa beneficiária. Desse modo, o autor deu suficiente atendimento a seu ônus de prova, a que alude o art. 373, I, do vigente CPC,

pois trouxe aos autos documentos comprobatórios do negócio jurídico, como extratos bancários e faturas, regulamento de utilização do cartão de crédito empresarial/BNDES e planilha de evolução da dívida. Os réus, ao contrário, não cumpriram com seu ônus de prova, pois que, tendo apresentado contestação de forma genérica, nenhuma alegação ou comprovação fizeram da inexistência da dívida, não abstendo-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerados da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A defesa genérica, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que os réus não demonstraram fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, II, do CPC. Nesse sentido: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1) Se a parte autora demonstrou o fato constitutivo do direito de exigir o crédito reclamado, ao passo que o réu não demonstrou o fato extintivo, modificativo ou impeditivo desse direito, a lide é resolvida pela regra pragmática de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. 2) Apelo não provido. (TJAP - REMESSA EX-OFFICIO (REO). Processo Nº 0048071-40.2021.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido objeto da ação de cobrança, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento ao autor da importância de R\$90.311,54 (noventa mil trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme discriminação constante da planilha apresentada com a inicial, valor que deverá ser atualizado pelo INPC desde a data da última atualização e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação última citação (16/08/2022 - MO 228), nos termos do art. 405 do Código Civil. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Arcarão os réus com o pagamento das custas e outras eventuais despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do autor, que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do aludido Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0012812-18.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAUDISON SENA DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por RAUDISON SENA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 06/04/2020 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Concedo a gratuidade judiciária à parte Exequente. Sem condenação em honorários, eis que sequer formada a relação processual. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0018268-12.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSELY DO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Escritório de Advocacia: STUDIER ADVOCACIA - ME

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPVs (Ordens 26 e 27), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 40 e 41) e comprovante de recolhimento de

contribuição previdenciária (Ordem 45).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0024097-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: CHARLES MARCELO SANTANA RODRIGUES

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 35 e 55).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0005684-76.2022.8.03.0000 (Ordem 34), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas.Intimem-se.

Nº do processo: 0034062-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: HAIA CORDEIRO DOS SANTOS

Sentença: Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI-DR/AP em desfavor de HAIA CORDEIRO DOS SANTOS, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15.Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte Ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória [ordens 81 e 83].Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo.Ante o exposto, converto o mandado inicial em cumprimento de sentença pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia de R\$ 8.403,70 (seis mil quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), devendo incidir juros legais, a contar da citação e correção monetária, a partir da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o demonstrativo abaixo.Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, diante do trabalho e zelo do causídico, pelo tempo dispendido e pela natureza da ação.Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitória para cumprimento de sentença.Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão.Registre-se eletronicamente.Intime-se.

Nº do processo: 0054338-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS ROBERTO LIMA DE CARVALHO SANTOS

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 36 e 55).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0005175-48.2022.8.03.0000 (Ordem 35), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas.Intimem-se.

Nº do processo: 0033060-73.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANGELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ANGELINA SILVA DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que houve omissão na sentença ao não fundamentar o direito da parte embargante ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da declaração do desvio de função, tais como décimo terceiro, férias e terço de férias que tenham o vencimento como base de cálculo, tudo acrescido de juros e correção A parte ré se manifestou, conforme MO 233. Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do NCPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo embargante (MO 226), adianto que razão lhe assiste:Portanto, não há dúvida de que os mesmos devem ser pagos à autora sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, eis que os documentos constantes nos autos comprovam a relação havida entre as partes, presumindo-se, a efetiva execução das atribuições do cargo para o qual foi

contratada. Passe a constar no dispositivo da sentença proferida no MO 221, no item II:(...)II - Condenar o Estado do Amapá a pagar à parte autora os efeitos financeiros e retroativos decorrente do desvio de função, correspondente às diferenças de vencimento entre o cargo efetivo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e o cargo de auxiliar de enfermagem, durante o período que exerceu as funções deste último cargo, limitada aos 5 anos anteriores a propositura da presente ação, com reflexo em férias, 13º salário, horas extras e demais gratificações e adicionais, cujo valor deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, por simples cálculo aritmético, e ser atualizado pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido; bem como, incidindo juros legais de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estes à partir da citação.(...)Mantenho hígida os demais termos da sentença por mim proferida, devendo a secretaria, após o prazo para eventual recurso, cumprir os termos de seu dispositivo. Intimem-se, via Dje.

Nº do processo: 0029440-24.2016.8.03.0001

Parte Autora: NELMA DE OLIVEIRA GAMA

Advogado(a): THAIANA ARAÚJO PEREIRA GÓES - 2412BAP

Parte Ré: ANNE CAROLINE FAVACHO FONTOURA, ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO TERCEIRO, HABITAT IMOVEIS LTDA - ME

Advogado(a): ANA MARGARIDA MARQUES FASCIO - 1017AAP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

Representante Legal: ANNE CAROLINE FAVACHO FONTOURA

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Restituição/Ressarcimento c/c Pedido de Indenização por Danos Morais movida por Nelma de Oliveira Gama em desfavor de Imobiliária JF Imóveis, Imobiliária Habitat Imóveis Ltda, Antônio Armando Barrau Fascio Terceiro e Jane Soares Nunes Coutinho, todos devidamente qualificados nos autos. A autora narrou em sua inicial que em novembro de 2007, firmou uma promessa de compra e venda junto a 1ª requerida, para aquisição de 4 lotes, medindo 1000m de área total. O pagamento seria realizado mediante uma entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 12 parcelas de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo que a 1ª parcela venceria em 30 de dezembro de 2007. Afirmou que cumpriu a sua parte do acordo, realizando o pagamento de todas as parcelas em dias, tanto que no dia 30 de novembro de 2008, recebeu da Representante Legal da 1ª requerida, a Sra. Anne Caroline Favacho Fontoura, o recibo de quitação dos lotes. Porém, após algum tempo, tomou conhecimento de que os lotes que havia adquirido, bem como outros negociados por meio da 1ª requerida, também tinham sido negociados com outras pessoas, pelo Sr. Antônio Armando Barrau Fascio Terceiro, representante legal da 2ª requerida, antigo proprietário dos lotes, de quem a 1ª requerida os adquiriu. Destacou que o Sr. Antônio orientou a 2ª requerida a transferir os lotes aos primeiros compradores que apresentassem o recibo de quitação e que os demais fossem buscar os seus direitos. Ao ficar sabendo do problema, a autora procurou a 2ª requerida apresentando seus documentos e recibos, porém, esta se eximiu de qualquer responsabilidade e a orientou a procurar a 1ª requerida que vendeu os imóveis a ela. Na ocasião, a 2ª requerida constatou que a autora foi a primeira compradora dos lotes, tendo então prioridade e preferência no recebimento. Após isso, continuou mantendo contato com a Imobiliária JF, a qual informava que estava tentando manter contato com o representante da 2ª requerida, porém, sem obter êxito e por isso, em meados de julho de 2014 recorreu às vias judiciais, ingressando com uma Ação Declaratória de Venda de Imóvel com Pedido Liminar c/c Reintegração de Posse e Pedido de Indenização Por Danos Morais e que no decorrer do processo, foi constatado que uma outra pessoa, Sra. Jane Soares Nunes Coutinho, também havia adquirido os lotes comprados pela autora, a qual foi citada e compareceu juntando a escritura pública definitiva dos lotes, ocasião em que o magistrado extinguiu o feito por incompetência do Juizado para a respectiva demanda. Após discorrer sobre o seu direito, requereu: a) a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores pagos pelos lotes devidamente atualizados, conforme avaliação anexa, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais); c) a inversão do ônus da prova e d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou documentos para comprovação de suas alegações. Deu à causa o valor de R\$ 100.700,00 (cem mil e setecentos reais). Analisados os documentos e a petição inicial, foi deferida a gratuidade à parte autora, ressalvada a hipótese prevista no §3º do artigo 98 do NCPD, bem como foi determinada a designação de audiência de conciliação e citação dos requeridos (MO. 4). Realizada a audiência, esta restou infrutífera eis que os requeridos Habitat Imoveis LTDA - ME, Imobiliária JF Imóveis e Antonio Armando Barrau Fascio Terceiro não foram devidamente citados (MO. 21). Aberto prazo para parte autora informar novos endereços dos requeridos, esta juntou petição no MO. 23, informando novos endereços de Habitat Imoveis LTDA - ME e da Imobiliária JF Imóveis, requerendo a exclusão da Sra. Jane Soares Nunes Coutinho do pólo passivo da ação e a sua indicação como testemunha no processo. Expedidos Mandados de Citação para as duas requeridas, nos MO's 30 e 31. Posteriormente, no MO. 36, a autora requereu a citação por edital do requerido Antonio Armando Barrau Fascio Terceiro, o qual foi indeferido no MO. 38. Novamente, no MO. 42, a autora requereu a citação por edital do requerido Antonio Armando Barrau Fascio Terceiro e a citação por hora certa da requerida Habitat Imoveis LTDA - ME. No MO. 45 foi proferida Decisão, homologando a desistência da ação em relação à ré Jane Soares Nunes Coutinho, determinando a expedição de novo Mandado de Citação para requerida Imobiliária JF Imóveis, autorizando a citação por hora certa da requerida Habitat Imoveis LTDA - ME e determinando a realização de pesquisa SIEL para localização de endereço do requerido Antonio Armando Barrau Fascio Terceiro. Citações das requeridas Habitat Imoveis LTDA - ME e Imobiliária JF Imóveis efetivadas nos MO's 50 e 51. No MO. 55. A requerida Habitat Imoveis LTDA - ME apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, alegou a ausência do dever de indenizar eis que a autora não sofreu nenhum prejuízo e que os fatos narrados como danos morais, são fatos inerentes à compra de qualquer imóvel. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, bem como o julgamento totalmente improcedente dos pedidos formulados na exordial. Após, no MO. 60, a requerida Anne Caroline apresentou contestação alegando, preliminarmente, a Ausência de legitimidade, eis que não é representante legal da Imobiliária JF Imóveis, sendo que apenas efetuou a venda de seu lote como pessoa física, realizados entre ela e a Autora, conforme demonstra o contrato de compra e venda entre as partes, requerendo o acolhimento da preliminar para excluir do polo

passivo da presente demanda a Imobiliária JF Imóveis, substituindo pelo Sra. Anne Caroline Favacho Fontoura. No mérito, alegou que é de conhecimento da Autora, que a Requerida Habitat Imóveis Ltda, realizou de forma ilícita vendas em duplicidades de vários lotes, e em se tratando de pessoa jurídica, possui responsabilidade objetiva, e como tal, é quem deve responder pelos danos causados a terceiros, estando comprovado que a compra e venda realizada entre a Autora e a Sra. Anne Caroline Favacho Fontoura, foi efetuada a luz da boa fé, sobre o manto da legalidade e que a documentação acostada aos autos demonstra toda a cadeia sucessória do imóvel, sendo as mesmas prova cabal da má fé da Habitat imóvel, que vendeu imóvel que não lhe pertencia mais, motivo pelo qual deve ser condenada ao ressarcimento à Autora. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ou ainda o julgamento totalmente improcedente em relação a demandada por não ter a mesma participado de nenhuma intermediação na compra e venda realizada entre a Autora e primeira demandada. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita.No MO. 66, a autora apresentou réplica à contestação da ré Habitat Imóveis Ltda, rebatendo todas as alegações da requerida, ressaltando que a contestação foi intempestiva, eis que a juntada da Certidão do Oficial de Justiça certificando a Citação da respectiva Ré ocorreu em 29/05/2017, sendo então o prazo para a apresentação da Contestação até o dia 19/06/2017, no entanto, a peça de defesa somente foi apresentada em 21/06/2017.Posteriormente, no MO. 69, a autora requereu a designação de audiência, para sua oitiva.Em seguida, no MO. 73, foi proferida Decisão determinando a intimação da autora para manifestação quanto ao endereço do réu Antônio Terceiro encontrado na pesquisa SIEL realizada, assim como para se manifestar quanto ao pedido de substituição da ré Habitat Imóveis Ltda por Anne Caroline Favacho Fontoura. No MO. 74, a autora requereu a renovação da citação do requerido Antônio para o endereço localizado na pesquisa SIEL, bem como se manifestando contrária a substituição da requerida Habitat Imóveis Ltda por Anne Caroline Favacho Fontoura, eis que na ocasião da celebração do negócio ela figurava sim como Representante Legal da Ré Imobiliária JF Imóveis. Posteriormente, foi proferida Decisão no MO. 79, determinando a citação do requerido Antônio, a inclusão de Anne Caroline Favacho Fontoura, no pólo passivo da ação e intimação da autora para informar o endereço para citação da requerida Habitat Imóveis Ltda. Efetuada a citação do requerido Antônio Terceiro, no MO. 84, este apresentou contestação no MO. 86, alegando a prescrição para cobrança de dívida, conforme disposto no art. 205, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, eis que o negócio foi firmado em novembro de 2007 já se passando mais de 10 (dez) anos, requerendo a extinção do feito. Ademais, alegou que após repassar os lotes a Imobiliária JF Imóveis, não teve conhecimento de qualquer outra transação e por esse motivo não pode responder por erro de terceiro. Ao final, requereu a extinção do feito em face da prescrição ou o julgamento totalmente improcedente da ação quanto a sua pessoa.Intimada a apresentar réplica a contestação apresentada pelo requerido Antônio, a autora manteve-se inerte.Intimada para promover a citação da requerida Imobiliária JF Imóveis, a autora juntou petição no MO. 106, requerendo a citação editalícia da parte, o qual foi indeferido no MO 108.Após, foi deferida a pesquisa INFOJUD para localização de endereço da requerida, porém esta restou infrutífera por não constar o seu CNPJ nos autos (MO 116).Posteriormente, no MO. 123, a autora requereu a exclusão da ré Imobiliária JF Imóveis do polo passivo da ação. Em seguida, foi proferido Despacho determinando a intimação dos demais requeridos para se manifestarem acerca do pedido da autora de exclusão da ré Imobiliária JF Imóveis do polo passivo.No MO. 129, a autora juntou petição informando a sua testemunha a ser ouvida na audiência de instrução.Intimadas a especificarem as provas, a requerida Anne informou o nome de sua testemunha para ser ouvida em audiência e os requeridos Antônio e Habitat permaneceram inertes.Quanto ao pedido de exclusão da ré Imobiliária JF Imóveis do polo passivo, todos os requeridos permaneceram inertes. Decisão saneadora proferida no MO 172. Quanto ao pedido da autora de MO 123 referente a exclusão da Imobiliária JF Imóveis, pois até a presente data não foi citada, os réus não se manifestaram, com a exceção da requerida Anne Caroline que sinalizou pela ilegitimidade da referida empresa. Assim, não havendo óbice ao pedido, foi acolhido para excluir a empresa do polo passivo da ação. No mais, o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. O ponto controvertido da lide reside em saber sobre quem deu ensejo ao descumprimento contratual do instrumento celebrado entre a autora e a requerida Anne Caroline, bem como quem foi responsável pela venda dúplice de imóveis. No mais, deve a autora comprovar a existência de danos morais e sua extensão. As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal a ser obtida em audiência de instrução. Audiência de Instrução e julgamento realizada no MO 283, presentes as partes, bem como presente a testemunha Vicente Miguel Paula de Melo Júnior.A requerida Habitat Imóveis juntou alegações finais no MO 288. A requerida Anne Caroline Favacho Fontoura juntou suas alegações finais no MO 292. É o que importa relatar.Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. As preliminares arguidas foram analisadas na decisão saneadora proferida no MO 172. A parte Ré Imobiliária JF Imóveis foi excluída dos autos, sem oposição das partes. No entanto, reanalisando a preliminar arguida pela parte Ré Anne Caroline, quanto à ilegitimidade passiva, pois diante dos documentos acostados aos autos, o depoimento do informante e a narrativa da autora, constato que a ré efetuou, de boa-fé, a venda de seu lote como pessoa física, realizado entre ela e a Autora, conforme o contrato de compra e venda entre as partes. Não tendo gerenciamento sobre as ações dos demais réus, que utilizaram dos mesmos lotes, já vendidos à autora para venda a terceiros. De igual forma, constato, também, que a ré HABITAT IMÓVEIS LTDA - ME, que os contratos de compra e venda não fazem nenhuma referência à Habitat, ou a qualquer funcionário seu, também, não indicou ou sequer participou da transação descrita na inicial.ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés HABITAT IMÓVEIS LTDA - ME e Anne Caroline para, como consequência, extinguir a ação para estes. Quanto ao mérito.O ponto controvertido da lide reside em saber sobre quem deu ensejo ao descumprimento contratual do instrumento celebrado entre a autora e a requerida Anne Caroline, bem como quem foi responsável pela venda dúplice de imóveis. No mais, deve a autora comprovar a existência de danos morais e sua extensão.Pelos documentos juntados aos autos, notadamente o réu Antônio Armando Barrau Fascio Terceiro foi o responsável pela venda dúplice dos imóveis e receptor dos valores pagos pela Autora, conforme documento juntado:Em atenção aos documentos O primeiro contrato datado de março de 2007, referente à compra e venda dos lotes 6, 7, 8 e 9, quadra 38 da zona 01, com área total de 1000m2, entre o Sr. ANTONIO BARRAU, Sra. ANNE CAROLINE FAVACHO FONTOURA e IMOBILIÁRIA JF. O segundo contrato datado de 12 de novembro de 2007, referente à compra e venda dos mesmos lotes 6, 7, 8 e 9, quadra 38 da zona 01, com área total de 1000m2, entre o Sra. ANNE CAROLINE FAVACHO FONTOURA, IMOBILIÁRIA JF e Sra. NELMA TAVARES DE OLIVEIRA. Aqui, o Senhor ANTONIO BARRAU já sabia que não lhe pertencia mais o lote, pois já vendidos para terceiros e mesmo assim efetuou a venda do lote. DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA -

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO ATRIBUÍDO AO PROMITENTE VENDEDOR VENDA DE IMÓVEL ALHEIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONDENAÇÃO DO CORRETOR NA DEVOLUÇÃO DAS ARRAS CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS (CORRETOR E PROMITENTE-VENDEDOR) AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de ação rescisão contratual c/c indenizatória ajuizada pelos apelados em face de corretor e promitente vendedor alegando, em síntese, que em 09.07.2009 assinaram contrato de promessa de compra e venda do imóvel descrito na inicial, mas que o contrato não se concretizou, haja vista não ser o segundo réu proprietário do bem. 2. Sentença de parcial procedência que rescindiu o contrato de promessa de compra e venda em tese; condenou o réu Alessandro (primeiro réu) a proceder à devolução da quantia de R\$ 8.000,00 e ambos os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.360,00, a título de dano material, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, para cada autor. 3. Apelação do segundo réu, promitente vendedor do imóvel, que não merece provimento, uma vez que a prova dos autos demonstra que o apelante prometeu vender imóvel que não lhe pertencia, o que configurava conduta manifestamente fraudulenta, haja vista que violou frontalmente o postulado da boa-fé objetiva que deve nortear os negócios jurídicos. 4. Inobservância do princípio da transparência, salientando-se a aparência de dono do promitente-vendedor e a boa-fé do adquirente, aliado à onerosidade da aquisição do bem. 5. Dano moral in re ipsa, na medida em que o evento narrado causou embaraços aos promitentes-compradores, bem como insegurança, posto que os recorridos tiveram que sair do imóvel e o negócio que almejavam não se concretizou por culpa dos réus. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. 6. Danos materiais sobejamente demonstrados, afigurando-se correta ainda a condenação em devolução das arras dadas. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00013853120128190204 RJ 0001385-31.2012.8.19.0204, Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 24/02/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/03/2015 12:46).A defesa do Réu ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO TERCEIRO é desprovida de argumento capaz de elidir a pretensão da autora, limitou-se a falar que repassou os imóveis, não juntou aos autos documentos que comprovem que os móveis estavam desimpedidos. Quanto aos danos materiais alegados, estes configuram-se quando a autora pagou o valor determinado em contrato e não viu concretizar o seu intento, observa-se que não foi a autora que descumpriu o contrato, mas sim o ato fraudulento do Réu que não comprovou a viabilidade do negócio diante da venda para mais de um comprador, impossibilitando desta forma a continuidade do negócio jurídico formulado entre as partes.Quanto aos danos morais, necessário que estejam presentes três elementos: o ato o réu, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, denota-se que o ato fraudulento do Réu que não comprovou a viabilidade do negócio diante da venda para mais de um comprador.A quantificação e valoração do dano moral têm sido questão que ainda gera controvérsias, porém o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o método bifásico para alcançar o valor reparatório ao dano.Neste sentido, para o arbitramento mais adequado cabe ao julgador a valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado. Na primeira fase, onde deve ser observado o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais, a mensuração será inteiramente subjetiva em face da ausência de jurisprudência específica do caso em comento.Na segunda fase a fixação da indenização deve ser ajustada às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Assim, entendo que os transtornos suportados pela autora, a frustração de não ter o negócio jurídico validado. Assim, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.III. Dispositivo.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão consubstanciada na inicial para:a) Declarar rescindido os contratos de promessa de compra e venda dos lotes estes de nsº 6, 7,8 e 9, da quadra n.º38, da Zona 01 medindo 1000 metros de área total, no loteamento amazonas;b) Condenar o réu ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO TERCEIRO a devolver à autora o valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil e quinhentos e vinte reais) pagos pelos lotes, devidamente acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação;c) Condenar o réu ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO TERCEIRO ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) Condeno o Réu ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO TERCEIRO ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios do advogado da parte Autora com arrimo no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados pelo INPC desde a citação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença. Por ter decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora no pagamento de 25% das custas processuais e em honorários ao advogado do HABITAT IMÓVEIS LTDA - ME e Anne Caroline, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor decaído, cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça. De consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil/2015.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0047240-94.2018.8.03.0001

Parte Autora: NEUZINETE FERREIRA DE JESUS

Advogado(a): MAURICIO OLIVEIRA DE CARVALHO - 84586PR

Parte Ré: MARIA ROSÂNGELA SANTANA MAIA

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Sentença: I. Relatório.NEUZINETE FERREIRA DE JESUS ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada c/c Ação Indenizatória e Lucros Cessantes contra MARIA ROSANGELA SANTANA MAIA. Narra a autora que emprestou seu nome para que a requerida adquirisse o veículo automotor Ford/Fiesta Street, ano 2006/2007, placa NER 6598. Ocorre que, em razão das inúmeras infrações de trânsito praticadas pela demandada, a autora perdeu sua carteira de habilitação (CNH) durante o período de março a agosto de 2018, acarretando prejuízos financeiros, vez que a mesma é fisioterapeuta e realiza seus atendimentos em domicílio. Disse que aumentou seu custo com transporte privado, pois estava com a sua CNH suspensa e precisava atender suas clientes. Aduziu ainda que realizou o pagamento de todas as multas de trânsito e renovou a habilitação junto ao Detran/AP, todavia, para sua surpresa, novas multas estavam sendo lançadas em

sua CNH. Diante deste contexto, requer a autora: a) a assistência judiciária gratuita; b) a concessão da tutela antecipada de urgência, determinando a imediata transferência do veículo para o nome da requerida; c) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais; d) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.858,52 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente aos lucros cessantes; e) condenação da requerida ao ressarcimento de R\$ 1.352,96 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos); f) condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.107,00 (um mil e cento e sete reais) referente ao gasto oriundo de diversas taxas de serviços. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.318,48 (quatorze mil trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos). A inicial veio instruída com documentos e procuração (MO 01). Em virtude da ausência de provas sobre a hipossuficiência econômica da autora, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (MO 09). Citada, a requerida apresentou contestação (MO 59), alegando, em síntese, que o veículo foi adquirido em nome da autora e que, por conta de suas dificuldades financeiras, alguns débitos do automóvel ficaram atrasados. Disse que no mês de agosto de 2018 efetuou o pagamento de duas multas de trânsito lançadas pelo DETRAN/AP. E, em relação a multa expedida pela CTMAC, repassou o valor para conta bancária da autora. Após a quitação do IPVA do veículo Ford/Fiesta Street, a requerida afirma que procurou inúmeras vezes a requerente com a finalidade de realizar a transferência do veículo para o seu nome. Saliu que em 07/03/2020, depois de tentar novamente ajustar os trâmites da documentação do veículo, recebeu uma mensagem da autora informando que a questão sobre o veículo seria resolvida no Poder Judiciário. Alegou que em 23/03/2019 realizou o pagamento do seguro DPVAT e licenciamento. Disse que repassou para autora os valores das despesas de remarcação de chassi do carro, custos com despachante e Renavam. Apresentou pedido contraposto e requereu a condenação da autora ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos lançados na inicial e a procedência do pedido contraposto. Juntou documentos nos MO's 59/60. A autora apresentou réplica no MO 64. Instada a produção de outras provas, apenas a demandada requereu o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofício ao DETRAN/AP (MO 70). Juntada do ofício nº 4297/2019 P.J/GAB/DETRAN/AP (MO 83). A secretaria única juntou o ofício 200205.0008.2336.0092/2020 PROJUR - DETRAN, onde consta que a autora ficou com sua CNH suspensa no período de 18/02/2018 a 09/08/2018. Consta ainda que a primeira multa está atrelada ao veículo placa NFA7257 e a segunda ao veículo placa NER6598. Saneamento do processo feito no MO 119. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no MO 147. A parte Autora juntou alegações finais no MO 151, juntamente com outros documentos. A parte Ré foi intimada para ciência dos documentos juntados pela autora, conforme decisão proferida no MO 161, no entanto, manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Inicialmente, registro que estão presentes os pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo a analisar diretamente o mérito da demanda. Quanto ao pedido reconvenicional. Precipua, quanto ao pedido contraposto da parte Ré: Não se exige, porém, para o oferecimento da reconvenção que este termo seja empregado expressamente, nem a elaboração formal de um capítulo em separado. Basta que pela leitura da peça fique clara a intenção do réu de obter tutela jurisdicional quantitativa ou qualitativamente mais ampla do que a que ele receberia com o mero julgamento de improcedência da demanda do autor (FPPC, enunciado 45). Veja-se que além da competência do juízo, é requisito de admissibilidade da reconvenção que esta seja "conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa" (art. 343, caput). No entanto, entendo que o pedido não está baseado em nenhuma prova documental. Penso que, a reconvenção não faz jus à indenização almejada descrita em sua petição, pela falta de comprovação de dano resultante dos atos da parte Autora, que não tiveram potencialidade lesiva à sua honra e imagem e, pela ausência de documentos que comprovem tal fato. Quanto ao mérito. O ponto controvertido da lide reside na comprovação: a) responsabilidade da parte requerida no evento danoso (suspensão da CNH da autora no período 18/02/2018 a 09/08/2018) b) comprovação dos danos materiais e lucros cessantes; c) comprovação do dano moral decorrente do ato ilícito. Da análise documental, nota-se que o período que a autora necessitava renovar sua habilitação deparou-se com as multas, durante o período de março a agosto de 2018, impossibilitando de usar seu próprio transporte para suas atividades laborais. A parte Ré, esta não demonstrou categoricamente que pretendia ver solucionada a questão da transferência, apesar do carro já devidamente quitado e apto para a regularidade dos procedimentos de transferência junto ao órgão competente. Danos materiais Dispõe o artigo 950 do CC/2002 que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização e lucros cessantes a conclusão da renovação da CNH da autora, que se deu de março a agosto de 2018, com valores mensais que deveria receber de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais). Assim, é razoável à justa composição dos danos sofridos pela Autora em razão da falta de transporte, ainda mais porque necessitava do transporte para atender aos pacientes, deixou de receber valores que poderia ganhar, tendo que recusar clientes por morarem muito longe e por deixar de atender alguns outros por conta também da distância. A Autora apresentou documentação pertinente para fundamentar seu pedido e comprovou que exercia a atividade de fisioterapeuta. Quanto aos danos morais. É necessário que estejam presentes três elementos: o ato da ré, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, denota-se que a falta de regularização da ré em efetuar a transferência de propriedade, bem como o pagamento imediato das multas e tributos. A quantificação e valoração do dano moral têm sido questão que ainda gera controvérsias, porém o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o método bifásico para alcançar o valor reparatório ao dano. Neste sentido, para o arbitramento mais adequado cabe ao julgador a valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado. Na primeira fase, onde deve ser observado o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais, a mensuração será inteiramente subjetiva em face da ausência de jurisprudência específica do caso em comento. Na segunda fase a fixação da indenização deve ser ajustada às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Assim, entendo que a falha na regularização da propriedade do veículo pela parte Ré, e não tendo a autora concorrido para aquisição das multas, deve ser indenizada. Assim, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora, de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. III. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e resolvo o mérito da lide com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar: a) a parte ré ao pagamento de danos materiais na modalidade de lucros cessantes consistente no valor certo e determinado de R\$ 5.472,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e dois reais) pela perda de valores mensais no período de março a agosto de 2018. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo

INPC desde a data do evento acrescidos de juros a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês;b) a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)Por ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais finais e aos honorários do procurador da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o proveito econômico da condenação, observado o disposto no art. 85, §2, incisos I a IV do CPC.Por ter decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora no pagamento de 25% das custas processuais finais e em honorários ao advogado da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor decaído .Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000893-95.2021.8.03.0001

Parte Autora: CRISTINA SILVA CASSUNDE

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CRISTINA SILVA CASSUNDE contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Expedição de Ofício Requisitório Nº. Identificador: 54828 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0003399-13.2022.8.03.0000 (MO 81).Foi expedido alvará dos honorários sucumbenciais (MO 99).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0026030-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): FABIOLA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA - 189172MG

Parte Ré: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - 186555RJ

Interessado: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - IVANA LUCIA FRANCO CEI

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo interposto por ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, aduzindo, em síntese, que quando da prolação da sentença, no dispositivo, não foi observado que o comando legislativo artigo 85, § 2º, do CPC é a regra, sendo excepcional a aplicação do § 8º, do artigo 85 do CPC. Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do NCPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo embargante no MO 126, adiante que razão não lhe assiste.Pois bem.Esclareço que os fatos narrados nas alegações em nada modificariam a sentença prolatada, pois não trazem fatos que não tivessem sido conhecidos pelo Juízo através do acervo probatório juntado aos autos.Ademais, é entendimento deste juízo basear-se os honorários sucumbenciais em favor da Embargante, de acordo com o disposto no art. 85, § 8, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.A embargante na verdade pretende analisar novamente o mérito, o que não é cabível através do meio recursal utilizado.Portanto, mantenho hígida os demais termos da sentença por mim proferida, devendo a secretária, após o prazo para eventual recurso, cumprir os termos de seu dispositivo.Intimem-se, via Dje.

Nº do processo: 0005770-83.2018.8.03.0001

Parte Autora: JEFFERSON ROGERIO ROMANO MOUTINHO

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., NORTH VEICULOS LTDA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ

Sentença: I. Relatório.Trata-se de Ação Anulatória de Contrato movida por JEFFERSON ROGERIO ROMANO MOUTINHO em desfavor de NORTH VEICULOS LTDA e BANCO SANTANDER BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos, argumentou em resumo, que em 31 de maio de 2017, comprou um veículo de marca/modelo VW/SAVEIRO CE CROSS MA, ano 2014/2015, cor VERMELHA, placa NES-3672, chassi 9BWLL45U4FP101801, RENAVAM 0102221154 junto à primeira requerida, no valor de R\$ 43.900,00(quarenta e três mil e novecentos reais), sendo pago de entrada o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) via transferência bancária e R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais) financiado junto ao Banco Santander, sob Operação nº 0072589005. Que no dia 14/08/2017 o veículo apresentou problemas relacionado ao motor, sendo necessária a aquisição de um filtro e um litro de óleo, o qual foi devidamente restituído pelo requerido. Temendo problemas futuros, se dirigiu à concessionária Automoto para realizar uma vistoria completa para detectar quais os problemas do veículo, com um custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na qual foi verificado que o veículo encontrava-se com inúmeros problemas relacionados ao motor, freios e direção, sendo necessário aquisição de diversas peças que totalizaram um valor de R\$ 16.332,00 (dezesseis mil e trezentos e trinta e dois reais). Narrou que após a vistoria, comunicou a requerida sobre os problemas detectados, todavia, foi informado que a empresa não iria arcar com os reparos ocasionados pelos vícios ocultos encontrados no veículo. Ao final requereu o deferimento da Justiça Gratuita nos termos da Lei Federal n.º 1.060 /50, bem como a total procedência da ação, a fim de que fosse determinado a rescisão contratual, referente ao financiamento do veículo, no valor de R\$ 31.900 (trinta e um mil e novecentos reais) realizado junto

ao Banco Santander, ora Requerido, sob operação nº 0072589005, com a devida restituição dos valores pagos e a condenação do Requerido North Veículos Ltda ao ressarcimento em dobro do valor pago mediante a devolução do veículo, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais). Deferida a gratuidade judiciária à parte autora, ressalvada a hipótese prevista no §3º do artigo 98 do NCPC (MO. 4). Devidamente citada, a requerida Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., em sua defesa arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas financiadora de bens e serviços adquiridos pela parte autora junto a concessionária e que tão somente recebeu a solicitação de financiamento da empresa ré, repassando integralmente o valor financiado para esta. Concluindo que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não participou em momento algum, nem sequer de forma concorrente para a ocorrência dos fatos reclamados pelo autor, sendo estes de responsabilidade exclusiva de terceiro. Alegou ainda carência da ação, eis que a parte autora nunca acionou os canais de atendimento da Ré para informar a suposta falha na prestação do serviço narrada, tampouco requerer esclarecimentos e/ou providências. Não havendo resistência da Ré à pretensão autoral, inexistindo fundamento para se invocar o Estado-Juiz para resolver um conflito inexistente e/ou condenar a Ré em obrigações contra as quais nunca opôs resistência. Ademais, informou que disponibilizou o valor integralmente para o lojista visando a aquisição dos produtos/serviços, sendo a sua contraprestação, o recebimento das parcelas, entendendo que o contrato deva permanecer ativo até o pagamento final das parcelas, sem qualquer tipo de condenação para devolução de valores. Ao final requereu a extinção do processo sem resolução do mérito os pedidos em face do Banco réu. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Aberto o prazo para a requerida North Veículos Ltda, esta apresentou contestação, impugnando preliminarmente o benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor, eis que é empresário tem uma empresa que trabalha com refrigeração e presta serviço com autorizada de diversas marcas bem como por ter adquirido um veículo no valor de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), sendo que pagou R\$ 12.000,00 de entrada, financiando o restante em 48 prestações de R\$ 1.145,93. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que as alegações do autor não devem prosperar porque o veículo é bastante rodado no dia a dia, visto que o mesmo trabalha como revendedor autorizado de várias empresas e utiliza o veículo para transportar os eletrodomésticos para sua empresa; que no orçamento que o autor juntou aos autos os componentes constantes ali são componentes que devem ser trocados naturalmente em razão da utilização do veículo, quais sejam, óleo da direção hidráulica, fluido de freio, rolamento, amortecedor, óleo de motor, filtro de óleo, aditivo de radiador e etc.. Alegou ainda que o veículo foi adquirido em 31 de maio de 2017 e que o suposto orçamento da Automoto juntado aos autos é datado de 05/12/2017, ou seja, após seis meses de utilização pesada do veículo no dia a dia. Ao final requereu o julgamento totalmente improcedente da ação, indeferindo os pedidos da autora pela ausência de ilícito praticado pelo réu, requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como a condenação do autor a pagar as custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor atribuído a causa. Em réplica, o autor rebateu todas as alegações da requerida North Veículos Ltda, requerendo a rejeição da preliminar de impugnação a concessão da Justiça Gratuita alegando que não é empresário, e sim funcionário da empresa C.V da Costa-ME, juntando cópia de sua CTPS, bem como ratificou todos os pedidos constantes na inicial. Intimidados sobre a produção de provas, o autor manifestou interesse na realização da prova pericial, o Banco Santander S.A. informou que entende que se a parte autora pretende a realização da prova pericial, o ônus de arcar com a perícia seria daquele que a requereu. Já a requerida North Veículos Ltda não concordou com o pedido de perícia no veículo, ressaltando que o autor ingressou com a ação em fevereiro de 2018 e até o presente momento continua utilizando o veículo em sua loja, sendo que o veículo deve estar bastante desgastado em razão da atividade comercial que o autor desempenha transportando eletrodomésticos em sua loja que é uma assistência autorizada de diversas marcas, sendo que a perícia deveria ter sido realizada quando o veículo supostamente apresentou problemas e não agora que o mesmo já foi bastante utilizado. O feito foi saneado no MO 69. Diante das recusas dos peritos nomeados, o processo seguiu e no MO 107, foi proferida decisão para que o autor complementasse o valor dos honorários periciais, pois o valor ultrapassava o teto fixado pelo CNJ na Resolução nº 127/2011, o autor não aceitou, conforme consta no MO 110. Posteriormente, foi indeferido o pedido de perícia diante da inviabilidade do pagamento do perito, conforme constou no MO 113. No MO 126, houve a interposição de Agravo de Instrumento, sendo solicitado informações e encaminhadas no MO 144, e revogada a decisão de indeferimento da perícia. Desde então, meados de 2020, houve a busca pelo pagamento dos honorários ao perito franqueado pelo TJAP, conforme ofício encaminhado no MO 155. No MO 185, o perito juntou manifestação e informou que a parte Autora não disponibilizou o veículo para a realização da perícia. Intimidado para esclarecer o motivo da não apresentação do veículo, a parte Autora (MO 208 e MO 217): informou que o veículo estava em frente à sua casa, mas não sabe o destino que se deu, acreditando que foi feita a remoção por algum órgão público que acreditou que seria sucata. Vale lembrar, também, o prejuízo que a demora em realizar a perícia causou, tendo em vista que a ação foi proposta em 2018 e a perícia foi designada apenas 3 (três) anos depois, tendo sofrido a ação de vândalos que furtaram várias peças do veículo, deixando o veículo em péssimas condições. E pediu a desistência da perícia. É o que importa a relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. As preliminares foram analisadas na decisão saneadora. Passo ao mérito. Processo em ordem. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. O ponto controvertido da lide reside na comprovação da existência de vício oculto e/ou defeitos preexistentes que impossibilitem o autor de utilizar o veículo adquirido junto a requerida, através de financiamento bancário. No mais, vale mencionar que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, regida pela Lei Federal nº 8.078/90, a qual dispensa especial proteção ao consumidor em Juízo, com a inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações e hipossuficiência, encontrando respaldo nos documentos que acompanham a inicial. A legislação consumerista, como cediço, estabelece que, independentemente da garantia de fábrica, os produtos e serviços devem ser adequados aos fins que se destinam, ou seja, devem funcionar bem, atendendo às legítimas expectativas do consumidor. Verte dos autos, sob tal perspectiva, ser incontroverso que as partes celebraram contrato de compra e venda de automóvel, bem como não restam dúvidas acerca da existência dos problemas descritos na petição inicial, questão que restou incontroversa. De fato, não é razoável que um veículo do porte daquele descrito na inicial e com alto valor de mercado presente, em seis meses de uso, problemas diversos relacionados com o motor. Ademais, a parte requerente comprovou, mediante documentação idônea - não impugnada pela requerida. Aliás, é cediço que a responsabilidade fornecedor por vício oculto em produto não se restringe ao prazo de garantia, mesmo após três meses de uso do bem, pouco importando, neste particular, que a garantia

legal tenha se exaurido. A jurisprudência hodierna tem adotado o critério da vida útil dos bens duráveis, de modo que, observada a vida útil legitimamente esperada do produto adquirido pelo consumidor, o fornecedor permanece responsável por eventual vício oculto nele constatado mesmo após o término da garantia contratual. Nesse contexto, verifica-se que, vale frisar, não foi realizada prova por parte da requerida, capaz de demonstrar a existência de qualquer excludente de responsabilidade, conforme estabelece o § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Reforço que a demora na realização da perícia se deu diante do aguardo para o pagamento dos honorários, conforme narrado na decisão proferida no MO 226, no entanto, a parte Autora deixou de preservar o bem, objeto da lide, para confirmação das suas alegações. A parte Autora juntou orçamentos: de R\$ 16.000,00, mas não houve a comprovação de pagamento; e alguns recibos de pagamento com a inicial (R\$ 171,00, R\$ 69,00, R\$ 400,00, R\$ 62,00, de R\$ 108,00), além disso, no MO 26 e 27, orçamentos e recibos (R\$ 300,00, R\$ 152,00), e a documentação de acompanhamento da garantia do veículo. Juntamente com a réplica, no MO 26, a parte autora juntou um laudo expedido pelo mecânico Sr. Bruno Abreu de Oliveira, responsável técnico da Empresa AUTO MECANICA B3, CNPJ 13.439.215/0001-55, o qual não foi impugnado pelos réus, frisou que não houve a resolução dos defeitos, que constatou que o motor estava com defeito, a guia de válvula danificada e o retentor de válvula, o que ocasionava o sumiço do óleo no motor com menos de 5 mil quilômetros rodados, laudo este datado de 23/05/2018, um ano após a compra do veículo, que resultou num orçamento de R\$ 3.419,83. O veículo foi adquirido em 31 de maio de 2017, conforme contrato em anexo. E os primeiros orçamentos datam problemas após 06 (seis) meses da referida compra. A parte Autora procurou a empresa NORTH VEÍCULOS LTDA, bem como o PROCON, conforme documento juntado com a inicial, no qual não houve êxito na solução do pedido. No entanto, A DPE-AP, no MO 179, informou que o veículo estava em frente à sua casa, mas não sabe o destino que se deu, acreditando que foi feita a remoção por algum órgão público que acreditou que seria sucata, mas não juntou qualquer comprovação quanto ao destino do referido veículo. Por esse viés, atrelando-se a durabilidade do produto a sua vida útil, o problema apresentado no veículo pode ser considerado oculto, consoante restou claro no laudo juntado pela parte Autora e pelos orçamentos. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria, verbis: PRODUTO DE CONSUMO DURÁVEL INUTILIZADO POR AUSÊNCIA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM. TEMPO DE VIDA ÚTIL. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO DE BEM DE USO ESSENCIAL E DESCASO COM O CONSUMIDOR. 1. Ainda que após três anos de uso, não é razoável que esse tipo de produto (notebook), de valor elevado, seja substituído por ausência de peças, por estar inviabilizado o conserto. É dever do fabricante e importador assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, mesmo depois de cessada a produção ou importação do produto, por período razoável, nunca inferior à sua vida útil (art. 32 do CDC). 2. O dano moral está caracterizado no caso em tela pela privação do uso de bem essencial e postergação da ré quanto à resolução do problema. 3. Valor da indenização arbitrado com razoabilidade. Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais. (TJ-SP - RI: 00213447020198260002 SP0021344-70.2019.8.26.0002, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 16/04/2021, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 16/04/2021) VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. MOTOR. 1.- O veículo apresentou, após a aquisição, defeitos no motor. 2.- Obviamente se trata de vício oculto pois não pode ser percebido com simples exame. 3.- Impossibilidade de o defeito apresentado ser decorrência de mau uso. Os problemas surgiram logo após a aquisição. A circunstância de o veículo apresentar alguns anos de uso não retira o dever de higidez destas partes do produto. Recurso não provido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002491231 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30/09/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/10/2010) A responsabilidade das rés, no presente caso, é objetiva e decorre do quanto disposto nos artigos 18 e 23 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade. Ademais, ao interpretar norma protetiva ao consumidor, a Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo para a reclamação de produto que tenha problema estrutural não decorrente do uso e desgaste (vício oculto) se inicia a partir do momento em que for evidenciado o defeito, ainda que isso tenha ocorrido após o prazo da garantia contratual, exata circunstância dos autos. Deveras, a relatoria do REsp 984.106, da lavra do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que, com esse entendimento, o fornecedor não ficará para sempre responsável pelos produtos colocados em circulação. Entretanto, a sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Daí porque surge a responsabilidade solidária do fabricante juntamente com o vendedor em reparar os danos causados ao comprador, posto que o veículo lhe foi entregue com vícios ocultos que a partir do sexto mês da compra, lhe impediram de utilizar integralmente o bem, podendo portanto, fazer uso da rescisão contratual, conforme reza o art. 18, inciso III, acima mencionado. Nesse sentido: BEM MÓVEL Compra e venda de veículo Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição

de valores pagos e recebidos a título de financiamento Existência de vício oculto no automóvel adquirido Problemas no veículo reconhecido pela revendedora, que afirma ter efetuado o conserto Responsabilidade da revendedora, diante da constatação de vício redibitório Defeitos não sanados no prazo legal Escolha do consumidor pela restituição da quantia paga Admissibilidade Aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC Rescisão do ajuste de compra e venda e devolução do veículo à vendedora e da quantia paga à consumidora Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0022058-35.2010.8.26.0361; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 17a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2015; Data de Registro: 26/05/2015) Compra e venda de bem móvel (automóvel). Existência de vício redibitório comprovado por perícia de engenharia mecânica. Responsabilidade objetiva do fornecedor do produto. Aplicação do art. 23 do CDC. Manutenção da r. sentença que determinou a anulação do contrato de compra e venda e devolução do valor pago, com a entrega do bem. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 0063625-69.2010.8.26.0224; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2014; Data de Registro: 14/11/2014) Assim, deve ser restituída a quantia comprovadamente paga pela autora na compra do bem, devidamente corrigida, desde o desembolso, conforme contrato juntado com a inicial. Os danos morais, na mesma esteira, são devidos. Deveras, quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio e transcende o mero dissabor cotidiano, ferindo diretamente a legítima expectativa que o consumidor depositou no fabricante, diz-se que o dano é moral. Assim, como forma de reparar os transtornos causados a autora em decorrência do defeito que o veículo apresentou com apenas três anos de uso, considerando-se o seu tempo de vida útil, bem como a frustração da requerente, que não teve solucionado o seu problema diretamente pela requerida, e os percalços que essas providências exigem, como, por exemplo, a privação do uso do automóvel, alteração na vida pessoal do consumidor, disponibilidade de tempo, o desprestígio, o alto valor despendido para restabelecimento do uso etc. Neste contexto, mesmo que tenha se tratado de um problema solucionável, não pode arcar com a solução definitiva do problema, o qual apresentou transtornos e desgosto consideráveis, como os mencionados. Sendo assim, verifica-se que os fatos extrapolaram a esfera patrimonial da autora e o dano moral está bem configurado. A perda de tempo e o estresse gerado com os reiterados problemas apresentados geram inequívoco abalo psíquico e sofrimento anormal, violando os direitos da personalidade e devem ser fixados em valor suficiente para inibir novas condutas lesivas. Neste sentido há jurisprudência, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. A instituição financeira não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa o ressarcimento de danos oriundos de vícios ocultos existentes em veículo zero quilometro, pois são independentes o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento (Precedentes STJ). 2. Configura dano moral suscetível de indenização o fato de o consumidor ser obrigado a levar o veículo zero quilômetro para reparo de defeitos ocultos diversas vezes, sem que fossem sanados. 3. O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. No caso, foi fixada indenização em R\$ 15.000,00. 4. Acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva e deu-se parcial provimento ao apelo da autora. (TJ-DF 20160110749594 DF 0021065-23.2016.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2018 . Pág.: 622/626) Certo é que a indenização econômica, tornou-se o único meio para a compensação do dano moral. Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito. Diante de toda a exposição sobre o tema, levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados, a condição financeira vítima e da ofensora, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se apresenta dentro dos padrões de razoabilidade aceitos pela jurisprudência e atende à sua dupla finalidade, a saber, a de figurar como censor de reiteração de ilícito e também como forma de compensar o abalo suportado pelo consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a ré NORTH VEICULOS LTDA a indenizar a autora por danos materiais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao valor pago como entrada para a compra do veículo, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; eb) RESCINDIR o contrato, por este Juízo, referente ao financiamento do veículo, no valor de R\$ 31.900 (trinta e um mil e novecentos reais) realizado junto ao Banco Santander?, sob operação nº 0072589005.b) CONDENAR as rés, solidariamente, a compensar a autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir desta data, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0025642-16.2020.8.03.0001

Parte Autora: ALBERTO MAX ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado(a): JOHNNI RICHARD MELO DA SILVA - 3544AP  
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: I - Relatório. ALBERTO MAX ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ingressou com RECLAMAÇÃO CÍVEL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado, alegando, em resumo, que é funcionário público e que sofreu descontos

ilegais em seus vencimentos de setembro/2019 a julho de 2020, sendo constatado que foram descontadas parcelas de operações de empréstimos denominados Pgto BB Credito de salário, Pgto CDC Renovação, Pgto BB Ren consignação em patamar superior ao limite do percentual legal de 30% incidente sobre os seus vencimentos, deixando a sua conta-salário sem saldo e sem providenciar a portabilidade para outra instituição financeira, requerida em 05/03/2019. Assim, após discorrer sobre o direito que entende fazer jus, requereu: a) a concessão de tutela antecipada para que os descontos ilegais fossem interrompidos; b) a concessão da gratuidade judiciária em seu favor; c) a condenação do Réu à devolução em dobro dos descontos ilegais perpetrados durante o período de setembro/2019 a julho/2020, que resultou no montante de a importância líquida de R\$ 86.175,62 (oitenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); d) a condenação do réu ao pagamento de indenização decorrente ao dano moral sofrido pelas intempéries sofridas resultantes dos descontos ilegais acima descritos, na importância equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (valor de R\$ 10.450,00 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta reais)). Atribuiu à causa o importe de se à causa o valor R\$ 96.625,62 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos). Com a inicial vieram instrumento procuratório e outros documentos para, em tese, corroborar com os seus argumentos. Decisão de MO 13 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ao Autor e, a decisão de MO 29 deferiu o parcelamento das custas iniciais. Citado, o Réu apresentou contestação e documentos insertos no MO 41/42, alegando, em resumo, que as condutas da instituição financeira Ré foi pautada na legalidade; que o Autor possui várias operações de empréstimos contratadas no Banco do Brasil, sendo duas delas da modalidade consignado em folha e que as demais operações são da modalidade crédito pessoal não consignado. Aventou a inexistência de conduta ilícita e ausência de comprovação do dano moral decorrente de eventual responsabilidade civil atribuída ao Réu. Em eventual condenação, requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Réplica à contestação foi acostada pelo Autor no MO 46. Decisão de MO 63 suspendeu o feito até o julgamento do TEMA 1.085 pelo e.STJ. Diante do julgamento do tema 1.085, decisão de MO 71, determinou a intimação para apresentação das alegações finais escritas. O Réu apresentou alegações finais defensivas escritas no MO 75. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Dispõe o inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor que, o juiz julgará antecipadamente o pedido proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o que se apresenta no presente caso. O Autor asseverou ter sido surpreendido com o lançamento de valores debitados em sua conta-corrente, com o fito de dar quitação de dívidas provenientes de contratos de financiamentos de créditos pessoais firmados com o Réu. Por isso, sustentou que o Réu praticou ato ilícito, pois foram retidos integralmente valores provenientes de verba salarial, em dissonância com a legislação atinente à espécie. Assim, pretende o ressarcimento do valor descontado em conta corrente com o acréscimo de indenização decorrente de danos morais. O Réu defende-se afirmando o exercício regular do direito, tendo em vista que os contratos foram firmados com a anuência da parte autora, que estava ciente da forma de pagamento, não sendo aplicado ao caso a limitação do pagamento ao percentual de 30% sobre o valor de seus proventos, uma vez que havia contratação não sujeita à referida limitação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sigo ao exame dos fatos e das provas, pois a preliminar de concessão de gratuidade judiciária ao Autor não detém pertinência, pois este juízo indeferiu referido beneplácito ao Autor, conforme acima narrado. Quanto à solução aplicável à temática, atinente ao Tema 1.085, julgado pelo e. STJ, referente aos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1.863.973, 1.872.441 e 1.877.113, fixou-se a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Do cotejo entre os extratos da conta corrente da parte Autora e as cópias das operações de empréstimo pessoal, verifiquei que os descontos lançados na conta corrente do Autor correspondem ao pagamento dos seguintes contratos: 1 - Operação 883638082 – BB Renovação Consignação - Valor da parcela: R\$ 1.238,46; 2 - Operação 892727280 – BB Cred. Renovação - Valor da parcela: R\$ 981,54; 3 - Operação 896087809 – BB CRED SALÁRIO - Valor da parcela: R\$ 664,67; 4 - Operação 897735532 – BB CRED SALÁRIO - Valor da parcela: R\$ 1.314,32; 5 - Operação 922889765 – BB Crédito Consignação - Valor da parcela: R\$ 671,38; Assim, em simples operação aritmética percebe-se que, confrontado os dados da peça primeira com a somatória dos itens 1 e 5 das operações acima descritas chega-se ao montante de R\$ 1.909,84 (mil novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), resultando em aproximadamente 30% (trinta por cento) dos vencimentos perceptíveis pelo Autor, o que a princípio daria azo a tese apresentada pela defesa. Ocorre que, em análise detalhada dos extratos juntados pelo Autor, que há várias operações lançadas que, ao final de cada mês, tiveram por consequência zerar o saldo credor de sua conta-salário, conforme se verifica dos extratos bancários que acompanham a petição inicial. Decerto que o Autor ao firmar os contratos financeiros em análise, estava ciente de sua principal obrigação, qual seja, efetuar o pagamento tempestivo das parcelas fixadas. De outro lado, não restou demonstrado qualquer vício na declaração da vontade da contratante. Nesse ponto, é legítimo que a instituição financeira efetue o desconto das parcelas, nas datas avençadas, diretamente na conta-salário da parte Autora, independentemente, se a verba é proveniente de salário, já que a forma de pagamento pactuada foi esta. Com efeito, comprovada a legitimidade do débito, passo à análise da alegação de abusividade praticada pelo Réu ao reter a integralidade do salário do Autor para a quitação do saldo devedor de sua conta-salário. É certo que, ao contratar o produto CDC, o cliente autoriza a instituição financeira a realizar o pagamento decorrente de sua utilização, de forma automática, através dos descontos sobre valores de créditos lançados em sua conta bancária, independentemente da natureza desses créditos. No entanto, em razão da proteção constitucional ao salário do trabalhador e ao princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário garantir ao cidadão o mínimo necessário para a sua sobrevivência, e por não haver uma legislação específica que limite um percentual máximo de descontos sobre a remuneração líquida do trabalhador creditada em conta-corrente, como ocorre nos casos dos empréstimos consignados (Lei nº 10.820/2003), as soluções para o endividamento proveniente do descontrole financeiro dos consumidores têm sido objeto de construção jurisprudencial. Nesse sentido, considerando ilegal a retenção integral de verba salarial creditada em conta-corrente para a satisfação de saldo negativo decorrente de contrato de empréstimo, pois ao banco caberia a satisfação de seu crédito por meio de cobrança judicial, quando os valores atinentes a multa, juros, comissão de permanência e outros, ultrapassaram os valores das parcelas contratadas. Neste sentido, a Turma Recursal do Estado do Amapá vem se posicionando acerca do tema: RECURSO

INOMINADO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 30%. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMUM. NÃO APLICABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A limitação percentual dos descontos em conta corrente a 30% somente é exigida nos casos de consignação em folha de pagamento, não sendo aplicável os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003 (STJ. Tema 1085). 2) Na hipótese, entendo que a sentença corretamente fixou a limitação dos descontos bancários ao percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do recorrente nas operações de retenção de valores dos meses de abril de 2020 e maio de 2020, de modo que são devidos a restituição dos valores de R\$ 1.616,39 (abril/2020) e R\$ 667,81 + 113,98 (maio/2020) perfazendo o montante de R\$ 2.398,18, eis que relativos a valores decorrentes de empréstimos consignados em fola de pagamento. A retenção de valores em julho/202, no valor de R\$ 1.087,90,, contudo, se mostra legítima eis que decorrente da operação denominada Pagto BB CRÉDITO 13º SAL, e não de empréstimo consignado em folha de pagamento. 3) Não se vislumbra, entretanto, a ocorrência de dano moral indenizável. É que o dano extrapatrimonial se origina de situações fáticas em que haja elevado abalo de ordem psíquica capaz de afetar o equilíbrio ou integridade emocional, intelectual ou física do indivíduo, bem como a sua reputação, imagem ou o seu amor próprio, o que não restou demonstrado pela parte interessada (art. 373, I, do CPC). 4) Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto do relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0033447-20.2020.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Setembro de 2022) Dessa forma, entendo que, em casos como o da parte Autora, a melhor solução é acompanhar o posicionamento do e. STJ no Tema 1.085, conforme os julgados acima transcritos, que o Réu tem o direito de reter apenas o que foi devidamente contratado com a instituição Ré, ou seja, o montante mensal de R\$ 4.870,37 (quatro mil oitocentos e setenta reais, trinta e sete centavos). Ressalto que o ressarcimento implica na permanência do saldo devedor das operações de empréstimo, podendo o réu efetuar a cobrança, a qualquer tempo, seja em conta salário, respeitando os limites das parcelas contratadas ou pela via judicial. Durante o período questionado, o valor global das parcelas no importe de R\$ 4.870,37 (quatro mil oitocentos e setenta reais) deve ser multiplicado pelo número de meses questionados (11), resultando na autorização do desconto do montante de R\$ 53.574,07 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais, sete centavos). O e. STJ pacificou o entendimento quanto a devolução dos valores indevidamente cobrados nos contratos de financiamento, vejamos: "RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.3. Reclamação procedente. (Rcl 4892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)."O Autor cobra o valor de R\$ 86.175,62 (oitenta e seis mil cento e setenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), na forma dobrada. Assim, quanto ao dano material, tenho por pertinente a devolução do importe de R\$ 32.601,55 (trinta e dois mil seiscentos e um reais, cinquenta e cinco centavos). No que tange ao dano moral, não se vislumbra, entretanto, a ocorrência de dano moral indenizável. É que o dano extrapatrimonial se origina de situações fáticas em que haja elevado abalo de ordem psíquica capaz de afetar o equilíbrio ou integridade emocional, intelectual ou física do indivíduo, bem como, a sua reputação, imagem ou o seu amor próprio, o que não restou comprovado pela parte Autora, em inequívoco descumprimento da norma prevista no artigo 373, I, do CPC/2015. III - Dispositivo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR o Réu BANCO DO BRASIL S/A a ressarcir ao Autor ALBERTO MAX ALMEIDA DOS SANTOS a quantia de R\$ 32.601,55 (trinta e dois mil seiscentos e um reais, cinquenta e cinco centavos) referente a retenção irregular de parcelas de empréstimos contratados em sua conta-salário, a ser atualizada pelo IPCA-e, a contar do ingresso da presente demanda, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Por consequência, resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Em razão de que as partes decaíram de parte de seus pedidos, condeno o Réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (incidente sobre a condenação relativa à restituição acima descrita), nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E, ambos incidentes a partir desta sentença, diante do trabalho realizado e pelo grau de zelo do profissional. De outro lado, condeno a parte Autora em 50% das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (incidente sobre o valor da indenização decorrente do dano moral pleiteada que foi indeferida), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-e, ambos incidentes a partir desta sentença, diante do trabalho realizado e do grau de zelo demonstrado. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0045614-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: IVANY BOULHOSA COSTA, RAIMUNDO DO SOCORRO COSTA

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP

Parte Ré: JOSE RONALDO SERRA ALVES

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Sentença: Dispositivo. Diante do exposto, reconheço estar prescrita a pretensão da parte Autora, razão pela qual, resolvo o

mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Procurador do Réu que, em reverência à norma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, arbitro em 10% incidente sobre o valor atualizado atribuído à causa, a meu juízo, com o grau de zelo e com o trabalho daquele profissional, assim também com o tempo presumivelmente exigido em sua realização e com a natureza e a importância da causa. A verba honorária deverá ser atualizada pelo índice IPCA-e, a partir do ajuizamento da causa, bem como, acrescida de juros simples de 1% ao mês, a contar do arbitramento, conforme quadro abaixo. No entanto, considerando a concessão da gratuidade judiciária aos Autores, conforme decisão de MO 13, a exigibilidade de referida verba restará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

---

**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0017604-15.2020.8.03.0001

Parte Autora: EDILENA OLIVEIRA LUZ

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM proposta por EDILENA OLIVEIRA LUZ em desfavor de ESTADO DO AMAPÁ. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0017629-96.2018.8.03.0001

Parte Autora: A. ROSA MELO - ME

Advogado(a): HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA - 4694AP

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL ELIPIO MONTEIRO FERREIRA

Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM proposta por A. ROSA MELO - ME em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL ELIPIO MONTEIRO FERREIRA. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0020353-05.2020.8.03.0001

Parte Autora: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A.

Advogado(a): FABIANA PORTELA ARAÚJO - 17917PA

Parte Ré: SABRINA SAMPAIO CUNHA, S.S.CUNHA-ME

Advogado(a): VITOR BRANDAO SOUZA - 4023AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por SABRINA SAMPAIO CUNHA, nos autos da Ação Monitória que lhe move ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S.A., registrados no evento#11, em que a parte embargada cobra a quantia de R\$ 102.350,98, corrigida e atualizada desde a data de vencimento da dívida, referente a duplicatas inadimplidas e protestadas. Alega a embargante excesso de cálculos por dois motivos: que os juros moratórios e a correção monetária não deveriam incidir do vencimento da dívida, mas sim do ato citatório e do ajuizamento da ação, respectivamente; que a bonificação no valor de R\$ 18.007,22 não foi levada em consideração pela credora. Ao final, requer a embargante, além dos benefícios da gratuidade de justiça, a redução da dívida para o valor de R\$ 34.147,81. Impugnação aos embargos juntada no evento#78, oportunidade em que a embargada rebate as alegações presentes nos embargos, reiterando e ratificando os termos da petição inicial da ação monitória. Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adiantando, sem delongas, que o pedido dos embargos deve ser indeferido. Em ação monitória, quando se trata de dívida positiva, líquida e com termo certo, como é o caso dos autos, a mora é ex re, de modo que os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária incidem a partir da data de vencimento da dívida. A bonificação alegada pela parte embargante, em que pese a existência de tal política interna na empresa credora, não deve ser levada em consideração no presente caso, visto que a mesma só é válida para os clientes que compram e honram com o pagamento. Portanto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que a improcedência do pedido dos embargos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre

convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, REJEITO os embargos monitorios e declaro constituída, de pleno direito, em título executivo judicial, a dívida contraída pela parte embargante com a embargada, no valor de R\$ 102.350,98 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), na forma do §8º, do art. 702, do vigente CPC, importância que deverá ser atualizada monetariamente, pelo índice INPC/IBGE, e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da planilha anexada à petição inicial da ação monitoria. Diante da SUCUMBÊNCIA, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condeno a parte embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, litigando sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes desta condenação pelo prazo da lei de regência (5 anos). Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. Habilite-se a advogada Fabiana Portela, conforme requerimento de evento#143. Intimem-se.

Nº do processo: 0053719-64.2022.8.03.0001

Credor: OLIVEIRA & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): MARIANO DE OLIVEIRA - 16175MS

Devedor: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por OLIVEIRA & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento #10. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0054905-98.2017.8.03.0001

Parte Autora: ATIVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado(a): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - 25731PR

Parte Ré: ALONSO REGO BARROS, MICHELLE GARCIA BARROS, ROBERTA GARCIA BARROS

Advogado(a): JOELMA JOSEFA CARDOSO DANTAS - 3202AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A em desfavor de ALONSO REGO BARROS. Regularmente intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, conforme prova dos autos, a autora não se manifestou, deixando escoar o prazo legal, sem qualquer providência, mesmo diante da tentativa de intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias (#260), nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Custas já satisfeitas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0029872-38.2019.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA e ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0040989-89.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SERRAO

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: Vistos etc. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SERRAO, qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO DO BRASIL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel financiado junto ao banco réu, através do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Narra a inicial que após a entrega e ocupação do imóvel adquirido, observou-se uma série de danos físicos surgidos na residência, como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva. Assevera que entrou em contato com o réu para que solucionasse os problemas referidos acima,

mas não houve retorno. Afirma que os danos existentes na habitação foram percebidos e mensurados por engenheiro qualificado no laudo de vistoria, conforme laudo que instrui a inicial. Conclui requerendo a condenação do banco/réu ao pagamento de valores necessários para reparar os danos físicos existentes no imóvel, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com os danos que já foram reparados pelo autor, com base no laudo pericial que instrui a inicial ou por perícia judicial, além de indenização por danos morais indicados em R\$10 mil reais. A inicial veio acompanhada nos documentos do evento#01. Designada audiência de conciliação, esta ocorreu consoante termo do evento#36. Citado, o banco réu apresentou contestação (evento#39), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em razão do interesse da Caixa Econômica Federal; incompetência do juízo e falta de interesse de agir. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, discorreu acerca do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 07/07/2009. Acrescentou que a obra do empreendimento Jardim Açucena, no qual se situa o imóvel adquirido pela autora, foi concluída, com emissão de Habite-se, e, portanto, atestada a habitabilidade do imóvel. Alega que em se tratando de vício oculto, como a má qualidade de materiais que constituem a estrutura da unidade, tais como vigas, qualidade do cimento e da areia que compõem a massa, tijolo, entre outros, o laudo de engenharia não consegue prever a ocorrência de danos futuros ao imóvel, sendo responsabilidade do vendedor a reparação de danos decorrentes do adimplemento contratual do construtor quanto à segurança, solidez e habitabilidade do bem. Impugnou os danos materiais e morais pleiteados. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica na qual a parte autora rebate as preliminares e ratificou os termos da inicial (evento#42). Decisão saneadora proferida no evento#55. Juntada de Laudo pericial (evento#88). Manifestação da parte autora e juntada de parecer técnico (eventos#95 e 108); do réu, no evento#102. Alegações finais das partes nos eventos#116 e 120 respectivamente. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que as preliminares arguidas em defesa já foram analisadas pela decisão proferida no evento#55, a qual ratifico e mantenho por seus próprios fundamentos, passo ao julgamento do mérito da causa. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. Analisando os fatos e fundamentos do pedido, verifico que os defeitos/vícios ocultos na construção/obra, notadamente os de natureza estruturais, estes indenizáveis, não restaram comprovados nos autos. A prova técnica acostada no evento#120, é constituída de Laudo Pericial, elaborado pelo engenheiro/perito Carlos Alberto de Moura Madeira, profissional da área de engenharia civil e perito judicial. A perícia foi realizada no imóvel adquirido e, em conclusão, dá conta de que inexistem os alegados vícios/problemas estruturais/ocultos. Confira-se: Diante do exposto no presente trabalho, após análise documental e local, este perito é capaz de concluir que a edificação periciada apresenta manifestações patológicas de origens: Endógena e Funcional ou seja, vícios aparentes simples, nos seguintes locais do apartamento 202. Foi detectada na perícia peças cerâmicas apresentando fissura no piso da Sala de estar, tendo como causas principais peças mal assentadas ou Juntas de dilatação mal dimensionada (não aplicando a especificação do fabricante), tendo como Origem Endógena, com Grau de Risco Mínimo. Constatamos manifestações patológicas na laje (teto) do quarto 1 (umidade e bolor) e efeito de condensação, proveniente do condensador de ar do apartamento 302 e ambiente fechado com pouca circulação de ar, tendo como Origens: Funcional, com Grau de Risco Mínimo. Verificamos no quarto 2 presença de infiltração de água da chuva pela esquadria de alumínio, tendo como principal causa o desgaste do silicone (fissura) devido ao excesso de calor durante um período longo, tendo como Origem Funcional, com Grau de Risco Mínimo. Não houve constatação de problemas estruturais, elétricos, hidrossanitário, infiltração pelo telhado, não foi verificado nenhum problema no forro de gesso (desprendimento, desalinhamento e placa danificada), não foram verificadas nenhuma fissuras, trincas ou rachaduras (paredes e estruturas), as esquadrias de alumínio e vidro em perfeito estado de funcionamento, as esquadrias de madeira e ferragens em perfeito estado de conservação e funcionamento, não foi verificada nenhuma porta com empenamento, não foi verificado nenhum problema com relação a pintura (empolamento ou esfarelamento), como citados nos Autos... (g.n.). Como se verifica, o banco réu, por meio de prova técnica documental, consubstanciada em laudo pericial, desconstituiu o direito alegado, ao demonstrar fato modificativo do direito da parte autora, desincumbindo-se do ônus probatório, tanto pela inversão dos ônus da prova quanto pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II do CPC). Em que pese os problemas apresentados no imóveis - vício aparente simples, de natureza não estrutural, possivelmente se tratando de danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel, os alegados defeitos/vícios ocultos na construção/obra, notadamente os de natureza estruturais, não foram comprovados nos autos (ar. 373, I, do CPC), razão por que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno autora a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Após o trânsito em julgado, ao arquivar intimem-se.

Nº do processo: 0022594-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELEIÇÃO 2020 PATRÍCIA LIMA FERRAZ PREFEITO

Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP

Parte Ré: MURURE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP

Advogado(a): NEIZA CABRAL DE MORAES SANTOS - 5032AP

Sentença: Vistos, etc. PATRÍCIA LIMA FERRAZ, pessoa jurídica de direito privado, através de advogado regularmente constituído, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, após ter sido citada nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo tombado sob o nº 36024/2020, proposta por MURURÉ CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em que a exequente busca receber a quantia de R\$ 598.638,32, referente ao inadimplemento em contrato de prestação de serviços que tinha por objeto a produção audiovisual para a campanha eleitoral de prefeito de 2020. Na execução, a exequente afirma que a executada comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 352.140,19, com previsão de multa contratual

estipulada em 100% sobre o valor pactuado para o caso de descumprimento. Por fim, diz que a executada não pagou pelos serviços contratados, restando quebrado e rescindido o pacto contratual, tendo recebido apenas a quantia de 50 mil reais. Nos embargos, em síntese, a embargante não nega a contratação e a prestação de serviços, mas defende que o valor inicialmente contratado foi de 115 mil reais, com entrada já quitada de 50 mil reais. Aduz, entretanto, que, em notória má-fé, a embargada encaminhou um contrato à embargante com valores majorados e com cláusula penal exorbitante, o que não foi verificado pela embargante quando da assinatura do instrumento, em razão da correria de campanha. Por fim, sustenta a embargante que foi obrigada a rescindir unilateralmente o contrato, por exceção de contrato não cumprido, em função dos péssimos serviços prestados pela empresa embargada, o que gerou penalidades eleitorais à campanha da candidata Patrícia Ferraz. Ao final, sustenta a embargante que a embargada não poderia exigir o adimplemento da avença contratual, motivo pelo qual requer a extinção da execução. Impugnação aos embargos à execução juntada no evento#22, com preliminar de carência de ação por ausência de garantia do juízo. No mérito, em suma, a embargada sustenta que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução foi devidamente assinado pelas partes, sendo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; que as avenças contratuais foram pactuadas de forma livre pelos contratantes, bem como que os serviços foram prestados regularmente e a contento. Ao final, requereu a rejeição dos embargos. Réplica no evento#26, oportunidade em que a embargante ratifica os termos da inicial. Do evento#38 em diante, a parte embargante tenta inovar a demanda, ao afirmar que a sua assinatura no instrumento contratual foi fraudada, pugnando pela juntada da via original do contrato, a fim de ser submetido a perícia. Petição da embargada no evento#66, informando não dispor da via original, visto que a embargante apenas entregou-lhe a via em cópia, mediante testemunha. Decisão de saneamento proferida no evento#84. Audiência de instrução realizada no dia 20/10/2022, com oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, vide termo de audiência de evento#120. Alegações finais nos eventos#126 e 127. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar, decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Ratifico a rejeição à preliminar de carência de ação, visto que, como já adiantado na decisão de saneamento de evento#84, a garantia do juízo não é requisito para a oposição de embargos do devedor. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que o pedido dos embargos deve ser julgado procedente, em parte. De início, em que pese já apreciada tal questão anteriormente, válido tecer algumas considerações acerca da apresentação da via original do título executivo extrajudicial, vale dizer, do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. A execução pode ser instruída por cópia do título extrajudicial, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito. In casu, verifico que a embargante, na petição inicial dos embargos, reconheceu a existência do negócio, embora o aponte com outras condições e valores, declarando que assinou o termo de contrato sem atentar para todas as cláusulas em razão da correria de campanha. Portanto, o ajuste existe e é incontroverso, não podendo a embargante alegar a nulidade da execução isoladamente com base na ausência do original do título, mormente considerando que o conteúdo obrigacional e seu adimplemento foram esclarecidos pela instrução processual, tendo inclusive a secretária de campanha da embargante informado que o termo foi assinado pela própria candidata. Ademais, observa-se que tal matéria consistiu em inovação da demanda, vez que a fraude na assinatura somente foi alegada após a embargada ter impugnado os embargos, sendo que não houve anuência para a extensão da lide por parte da embargada. Dessa forma, resta afastada a pretensão de nulidade da execução por ausência da via original do título executivo que a aparelha. Verifico não assistir razão também à embargante quando afirma que o valor da contratação teria sido no importe de 115 mil reais. Ora, como se já não bastasse a presença do termo, devidamente assinado, o discriminando na quantia de R\$ R\$ 352.140,19, informou categoricamente a testemunha Arielli, à época secretária da campanha de Patrícia Ferraz, que o mesmo foi em quantia superior a 300 mil reais. Também não merece guarida a alegação de exceção de contrato não cumprido, com base em suposta péssima prestação de serviços, na medida em que os documentos coligidos aos autos, em especial atas notariais de conversas por whatsapp, demonstram que os serviços fornecidos pela empresa contratada foram por vezes elogiados pelo pessoal da campanha de Patrícia Ferraz, inclusive pela própria. Portanto, verifico que o inadimplemento e a rescisão contratual se deram unilateralmente por culpa da embargante/executada. De todo modo, nada obstante a comprovada culpa da embargada para a rescisão contratual, faz-se necessário na hipótese em tela, com base no art. 413 do Código Civil, promover a redução da multa contratual, ela que foi estipulada pelas partes em 100% sobre o valor do contrato, eis que deveras excessiva e onerosa. Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Trata-se de um poder conferido pelo legislador ao juiz visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, de modo a afastar o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Assim sendo, hei por bem, levando em conta os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, reduzir a cláusula penal do contrato para 10% sobre o valor da contratação, mormente considerando que os serviços não foram prestados integralmente pela empresa, visto a posterior contratação de outrem. Nesses termos, forçoso reconhecer que o acolhimento, em parte, dos embargos é medida que se impõe, para o fim de reduzir a multa por rescisão do contrato para a quantia equivalente a 10% sobre o valor da contratação. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOLHO, EM PARTE, os embargos à execução apenas para reduzir o valor da cláusula penal pela rescisão do contrato para 10% sobre o valor da contratação, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos com base em tais premissas. Pela sucumbência, condeno a parte embargada a pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo a parte embargante decaído em parte do seu pedido, condeno-a a pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 86, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se os autos dos presentes embargos. Intimem-se.

Nº do processo: 0034278-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA DA SILVA ARAUJO  
Advogado(a): CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS - 19437CE  
Parte Ré: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP  
DECISÃO: Diga a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 15 dias.Intime-se.

Nº do processo: 0056114-39.2016.8.03.0001

Credor: BENOLIEL & MAIA LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Devedor: ARIEL DOS SANTOS E SANTOS  
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por BENOLIEL & MAIA LTDA, em desfavor de ARIEL DOS SANTOS E SANTOS, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 208.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, C, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, pela renúncia tácita ao prazo recursal.Publicação e registros eletrônicos.Intimem-se.

Nº do processo: 0024065-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP  
Parte Ré: SPE ICON - CONSTRUÇOES LTDA  
Sentença: Vistos etc. Trata-se de MONITÓRIA, ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, em desfavor do SPE ICON - CONSTRUÇÕES LTDA, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#49).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005445-35.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA  
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP  
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A  
Sentença: Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS, movido por MÁRCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#4).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publicue-se. Intimem-se.

---

### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0041638-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELZA CHERMONT DA SILVA, MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP  
Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP  
Sentença: I.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELZA CHERMONT DA SILVA, representada por seu sobrinho Milton Chermont da Silva Júnior, em desfavor da FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA e UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alega ser beneficiária de plano de saúde administrado pela primeira requerida UNIMED FAMA, o qual possui cobertura nacional e sempre pagou suas prestações sem histórico de inadimplência. Ocorre que em 03 de outubro de 2021, necessitou ser assistida pelo Hospital conveniado Unimed Macapá, sendo internada pelo médico responsável, diagnosticada como fratura do colo femoral, CID: S72.0.Assim, o ortopedista e traumatologista do Hospital Unimed Macapá, ante à imediata necessidade de intervenção cirúrgica de artroplastia total do quadril, e, diante da falta de estrutura médico-hospitalar daquela instituição de saúde, emitiu encaminhamento da autora para o Hospital São Camilo, a fim de que fizesse o procedimento cirúrgico necessário.Alicerçando o pedido com doutrina e jurisprudência a amparar sua tese, requereu, em antecipação de tutela, com fulcro no art. 300 do vigente CPC, fossem as requeridas compelidas, de imediato, a autorizar e custear a internação da autora no Hospital São Camilo, visando a urgente realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril, com todos os serviços e materiais descritos no pedido de cirurgia em anexo e nos que foram necessários, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). No

mérito, pugnou pela confirmação da tutela antecipatória, além da condenação das rés à indenização pelos danos morais que alega haver sofrido, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Concedida a gratuidade e deferido o pedido de tutela de urgência no #5 para determinar que as requeridas, às suas expensas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, e sob pena de multa fixada em R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em prol da autora, oferecessem cobertura para o tratamento cirúrgico integral da autora, com o fornecimento e disponibilização de todos os serviços e materiais descritos no pedido de cirurgia e nos que se fizessem necessários, transferindo-a para nosocômio que tenha condições de viabilizar o pronto atendimento, no caso o HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUÍS, que detém quadro com profissionais especializados. Juntada de cumprimento da liminar no #7. Citada, a ré UNIMED FAMA apresentou contestação no #18. Na mencionada peça de defesa, argumentou em preliminar a perda do objeto, eis que, embora de forma tardia, realizou todo procedimento médico-cirúrgico. Ademais, afirma que a demora não teria ocasionado dano passível de indenização. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. Réplica no #24, através da qual a autora rebateu os argumentos da defesa e reiterou os pedidos constantes da inicial. Instadas à especificação de provas, a ré UNIMED FAMA pediu a produção da prova testemunhal, enquanto a autora não se manifestou. Juntada de petição pela ré UNIMED MACAPÁ no #51, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, quando da ocorrência dos fatos, já se encontrava com suas atividades encerradas há mais de dois anos, a necessariamente dar ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente CPC. Audiência de instrução e julgamento no #61. Ao ato respondeu apenas a UNIMED FAMA e seu advogado, que foi ouvido informalmente e apresentou, desde logo, suas alegações finais. A autora e seu advogado, embora regularmente intimados, não compareceram. Petição da autora no #70, requerendo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. Inicialmente, acolho o pedido de extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, em relação à ré UNIMED MACAPÁ, pois é público e notório que à época dos fatos narrados na inicial a mesma já se encontrava em liquidação extrajudicial e com suas atividades encerradas, e quem a sucedeu foi exatamente a ré UNIMED FAMA, que detém legitimidade para figuração no polo passivo da relação processual. No mais, não vigora a preliminar de perda do objeto formulada pela ré em sua contestação, pois em casos tais, como o cumprimento se deu após a decisão concessiva da tutela antecipatória, há a premente necessidade de análise do mérito da ação, para confirmação da decisão. Rejeito a preliminar. O ponto controvertido da lide consiste em saber se a ré UNIMED FAMA deveria prover o tratamento médico indicado à requerente e também quanto à comprovação do alegado abalo moral. Pois bem. Da análise da argumentação da autora em comparação com a documentação que instrui a inicial, em especial os laudos médicos que a acompanham, observo que restou demonstrado nos autos que a autora, na ocasião, era portadora de fratura do colo femoral, CID: S72.0 e realmente necessitava urgentemente submeter-se à artroplastia total do quadril, e não dispunham as requeridas de estrutura suficiente para a realização desse procedimento cirúrgico, tanto que o médico responsável emitiu documento de encaminhamento ao Hospital São Camilo, com essa finalidade. Registra-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi integralmente cumprida. Porém, quanto aos alegados danos morais, a inicial negativa do tratamento pela ré, por si só, não é capaz de ensejar a condenação por dano moral, uma vez que a requerida estava agindo de acordo com a previsão contratual e o Hospital São Camilo e São Luís não detinha autorização para realização do procedimento, de modo que o tempo decorrido para cumprimento da liminar mostra-se razoável, levando-se em consideração os procedimentos administrativos pertinentes. Além dos mais, somente é cabível a condenação ao pagamento de danos morais quando comprovado que a recusa da operadora do plano de saúde contribuiu para que o quadro clínico do paciente não tivesse melhoras, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: CIVIL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - DIABETES - MENOR - TRATAMENTO ALTERNATIVO - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO DE COBERTURA NÃO PREVISTO NA LISTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO - DANO MORAL - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1) Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS tem caráter exemplificativo. Assim, sendo a doença coberta pelo plano, a ausência de previsão determinado tratamento médico na citada lista não exclui sua cobertura. 2) Comprovado nos autos, por meio de prescrição médica, que foi infrutífero o tratamento por meios tradicionais, revelou-se necessária a disponibilização dos equipamentos médicos para tratamento alternativo de diabetes. 3) É cabível a condenação ao pagamento de danos morais quando comprovado que a recusa da operadora do plano de saúde contribuiu para que o quadro clínico do paciente não tivesse melhoras. 4) Apelo não provido. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0015289-77.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022, publicado no DOE Nº 200 em 8 de Novembro de 2022) III. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ante sua comprovada ilegitimidade passiva ad causam, com escopo no art. 485, VI, do vigente CPC; 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para manter a tutela de urgência, já cumprida integralmente pela ré UNIMED FAMA; 3) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral de indenização por danos morais. Resolvo a lide, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência e ante ao princípio da causalidade, arcará a requerida UNIMED FAMA com o pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador judicial do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar a autora pelo decaimento em danos morais, por ser essa pretensão de caráter meramente estimativo e mesmo porque está ela a demandar sob o pálio da gratuidade judiciária. Publique-se e intem-se.

Nº do processo: 0053680-04.2021.8.03.0001

Parte Autora: JACIARA NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Sentença: JACIARA NOGUEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE URGÊNCIA em face de FUNDAÇÃO GEAP

AUTOGESTÃO EM SAÚDE, alegando que em dezembro de 2018 aderiu ao plano Geap, modalidade – Plano Geap Saúde Vida, tendo como mensalidade o valor de R\$ 1.084,12 (mil, oitenta e quatro reais e doze centavos) até novembro de 2021, contudo, a partir de dezembro de 2021 o valor teve um salto exorbitante para R\$ 3.594,79 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). Afirma que o reajuste é muito maior do que o comunicado na Resolução/GEAP/CONAD nº 483/2020, apontando que como correto o valor de R\$ 2.130,74 (dois mil cento e trinta reais e setenta e quatro centavos) para cobrança a partir de dezembro de 2021, considerando a Resolução/GEAP/CONAD nº 511/2021 e a adição do reajuste pela idade da autora. Argumenta que o reajuste em um patamar muito elevado compromete a renda da autora e a submete a uma situação de onerosidade excessiva. Além disso, afirma que os reajustes anuais aplicados pela operadora ré sempre se encontram acima da inflação e muito acima dos reajustes autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares. Após invocar as normas do Código Consumerista, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da aplicação dos reajustes anuais do seu plano de saúde (GEAP Saúde Vida), relativo aos anos de 2019 e 2021, substituindo-os pelos índices da ANS para os planos individuais/familiares, a fim de que o valor da parcela seja mantido em R\$ 1.084,12 (mil oitenta e quatro reais e doze centavos), determinando ainda que a ré se abstenha de suspender ou cancelar os serviços. No mérito, requereu a declaração de nulidade da cláusula contratual relativa ao reajuste anual (reajuste financeiro/reajuste por sinistralidade) e de abusividade dos reajustes aplicados do ano de 2019 e a partir de 10/12/2021; a confirmação da tutela de urgência; e a condenação da ré a restituição de todos os valores pagos indevidamente nos anos de 2019 e a partir de dezembro de 2021. A gratuidade de justiça foi indeferida e as custas foram recolhidas, conforme evento #13. Na decisão do evento #22 foi determinada a redistribuição do feito. Na decisão do evento #30 foi oportunizada a apresentação de justificativa prévia pela ré. No evento #33 a parte ré apresentou manifestação acerca do pedido liminar e, em seguida, ofertou contestação no evento #37, onde alegou, em síntese, que os percentuais dos reajustes foram definidos por estudos atuariais, observada a relação entre despesas e receitas no período apurado, ressaltando que houve um aumento expressivo dos custos médico-hospitalares em decorrência da inflação médica, ampliação do rol mínimo de procedimentos obrigatórios e maior frequência de utilização das coberturas, não havendo irregularidade, por não se enquadrar nos casos de reajuste estabelecidos pela agência reguladora do setor, uma vez que os planos são coletivos empresariais. Esclareceu que ao aderir o plano a autora iniciou com o pagamento de mensalidade no importe de R\$ 1.693,66 (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), e não R\$ 1.084,12 (mil, oitenta e quatro reais e doze centavos) como aduzido na inicial e, na sequência, houve o reajuste para R\$ 1.871,10 (um mil oitocentos e setenta e um reais e dez centavos), através da Resolução/GEAP/CONAD Nº 342/2018 - VIDA 11/2019, e, posteriormente, para R\$ 3.594,79 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), através da Resolução/GEAP/CONAD Nº 504/2021 - VIDA 11/2021. Além disso, disse que a ANS, ao elaborar a NOTA Nº 1788/209/GGEFP/DIPRO/ANS após a realização de visita técnica atuarial, sugeriu que a Fundação adotasse nova forma de custeio, utilizando como parâmetro o reajuste gradual de acordo com a faixa etária, deixando de se utilizar o preço único. A tutela de urgência foi indeferida no evento #37. Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certificado no evento #44. Intimadas para especificação de provas, ambas as partes apresentaram manifestação requerendo o julgamento antecipado do feito, conforme petições dos eventos #50 e #53. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária dilação probatória para a solução da lide. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, há que se ressaltar a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que se trata de plano de saúde por autogestão, sem fins lucrativos, a teor do que dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Além disso, diante da natureza coletiva do contrato aludido, não se aplicam ao caso os reajustes estabelecidos pela ANS, que estão restritos aos planos individuais e familiares, sob pena de falência do sistema, em prejuízo a todos os beneficiários. Os planos de saúde de autogestão, coletivos por natureza, são disciplinados pelos respectivos estatutos e reajustados conforme a sinistralidade vigente da carteira. No caso em tela, os reajustes impugnados não comportam revisão, pois a ré esclareceu ano a ano os índices de reajustes praticados e explicou a maneira como são calculadas as mensalidades do plano de saúde. Com efeito, os reajustes foram aprovados pelo Conselho de Administração da GEAP (CONAD), que possui composição paritária, ou seja, conta com conselheiros escolhidos pelos patrocinadores e conselheiros eleitos pelos beneficiários, havendo participação dos segurados nas tomadas de decisões relativas à forma de custeio dos planos. Em que pese seja lamentável que o aumento das parcelas do plano de saúde possa comprometer a capacidade financeira da autora, não há indícios de abusividade nos reajustes. Assim, não sendo aplicável as determinações da ANS para planos individuais e familiares aos índices de reajustes do Plano Geap Saúde Vida, e inexistindo outros elementos que convençam da abusividade do percentual de reajuste dos prêmios, o afastamento do pedido de revisão é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0012818-54.2022.8.03.0001

Impetrante: ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEAN KARLO DE ALMEIDA CASTRO - 289590MT

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA em face de suposto ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, buscando a apreciação e o acolhimento do pedido de que seja determinada a sua convocação para participar da segunda fase do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do TJAP – Edital nº 001/2021. Requer, ainda,

seja declarada a nulidade da questão 34 da prova objetiva do tipo 3 (amarela), atribuindo a si a pontuação decorrente da questão nula. Concessão da Liminar (mov. 20). Informações (mov. 27) Interposição de agravo de instrumento (mov. 31). Manifestação do Ministério Público (mov. 42), opinando pela denegação da segurança. Decisão (mov. 55) no Agravo de Instrumento 0001944-13.2022.8.03.0000, dando conta de que a impetrante não foi classificada nas fases posteriores do concurso público. Era o que importava relatar. Fundamentação Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Defende a impetrante que o gabarito preliminar da questão de nº 34, da primeira fase do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP – Edital nº 01/2021, deveria ser anulada, pois, supostamente, padeceria de ilegalidade insanável, tendo em vista que tal questão afronta, diretamente, disposições do Edital do Certame, bem como dispositivo da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Transcrevo a seguir a referida questão: Direito do Consumidor: Vera ingressou com ação judicial buscando tutela reparatória por danos extrapatrimoniais em face da distribuidora de gêneros alimentícios derivados de aves. A consumidora alega ter adquirido produto lacrado, refrigerado e dentro do prazo de validade, mas, ao chegar em casa e abrir a embalagem no momento de servir aos seus familiares, verificou que o produto estava impróprio para o consumo e com odor fétido. Imediatamente, a consumidora retornou ao local de compra, que alegou se tratar de produto em promoção por estar com o prazo de validade perto do vencimento, conforme explicado aos compradores no anúncio, sendo sabido pela consumidora que isso não permitiria a troca. Diante desse caso, é correto afirmar que: (A) foi comercializado um produto impróprio para o consumo, o que gera, in re ipsa, a obrigação de reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela consumidora; (B) inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora; (C) o vício do produto se evidencia pelo acidente de consumo em potencial, sendo os familiares de Vera consumidores por equiparação; (D) a informação prévia e clara prestada pelo fornecedor acerca da impossibilidade de troca do produto em promoção e a vantagem de abatimento no preço afastam a obrigação de troca ou devolução do valor pago; (E) a responsabilidade pelo fato do produto gera danos extrapatrimoniais in re ipsa, ainda que o produto não tenha sido consumido por Vera e seus familiares, considerados consumidores por equiparação. Ante tal questão a Banca do Concurso Edital nº 01/2021, apontou como correta a assertiva (B), assim transcrita: inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora. Conforme Decisão (mov. 20), que concedeu a liminar, apesar da impetrante ter errado a questão, tendo em vista que atribuiu como correta a alternativa (A), o Juízo fundamentou sua decisão em jurisprudência mais contemporânea consubstanciada no REsp 1.899.304/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de que modo que a alternativa E era a que estava correta, porquanto o precedente pacificou a divergência de interpretações dadas nas 3ª e 4ª Turmas quanto ao caso, ao assentar: É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado, finalizando que, Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. Neste sentido, acompanho a posição do referido Juízo, uma vez que não deveria a banca examinadora, tanto na indicação do gabarito preliminar quanto no julgamento do recurso administrativo, simplesmente desconsiderar a jurisprudência consolidada do STJ, em manifesta vulneração ao art. 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Apesar do Parecer do Ministério Público (mov. 42), pugnar pela denegação da segurança, sob o argumento de que não se insere entre as hipóteses de teratologia a admissão da interferência do Poder Judiciário na correção da prova, haja vista que, supostamente, violaria o princípio da reserva da administração, apoiado na separação dos poderes. Todavia, acompanho o entendimento do Juízo, no sentido de se observar a ratio decidendi do julgamento do STF no RE nº 632.853/CE - Repercussão Geral - Tema nº 485 que, embora tenha vedado a substituição pelo Poder Judiciário da banca examinadora, permitiu a excepcional análise em relação ao reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, quando ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Uma vez que, no presente caso, existiu motivação e clara indicação de ilegalidade, o controle de legalidade deve ser observado, consoante orientação jurisprudencial do próprio STF, a saber: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE nº 632.853/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Maioria. Data do Julgamento: 23/04/2015. Data da Publicação: 29/06/2015). Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Amapá nos autos do Agravo de Instrumento 0001930-29.2022.8.03.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO. ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. CONTROLE EXCEPCIONAL DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. 1) O Tema nº 485 de Repercussão Geral - STF, que vedou a substituição pelo Poder Judiciário da banca examinadora em relação ao reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltou essa excepcional análise quando ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2) No caso, existiu motivação e explícita indicação de ilegalidade na correção de prova objetiva do Concurso Público, pois a banca desconsiderou a jurisprudência consolidada do STJ, em manifesta vulneração ao art. 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. 3) Agravo de instrumento desprovido. Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar, especificamente, no caso da impetrante, NULA a questão nº 34 da prova objetiva do tipo 3 (amarelo) do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP – Edital nº 01/2021, nos termos do art. 487, I do CPC. Torno definitiva a Decisão (mov. 20). Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0016843-13.2022.8.03.0001

Impetrante: E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, no qual busca que lhe seja garantida a inexigibilidade dos valores referentes ao ICMS DIFAL exigidos pelo Estado no curso do Ano-calendário de 2022. Não concessão do pedido de liminar (mov. 4) Resposta do Estado do Amapá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica (mov. 10). Manifestação do Ministério Público (mov. 16), com parecer pugnando pela denegação. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 16), o qual, em síntese, transcrevo: ...O ponto central da questão reside em estabelecer se o regramento instituído pela Lei Complementar nº 190/22 trata de hipótese de criação ou majoração de tributo, ou se apenas de regulamentação da incidência do DIFAL do ICMS. Isso porque, em se tratando de instituição ou aumento de tributo, haveria a obrigatoriedade de aplicação da regra contida no artigo 150, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, que se refere à anterioridade anual. No entanto, pela leitura da Emenda Constitucional nº 87/2015 é possível concluir que não houve a majoração ou criação de novo tributo aptos a atrair a aplicação da regra da anterioridade anual, prevista no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal... Observa-se, portanto, que apenas houve a adoção da regra, que antes se aplicava apenas às operações e prestações a consumidor final contribuinte do ICMS, também aos casos nos quais o destinatário consumidor final não é contribuinte do imposto, o que não implica a criação de novo tributo. No mais, tampouco há que se falar na majoração da carga tributária, uma vez que as alíquotas internas, antes aplicáveis quando o destinatário não era contribuinte do ICMS (redação antiga da Constituição Federal), são maiores do que as alíquotas interestaduais, que passaram a ser aplicadas quando o destinatário for consumidor final, contribuinte ou não do imposto (redação atual da Constituição Federal). Por sua vez, a Lei Complementar nº 190/22 apenas regulamentou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 notadamente com relação aos contribuintes e o Estado para o qual é devido o diferencial de alíquota, a fim de dar concretude à nova sistemática do DIFAL do ICMS, sem conter qualquer regra que implique aumento ou criação de novo tributo. Não suficiente, além de não se vislumbrar instituição ou aumento do tributo, a própria Lei Complementar nº 190/22, em seu artigo 3º, prevê apenas a aplicação da anterioridade nonagesimal (remete à alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal). Nesse caso, ao não mencionar a anterioridade anual (alínea b do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal), houve uma omissão proposital do legislador, que deve ser interpretada como a ausência de vontade de aplicação da anterioridade anual... Portanto, entendendo que a cobrança do DIFAL do ICMS no Estado do Amapá observará a anterioridade nonagesimal, sendo exigível a partir de 5 de abril de 2022 em observância ao princípio da anterioridade, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0021848-16.2022.8.03.0001

Impetrante: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

Advogado(a): AMAURI SILVA TORRES - 19895PR

Autoridade Coatora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI contra atos a serem praticados pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, buscando que lhe seja garantida a inexigibilidade dos valores referentes ao ICMS DIFAL exigidos pelo Estado no curso do Ano-calendário de 2022. Não concessão do pedido liminar (mov. 4). Resposta da autoridade coatora (mov. 9). Manifestação do Ministério Público (mov. 20), opinando pela denegação da segurança. Interposição do Agravo de Instrumento 0003534-25.2022.8.03.0000. Conhecido o recurso e não-provido (mov. 19). Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 20), o qual, em síntese, transcrevo: ...O ponto central da questão reside em estabelecer se o regramento instituído pela Lei Complementar nº 190/22 trata de hipótese de criação ou majoração de tributo, ou se apenas de regulamentação da incidência do DIFAL do ICMS. Isso porque, em se tratando de instituição ou aumento de tributo, haveria a obrigatoriedade de

aplicação da regra contida no artigo 150, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, que se refere à anterioridade anual. No entanto, pela leitura da Emenda Constitucional nº 87/2015 é possível concluir que não houve a majoração ou criação de novo tributo aptos a atrair a aplicação da regra da anterioridade anual, prevista no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal...Observa-se, portanto, que apenas houve a adoção da regra, que antes se aplicava apenas às operações e prestações a consumidor final contribuinte do ICMS, também aos casos nos quais o destinatário consumidor final não é contribuinte do imposto, o que não implica a criação de novo tributo. No mais, tampouco há que se falar na majoração da carga tributária, uma vez que as alíquotas internas, antes aplicáveis quando o destinatário não era contribuinte do ICMS (redação antiga da Constituição Federal), são maiores do que as alíquotas interestaduais, que passaram a ser aplicadas quando o destinatário for consumidor final, contribuinte ou não do imposto (redação atual da Constituição Federal). Por sua vez, a Lei Complementar nº 190/22 apenas regulamentou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 notadamente com relação aos contribuintes e o Estado para o qual é devido o diferencial de alíquota, a fim de dar concretude à nova sistemática do DIFAL do ICMS, sem conter qualquer regra que implique aumento ou criação de novo tributo. Não suficiente, além de não se vislumbrar instituição ou aumento do tributo, a própria Lei Complementar nº 190/22, em seu artigo 3º, prevê apenas a aplicação da anterioridade nonagesimal (remete à alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal). Nesse caso, ao não mencionar a anterioridade anual (alínea b do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal), houve uma omissão proposital do legislador, que deve ser interpretada como a ausência de vontade de aplicação da anterioridade anual...Portanto, entendo que a cobrança do DIFAL do ICMS no Estado do Amapá observará a anterioridade nonagesimal, sendo exigível a partir de 5 de abril de 2022 em observância ao princípio da anterioridade, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0043424-41.2017.8.03.0001

Credor: MARIA BERNADETH GOES DA ROCHA CAMBRAIA, MARIO GUTEMBERG DE ALBUQUERQUE CAMBRAIA  
Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP  
Devedor: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI  
Advogado(a): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - 74659MG  
Representante Legal: JÚLIO CÉSAR NUNES MELO JÚNIOR

Sentença: Levante-se a suspensão. Tratam-se de duas ações apensadas, em que vêm as partes firmar o presente acordo a fim de darem mútua, irrestrita e irrevogável quitação de todos os direitos pleiteados em ambas as ações. Pois bem. Homologo o acordo celebrado entre as partes, com base nas propostas feitas no movimento de ordem nº232 (0043424-41.2017.8.03.0001), destacando-se principalmente que a requerida CASSI pagará à Sociedade Beneficente São Camilo o valor total de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a fim de dar plena quitação dos valores pleiteados no processo nº0039339-12.2017.8.03.0001. Em face deste pagamento realizado os autores MARIO GUTEMBERG e MARIA BERNADETH dão quitação à CASSI dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, nos autos do processo nº0043424-41.2017.8.03.0001. Em face do pagamento realizado acima, a Sociedade Beneficente São Camilo dá quitação aos requeridos MARIO GUTEMBERG e MARIA BERNADETH, de todos os valores pleiteados nos autos do processo nº0039339-12.2017.8.03.0001. A requerida CASSI pagará ao patrono da Sociedade Beneficente São Camilo, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em quitação de todo e qualquer honorário de sucumbência devido nos autos dos processos nº0043424-41.2017.8.03.0001 e nº0039339-12.2017.8.03.0001. A requerida também pagará aos autores o valor de R\$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais), a fim de dar quitação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, nos autos do processo nº0043424-41.2017.8.03.0001. Assim, resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas como incentivo a conciliação. Sem honorários. Proceda-se o lançamento desta na aba de sentença do Processo nº 0039339-12.2017.8.03.0001. Publique-se. Intímem-se.

Nº do processo: 0039339-12.2017.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Parte Ré: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI, MARIA BERNADETH GOES DA ROCHA CAMBRAIA

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - 74659MG  
Sentença: Tratam-se de duas ações apensadas, em que vêm as partes firmar o presente acordo a fim de darem mútua, irrestrita e irrevogável quitação de todos os direitos pleiteados em ambas as ações. Pois bem. Homologo o acordo celebrado entre as partes, com base nas propostas feitas no movimento de ordem nº232 (0043424-41.2017.8.03.0001), destacando-se principalmente que a requerida CASSI pagará à Sociedade Beneficente São Camilo o valor total de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a fim de dar plena quitação dos valores pleiteados no processo nº0039339-12.2017.8.03.0001. Em face deste pagamento realizado os autores MARIO GUTEMBERG e MARIA BERNADETH dão quitação à CASSI dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, nos autos do processo nº0043424-41.2017.8.03.0001. Em face do pagamento realizado acima, a Sociedade Beneficente São Camilo dá quitação aos requeridos MARIO GUTEMBERG e MARIA BERNADETH, de todos os valores pleiteados nos autos do processo nº0039339-12.2017.8.03.0001. A requerida CASSI pagará ao patrono da Sociedade Beneficente São Camilo, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em quitação de todo e qualquer honorário de sucumbência devido nos autos dos processos nº0043424-41.2017.8.03.0001 e nº0039339-12.2017.8.03.0001. A requerida também pagará aos autores o

valor de R\$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais), a fim de dar quitação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, nos autos do processo nº0043424-41.2017.8.03.0001. Assim, resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCP. Sem custas como incentivo a conciliação. Sem honorários. Proceda-se o lançamento desta na aba de sentença do Processo nº 0043424-41.2017.8.03.0001.. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050432-69.2017.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - 33676PE

Sentença: I. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, evento 288, contra a sentença homologatória de acordo, constante do evento # 280. Alegou a ocorrência de omissão, na medida em que constou na sentença a condenação do requerido/embargante em custas e honorários sucumbenciais, o que não foi convenionado pelas partes no termo do acordo. Requereu ao final, o esclarecimento da omissão, com a extirpação da condenação na verba sucumbencial. Após intimado para as contrarrazões, o embargado ficou-se inerte, # 296. II. Da análise da sentença proferida, do fundamento dos embargos, e do termo do acordo juntado aos autos, # 270, notei que nele não houve menção a condenação do réu em honorários sucumbenciais. O referido acordo foi firmado perante processo extra judicial, cujo trâmite se deu no Ministério Público, de forma que além do aval do Ministério Público, contou também com a aquiescência das partes e de seus advogados. Diante destes fatos, não havendo a intenção manifesta das partes quanto a condenação em verba honorária, além do que, quanto a estes embargos, ficou-se silente o embargado, resta certo a não incidência da verba sucumbencial relativa aos honorários na sentença homologatória, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados, pelo princípio da lealdade e boa-fé objetiva nas relações processuais, art. 5º do CPC 2015. No entanto, com relação as custas do processo, estas não pertencem as partes, e sim ao Poder Judiciário, cabendo ao Juízo sentenciante determinar qual a parte será responsável pelo seu recolhimento, de acordo com o princípio da causalidade, conforme premissa do art. 85, § 10 do CPC 2015. III. Diante destes fatos, nos termos do art. 1022 do CPC 2015, CONHEÇO dos embargos opostos, e no MÉRITO dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão da sentença, e extirpar dela a condenação do réu em verba honorária sucumbencial, contudo, quanto as custas finais do processo, mantenho a condenação do réu para o seu recolhimento. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0014609-92.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSA JANAINA DE LACERDA MARCELINO ABDON

Advogado(a): ANDREZA FERREIRA MIRANDA - 3486AP

Parte Ré: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Sentença: Cuidam-se de embargos de declaração da sentença proferida no evento # 49, sob a alegação de contradição, pois inconformado com o valor dos danos morais estabelecidos pelo Juízo, requereu a justificativa para sua fixação em patamar elevado, pontuando contradição quanto aos entendimentos colacionados. Após as contrarrazões do embargado, os autos seguiram para sentença. II. Da análise dos fundamentos dos embargos, bem como da sentença proferida, observei de pronto, que os argumentos dos embargos, na verdade, revolvem-se a matéria fático-probatória, representando o mero inconformismo do embargante quanto ao valor fixado pelos danos morais, cujos parâmetros para seu estabelecimento foram delimitados na fundamentação da sentença. Diante destes fatos e fundamentos não convencido da alegada contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0033907-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Parte Ré: EDGARD TADEU MATOS TOSTES, EDILUCI DO SOCORRO LEONCIO TOSTES MALCHER, LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES

Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP

Interessado: OTHELO MARTINS LEONCIO NETO

Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP

Sentença: Trata-se de embargos de declaração (mov. 99), sob a alegação de erro material, uma vez que o acordo firmado entre as partes não teria extinguido a dívida da parte executada perante o exequente, mas, apenas, houve alteração da relação jurídica entre estes, tratando-se, portanto, de novação. Devidamente intimada a parte executada (mov. 106), permaneceu inerte (mov. 110). Sem delongas, não assiste razão à parte embargante em suas alegações, uma vez que, em momento algum, teria se extinguido a dívida da parte executada perante o exequente, mas, tão somente, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC, com seu respectivo arquivamento. As partes acordaram o adimplemento da obrigação de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em 41 (quarenta e uma) parcelas. Ocorre, que a taxa de congestionamento desta Unidade Judicial encontra-se em 83% (oitenta e três por cento), taxa inadequada nos termos estabelecidos pelo CNJ. Neste sentido, a fim de evitar que o presente feito continuasse em andamento, mesmo que suspenso, foi, tão somente, extinto o processo e não a obrigação, determinando sua remessa ao arquivo. Estando o presente processo virtualizado, em caso de eventual inadimplemento por parte da executada, será desarquivado sem custas, para prosseguimento, não havendo qualquer prejuízo para a parte exequente. Isto posto, não acolho os presentes embargos. Intimem-se.

Nº do processo: 0018065-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO DA COSTA UCHÔA JUNIOR

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Parte Ré: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP

Sentença: PEDRO DA COSTA UCHOA JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, também qualificado, alegando, em síntese, que, em 10.06.2021, realizou um financiamento perante o Réu para a aquisição de um veículo. Contudo, afirma ser abusiva a cobrança dos valores correspondentes a TARIFA DE CADASTRO, IOF FINANCIADO, DESPESAS DO EMITENTE E SEGURO PRESTAMISTA, pois sustenta que o custeio desse valor não é de sua responsabilidade. Além disso, diz que as taxas de juros estão acima da média do mercado e que a ré vem promovendo a capitalização de juros, o que torna o contrato excessivamente oneroso. Após discorrer sobre o valor que entende devido e invocar as normas do Código Consumerista, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para manter a posse do veículo e compelir a ré a se abster de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, no mérito, requereu a declaração de abusividade da cláusula que trata da tarifa descrita na inicial, bem assim da taxa de juros praticada, fixando-se o juros em 1% ao mês e o saldo devedor em R\$ 45.082,88 (quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), condenando a ré a proceder a devolução dos valores pagos indevidamente, em dobro, no montante de R\$ 15.051,94 (quinze mil cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. A gratuidade de justiça foi deferida e a tutela de urgência indeferida (evento #4). Citada, a parte ré ofertou contestação no evento #9, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação ao pleito de restituição de seguro, pois a contratação de seguro prestamista se deu perante a Seguradora CARDIF. No mérito, rebateu as alegações expendidas na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes da exordial. Houve réplica no evento #13. Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a parte ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado. Em seguida, vieram conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental já constante dos autos é suficiente para dirimir a lide. No caso em comento, em análise dos documentos constantes dos autos, notadamente o contrato e documentos acessórios, não é possível identificar qualquer nulidade na cobrança dos encargos vinculados à operação financeira objeto da lide. O contrato objeto da lide revela a contratação de um financiamento pelo autor junto ao banco réu, sendo disponibilizado um crédito total de R\$ 39.750,60 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), sendo R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) correspondente ao valor líquido do crédito disponibilizado e o restante correspondente ao pagamento dos encargos vinculados à referida operação financeira (Seguro Prestamista, Registro de Contrato, Tarifa de Cadastro e IOF), com taxa de juros mensal de 1,19% e anual de 15,25%, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.091,79 (mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos). No que tange as cobranças dos encargos acessórios, observa-se que no ato da contratação a parte autora tinha pleno conhecimento prévio dos componentes do Custo Efetivo Total (CET), dentre os quais está incluindo o valor do seguro prestamista, com o qual concordou integralmente, tendo assinado, em apartado, sem ressalvas, a respectiva Proposta de Adesão, a qual foi juntada pela requerida junto com a contestação, onde consta o detalhamento das garantias para a mutuante, tendo ele declarado que tomou conhecimento das condições gerais do seguro, motivo pelo qual não se pode cogitar em abusividade na cobrança nesse ponto. Logo, se não houve qualquer vício na contratação, não pode o autor se eximir de efetuar o pagamento do valor correspondente. No que se refere a cobrança da tarifa de cadastro, vale mencionar que o STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958), reconheceu a validade da cláusula que prevê o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. Contudo, no caso concreto não restou comprovada a abusividade na cobrança do Registro de Contrato, uma vez que o valor não é elevado (R\$ 256,60) e não restou demonstrado a ausência de registro perante o órgão de trânsito. No mais, é permitido que as partes convencionem o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, como ocorreu no caso concreto, sendo de responsabilidade daquele que toma o crédito o pagamento do referido tributo. Por fim, não há que se falar em abusividade dos juros e da capitalização, pois, ao contrário do que sugere a parte autora, a taxa de juros mensal pactuada (1,19%) é inferior a média praticada pelo mercado apontada na exordial (1,64%) e há clara e expressa previsão no contrato de taxa de juros anual de 15,25%, ou seja, superior ao duodécuplo da mensal, a permitir a capitalização, consoante enunciado da súmula 541 do STJ. Assim, não comprovados a alegada cobrança indevida ou vícios contratuais, tais como erro, dolo, coação ou fraude, nem violação ao CDC; restando evidenciado que o negócio foi celebrado de forma livre e consciente, atendendo o princípio da boa-fé objetiva, tendo o consumidor, no momento da adesão, plena ciência dos termos do contrato, principalmente do valor da prestação mensal e dos juros aplicados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

---

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0000285-68.2019.8.03.0001

Parte Autora: J. R. C.

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Parte Ré: A. M. E. DOS S.

Sentença: JOEL RIBEIRO COUTINHO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE GUARDA ALTERNADA, contra ANA MARIA EUZÉBIO DOS SANTOS, também qualificada nos autos, em favor da ANA CLARA PRISCILA EUZÉBIO COUTINHO. Alegou, em síntese, que é o pai da menor ANA CLARA PRISCILA EUZÉBIO COUTINHO e que no processo de nº 0052818-09.2016.8.03.0001 que tramitou na 3ª Vara de Família de Macapá, as partes, de forma consensual, estabeleceram que a requerida que é a mãe da menor, ficaria com a guarda da criança e o autor teria seu direito de visita de forma livre. Alegou que a requerida não está cumprindo com a sentença judicial, pois está impedindo o Requerente de visitar sua filha há 2 (dois) meses. Alegou que ficou sabendo que a requerida estava saindo de viagem para a Guiana Francesa, sem comunicar o autor e que ao constatar as malas da requerida e filha, registrou um boletim de ocorrência, pois teme que a requerida saia do país sem sua autorização e de forma clandestina, leve sua filha que chora bastante por falta do pai. Alegou ainda que paga alimentos em favor da filha e que tem o interesse em obter a guarda alternada, tendo em vista restar comprovado que a Requerida não está cumprindo as obrigações inerentes a menor. Instruiu a inicial com os documentos indispensáveis, como certidão de nascimento da menor, procuração, sentença proferida no processo nº 0052818-09.2016.8.03.0001, cujo teor o autor visa alterar. Despacho proferido à #4, determinando o encaminhamento dos autos para o CEJUSC para audiência de conciliação e mediação. Em audiência ocorrida no CEJUC no dia 26/04/2019 (#29), a parte autora compareceu com sua patrona e a parte ré se fez representar por advogado, não comparecendo pessoalmente. Não houve resolução consensual, abrindo-se prazo para contestar. Apesar de devidamente citada, a ré não contestou (#38 e #39). O autor informou que não havia outras provas a produzir (#44), requerendo o julgamento antecipado. Manifestação do Ministério Público (evento nº 50), requerendo a realização de estudo social sobre o caso. Decisão de saneamento (evento nº 57), determinando a realização de estudo social. Estudo Social juntado à #84, opinando pelo indeferimento do pedido. Petição do requerente (evento nº 90), impugnando o parecer social, alegando que as alegações feitas pela mãe da criança, sra. Ana Maria, não correspondem com a realidade dos fatos, pois o autor não tentou matar a requerida diversas vezes e o mesmo sempre ajudou financeiramente no sustento de sua filha, mesmo antes da determinação do pagamento de pensão alimentícia. Manifestação do Ministério Público (evento nº 96), requerendo o depoimento pessoal dos genitores da menor. Decisão (evento nº 101), determinando o encerramento da instrução, em conformidade com a decisão de saneamento (#57), sendo aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais. O autor apresentou suas alegações finais (#104). Parecer final do Ministério Público (evento nº 121), opinando pelo indeferimento do pedido inicial e improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO instituto da guarda tem por objetivo regularizar a situação fática existente e proporcionar a condição de dependente para todos os fins de direito, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 8.069/90, obrigando a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais. No presente caso o requerimento de guarda e responsabilidade foi apresentado pelo genitor da menor, alegando que deseja tal pleito pelo fato da requerida não estar cumprindo com a determinação no acordo homologado no processo nº 0052818-09.2016.8.03.0001, em que ficou definida a guarda em favor da mãe e o direito do autor conviver com a filha de forma livre. Alegou que a requerida está impedindo as visitas à filha, bem como alegou que soube que a mãe e a menor iriam para a Guiana Francesa, sem a permissão do pai, o que fez registrar um boletim de ocorrência. Requereu a guarda alternada. A requerida não contestou a ação, mas participou do estudo social, cujo relatório foi anexado no mov. #84. No caso em tela, segundo o Estudo Social, a requerida é quem vem disponibilizando a necessária assistência moral, educacional e afetiva a filha Ana Clara, cuidando-lhe com todo zelo e impondo os limites e regras necessários ao seu saudável desenvolvimento. Avalia-se ainda, que a menina não apresenta laços afetivos consolidados na figura do genitor, entretanto, sua maior referência de autoridade é a genitora, com quem convive desde tenra idade. O Estudo Social consignou que Ana Clara encontra-se com todos os seus direitos de pessoa em desenvolvimento preservados, sendo alvo de atenção, proteção e carinho no núcleo familiar da genitora. Isto posto, opina-se pelo indeferimento deste pleito. Para que se fortaleça o vínculo afetivo entre pai e filha que seja garantido o direito de visita ao genitor em finais de semana alternados. O Instituto da Guarda se destina precipuamente a regularizar posse de fato e é sempre deferida em favor do melhor interesse da criança ou adolescente, objetivando sua proteção quando submetidas a situações de irregularidade, o que não implica, necessariamente, na perda do poder familiar, nem tampouco na extinção do dever de prestar alimentos. Assim, pelas provas produzidas nos autos, vislumbra-se que o autor não conseguiu demonstrar que a guarda alternada que pleiteia corresponde o melhor para a menor e nem que tem melhores condições de assumir, unilateralmente, a guarda da filha, sendo que ambos os pais precisam assumir os seus papéis de pais em busca do melhor interesse da menor. Dispõe o §2º, do art. 1.584, do Código Civil: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Diante as provas coligidas e, pautando-se em primeiro lugar, pela proteção integral da criança, à luz do seu melhor interesse, constato que o estudo psicossocial foi revelador do regime de convivência familiar da infante, que está plenamente estabelecido no núcleo familiar formado com a genitora, que figura a central dos cuidados e assistência moral e emocional dispensado em favor da filha em comum. Frise-se que o autor não demonstrou nenhuma circunstância que inviabilizasse a continuidade do exercício da guarda pela autora, mantendo a requerida zelo e responsabilidade nos cuidados com a infante. Desta feita, o pedido formulado pelo requerente não merece guarida jurídica, vez que não vislumbro necessidade de modificar a guarda da menor; máxime de considerar também que o Ministério Público, em parecer formulado nos autos, opinou pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo a guarda da menor ser mantida unilateralmente em favor da mãe, ora requerida. Via de consequência, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005194-85.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA  
Parte Autora: MARLEIA VALADARES ABDON RODRIGUES  
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: NIEDA VALADARES ABDON  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NIEDA VALADARES ABDON  
Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE,229,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908270.  
CI: 4348604 - SSP-PA  
CPF: 631.323.202-00  
Filiação: RAIMUNDA VALADARES ABDON E JACOB JORGE ABSON  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 03/12/1976  
Naturalidade: CHAVES - AP  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: ANALFABETO  
Raça: PARDA

## CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) nomear curadora a autora MARLEIA VALADARES ABDON RODRIGUES, para exercer a curatela; 2) Fixar o seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens da curatelada, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios da curatelada, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seu poder dinheiro além do necessário para as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas da curatelada; 4) aceitar pela curatelada heranças, legados ou doações; 5) vender os bens da curatelada, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar a curatelada, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra a curatelada. 10) proibir a internação da curatelada em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027595-78.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE DIVÓRCIO  
Parte Autora: D. N. DE M. P.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: P. M. U.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar

contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PHILLIPE MACHADO UCHOA  
Endereço: Em local incerto e não sabido.  
Telefone: (0)32176023, (96)981235351  
CI: 144720 - SSP/AP  
CPF: 520.387.422-00  
Filiação: ELIANA PEREIRA MACHADO E PEDRO COSTA UCHOA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 01/04/1989  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: AÇOUGUEIRO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS  
Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055883-07.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, § 2º - A, II, Código Penal - 157, § 2º - A, II, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ARMANDO JONNATHA SOUSA DE ARAÚJO e outros  
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA e outros  
NR APF/Órgão:  
• 001195/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DANIEL MAIA PALMERIM  
Endereço: AVENIDA CABO VELHO - ÁREA DE PONTE,S/N,CONGÓS,TEL. 99140 - 0698 - ATUALMENTE RECOLHIDO NO IAPEN,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991400698  
CPF: 058.489.772-32  
Filiação: MARIA CORDEIRO PALMERIM DOS SANTOS E MANOEL RAIMUNDO DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 15/11/1999  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

VALOR DAS CUSTAS:  
MULTA: R\$ 1.083,23

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018069-58.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HELIELTON FONSECA DE FARIAS  
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000430/2018 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HELIELTON FONSECA DE FARIAS  
DESPACHO/SENTENÇA:

O representante do Ministério Público do Estado do Amapá com assento neste Juízo, amparado no IP nº 430/2018-DCCM, ofereceu denúncia em desfavor de HELIELTON FONSECA DE FARIAS, nascido em 27/10/1987, qualificado no SGPE, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal de natureza leve tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, em conformidade com a Lei 11.340/2006 (violência doméstica). Aduziu que o réu, no dia 15 de agosto de 2018, por volta das 19h40, no interior da residência localizada na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 1166, Congós, nesta cidade, ofendeu a integridade corporal da vítima CLEIDIANE MARQUES NUNES, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Diante da narrativa, a ilustre Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do réu à pena prevista em lei. Laudo de exame de corpo de delito juntado instruindo a denúncia, ordem 0, f. 7 do inquérito policial. A denúncia foi recebida em 24/4/2019 [ordem 4], o réu foi regularmente citado em 6/5/2019, conforme a certidão juntada aos autos [ordem 7], e, por meio de defesa particular constituída juntou resposta à acusação em 16/5/2019 [ordem 8], sem preliminares ou apresentar elementos que pudessem levar à absolvição sumária, pelo que foi determinada a instrução processual. Foram realizadas varias tentativas de realização da audiência de instrução e julgamento a teor dos movimentos nº 22, 32, 38, 65, 76 e 106, todavia a vítima se fez ausente por motivos de viagem assim como por estar residindo em outra comarca, e mesmo devidamente intimada, nunca se fez presente. O réu por sua vez, mesmo devidamente intimado nos autos manteve se ausente em uma das audiências, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, ordem 90. O Parquet desistiu da oitiva da vítima, ordem 113. Em alegações finais, ordem 129, o Ministério Público requereu que fosse julgada improcedente a denúncia, com a consequente absolvição do réu, em razão da falta de provas. A Defesa, ordem 143, pugnou pela absolvição do acusado, e que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial, ante a insuficiência de provas para condenação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu a conduta típica descrita no art. 129, §9º do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, examinarei o mérito. A materialidade está comprovada. O Laudo de exame de corpo de delito juntado eletronicamente mostra que restou constatada lesões na vítima. Sobre a autoria, restam dúvidas. Vejamos: Da análise do conjunto probatório, concluí que a denúncia não deve prosperar. Digo isso porque, embora a materialidade do crime de lesão esteja devidamente comprovada através do laudo de exame de corpo de delito

juntado nos autos, entendo que não há prova da autoria delitiva capaz de ensejar a condenação do acusado, sobretudo porque a vítima sequer compareceu em Juízo para falar sobre os fatos ora apurados. O réu, por sua vez, não foi ouvido em Juízo, eis que declarado revel. Ora, é inconteste que os crimes domésticos e familiares acontecem em sua maioria no ambiente reservado e inviolável do lar, quase sempre sem testemunhas presenciais, sendo, portanto, de maior relevância a versão da vítima. No caso, não tendo a ofendida na fase processual, sob o domínio do contraditório e da ampla defesa, apresentado relato quanto aos fatos narrados na inicial criminal, impõe-se a absolvição do acusado, haja vista que uma condenação deve se basear em elementos probatórios claros e satisfatórios ao convencimento do magistrado. Em havendo dúvida, tenho que esta deve se reverter em benefício do réu, princípio jurídico diretriz na aplicação da lei penal segundo a qual a garantia da liberdade do indivíduo deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Diante de todo o exposto, pelas provas coletadas e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial para ABSOLVER o acusado HELIELTON FONSECA DE FARIAS da imputação que lhe é imposta, o faço com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Sem custas. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000335-89.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOECY TAVARES DOS REIS  
Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP  
NR Inquérito/Órgão:  
• 007631/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOECY TAVARES DOS REIS  
Endereço: Av. Joaquim Silva do Amaral, 2106, NOVO HORIZONTE, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (96) 984179898, (96) 984259892  
CI: 233647 - POLITEC  
CPF: 622.697.202-53  
Filiação: LENITA TAVARES E FRANCISCO DOS REIS NEVES  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 12/07/1974  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Profissão: PEDREIRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
VALOR DAS CUSTAS:  
VALOR: R\$406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

## MAZAGÃO

### VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0000311-55.2022.8.03.0003

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: IVANILDE DA SILVA MONTEIRO DIAS

Advogado(a): JOSE DA SILVA MONTEIRO JUNIOR - 4043AP

DESPACHO: Intimar o advogado da parte ré, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE), conforme o art. 107 do Regimento Interno do TJAP, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora (#12).

## SANTANA

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0006563-77.2022.8.03.0002

Parte Autora: GRACINETH PEREIRA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO: Ciente da decisão proferida no IRDR pelo TJAP. Mantenham-se suspensos conforme determinado na ordem 10.Int.

Nº do processo: 0007093-81.2022.8.03.0002

Parte Autora: VILMA HELENA GARCIA PACHECO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP

DESPACHO: Recebo o recurso inominado (ordem 27). À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal.Int.

Nº do processo: 0007635-07.2019.8.03.0002

Parte Autora: S. R. DE S. E.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: E. G. DO A. L.

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

DESPACHO: Ante a recusa da exequente à proposta do executado (ordem 203), autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da exequente. Expeça-se alvará em nome do patrono da exequente. Após, intime-se a exequente para juntar planilha atualizada de seus créditos abatidos os valores levantados, para fins de livre penhora, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0000903-05.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: PAMELLA NUNES LIMA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário, para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução de AR recebido por terceiros(ordem 55) .

Nº do processo: 0001157-13.2001.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: OLGA SUELI PRADO SANTANA, POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, RICARDO PRADO TAVARES DE MACEDO

Advogado(a): THIAGO LEITE VILELA - 32277GO

Interessado: RENATO MIRANDA CARVALHO

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

DECISÃO: O exequente requereu a reconsideração da decisão de ordem 771/818, nos seguintes termos. Alega que referidas decisões se apresentaram de forma confusa, eis que encerram três conclusões possíveis: 1. Que o Juízo deferiu a adjudicação do imóvel em favor do credor; 2. Que houve um acordo extrajudicial entre o credor e o interessado na aquisição do imóvel (figura impossível, já que o proponente não é parte e não pode transigir nos autos); e 3. Que homologou a venda judicial por iniciativa do credor nos termos propostos no movimento 697. Pugnou ao final pela reconsideração das decisões de ordens 771/818, a fim de sanar a contradição nelas existente, e homologar a alienação judicial por iniciativa do credor, nos termos do art.879, I c/c 880, do CPC. É que seja permitido a arrematação do imóvel com área de 1.558,20 m2 (segundo matrícula nº 6.833), Área construída de 1.063,00 m2, localizada na Rua Rio Maracá, nº 2 - Bairro Igarapé da Fortaleza, em Santana-AP, e dos equipamentos nele constantes, pelo valor global à vista de R\$1.267.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil reais), em favor da empresa Distribuidora Estrela Eireli - LTDA, inscrita no CNPJ 12.147.968/0001-24, com sede na Rod. Duca Serra, 1921, bairro Marabaixo, representada pelo Sr. Francisco de Assis Dantas Junior, inscrito no CPF 025.444.724-48, com pagamento de honorários no percentual de 10% do preço em favor da patrona do credor, conforme proposta e os respectivos laudos de avaliação já juntados no evento 717. Muito bem. Em uma análise mais detida das decisões objeto do pedido do exequente verifico que de fato houve equívocos do juízo na análise dos pedidos e manifestações das partes, especialmente, no que respeita à ausência de acordo celebrado entre as partes e ao deferimento de adjudicação sem sequer ter ocorrido a hasta pública ou alienação dos bens. Observo que as alegações da executada sobre preço vil e ausência de avaliação dos bens que compõem o acervo do imóvel (equipamentos) não se sustentam, haja vista que este Juízo autorizou o exequente a proceder avaliação tanto do imóvel quanto dos bens (equipamentos) realizada por profissionais do quadro técnico do exequente - ordem 693. Nesse sentido, releva-se que a executada foi devidamente intimada e se manteve em silêncio. Juntada do laudo de avaliação realizada em: 17/05/2021 e 18/05/2021 (ordem 663), apresentando a seguinte avaliação: - Valor total dos equipamentos: R\$217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais); - Valor total do imóvel: R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos reais). Por seu turno, a executada se manifestou contrário à alienação dos bens por valor inferior ao constante no laudo de avaliação apresentado por entender que os valores propostos pela exequente para venda por iniciativa própria é considerado como vil (ordem 712). Em manifestação o exequente informa que o valor da proposta a encaminhada aos autos no valor de R\$1.050.000,00 para o prédio e o valor de R\$217.000,00 para os equipamentos, é compatível com os valores de avaliação atuais, respectivamente, R\$1.400.000,00 e R\$217.000,00 (ordem 717). Este juízo, objetivando evitar eventual nulidade processual, deferiu o pedido da executada (ordem 762) e determinou que a executada indicasse o nome de peritos, para fins de nomeação (ordem 764), ao que a executada se manteve inerte. Posteriormente foram proferidas as decisões de ordem 771 e 782, das quais foram interpostos embargos de declaração pelas partes e como consequência das sentenças proferidas, o exequente ingressou com o presente pedido de reconsideração. Conforme já adiantei, resta claro os equívocos nas decisões referenciadas, dessa forma em juízo de retratação; acolho parcialmente o pedido de reconsideração da exequente e revejo o entendimento constante nas decisões questionadas, tornando-as sem efeito. Considerando o acervo que compõe o caderno processual e objetivando não gerar prejuízos às partes, autorizo a venda judicial direta por iniciativa particular do credor nos termos do art.880 do CPC. Fixo como valor mínimo da venda os valores constantes no laudo de avaliação juntado aos autos (ordem 663), quais sejam: - Valor total dos equipamentos: R\$217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais); - Valor total do imóvel: R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos reais). Intimem-se.

Nº do processo: 0009951-22.2021.8.03.0002

Requerente: O. DE M. L.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Requerido: J. L. S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: Desta forma, entendo como suficiente para o sustento, educação e criação do menor, o valor no percentual de 46% (quarenta e seis por cento) do salário mínimo, em favor do alimentário, devendo a referida importância ser depositada em conta bancária de titularidade da RL, Agência 0001, Conta 30071547-1, Instituição 380 - Picpay Serviços S.A, até o dia 30 de cada mês. Ademais, a guarda e os alimentos não tem caráter definitivo e podem ser revista a qualquer tempo, a depender de uma nova decisão judicial. Isto Posto, não havendo nenhum óbice ao pedido, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 33, § 2º, Lei nº 8069/90, deferindo a guarda do menor JONISON DAVI LACERDA SERRA em favor da requerente OCIONE DE MELO LACERDA, a qual deverá ser intimada prestar o compromisso legal e para condenar o requerido JANILSON LIMA SERRA a pagar ao menor, a título de pensão alimentícia, a importância correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do salário mínimo, em favor do alimentário, devendo a referida importância ser depositada em conta bancária de titularidade da RL, Agência 0001, Conta 30071547-1, Instituição 380 - Picpay Serviços S.A, até o dia 30 de cada mês. Deixo condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por serem as partes beneficiários da justiça gratuita. Expeçam-se os competentes mandados. Após o trânsito em julgado e demais anotações e comunicações de estilo, arquite-se os autos. P.I.

Nº do processo: 0008682-11.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: F. DOS S. C.

Sentença: I – Relatório.BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra FRANCISCO DOS SANTOS CORREA, tendo como objeto o veículo Automotor, Marca: VW, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U4MT057105, PLACA: QLS-6G84, RENAAM 01238932450, COR BRANCA, ANO 2020/2021, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes em 22/09/2020, a ser pago em 48 parcelas de R\$1.207,29. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar de 22/06/2022 por parte do réu no montante de R\$34.019,90, consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014.Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados.A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, ordens 04 e 08.Citado, o réu não purgou a mora e nem ofereceu contestação, conforme certidão de ordem 15.Realizada a baixa da restrição, via Renajud, ordem 17.Intimada a autora, ficou inerte, ordem 23. II – Fundamentação.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontinentes os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré.No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora.III – Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo Marca: VW, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U4MT057105, PLACA: QLS-6G84, RENAAM 01238932450, COR BRANCA, ANO 2020/2021, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85,§2º, do CPC.Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004251-31.2022.8.03.0002

Parte Autora: L. R. DOS S.

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Parte Ré: A. DE A. P., A. R. B. N., D. B. R., H. M. M. DA C., I. DA C. F., J. C. P. P., M. DE S.

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP, HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, IVAN DA COSTA FELIX - 303AP, JOSÉ CLEY PINTO PINHEIRO - 4488AP, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0005356-43.2022.8.03.0002

Parte Autora: JUNIOR SANTOS DOS REIS

Advogado(a): NEILA SILVANA ANDRADE DOS SANTOS - 5028AP

Parte Ré: ICATU SEGUROS

Advogado(a): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - 39162PR

Sentença: Vistos, etc.JUNIOR SANTOS DOS REIS, qualificado, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de ICATU SEGUROS, alegando, em síntese, que em 13/10/2008 firmou contrato de seguro de acidente pessoais coletivo para servidores policiais, mediante apólice de nº 93.700.113; que no dia 06/11/2018 o autor sofreu acidente, no qual fraturou a clavícula direita, ocasião em que, o laudo médico constatou que o autor apresentava sequelas definitivas e irreparáveis; que deu entrada no seguro junto a requerida com base na invalidez permanente total ou parcial por acidente, o qual foi negado de plano pela requerida; que inconformado interpôs recurso administrativo, na qual foi avaliado por uma equipe médica tendo como conclusão: incapacitado definitivamente para o serviço policial militar, não é inválido; que mesmo diante, do laudo atestando sua incapacidade permanente para o seu trabalho, pela segunda vez foi negado o pagamento do seguro, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação judicial. Diante do exposto, requereu a condenação da requerida no pagamento do prêmio contratado no valor de R\$ 85.710,24 (oitenta e cinco mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), e mais a quantia de R\$12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), a título de dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$97.830,24 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.Intimada, a requerida apresentou contestação no Movimento 24, no qual arguiu como preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição da pretensão do direito do autor. No mérito, sustentou em síntese que o requerente não comprova documentalmente sua incapacidade parcial; que para ser devida qualquer indenização oriunda da cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, necessário se faz não somente a existência de um acidente, mas sim a existência de uma invalidez permanente oriunda deste acidente que resulte na perda, redução ou impotência funcional de membro ou órgão; que a cobertura por IPA deve ser paga em seu grau de invalidez, o que significa dizer deve ser feita a subsunção da lesão acometida pelo autor e a comprovação do grau de debilidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou réplica em ordem 31.Em seguida, o feito me veio conclusos, quando observei que estava pronto para julgamento, a teor do art. 355, I e II, do CPC.É o relatório. Decido.Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE CONHECIMENTO, com a qual a parte autora pretende obter o reconhecimento do direito de indenização no pagamento do

prêmio contratado com a requerida de cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA e indenização por danos morais, sofridos em decorrência da relação entre as partes. As partes são legítimas, além disso, fazem-se presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como também as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral ou pericial, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Passo a análise das preliminares. Quanto a preliminar de prescrição da pretensão, adianto que prospera, eis que, a contagem do prazo para o segurado exercer a pretensão contra o segurador é de um ano a partir do fato gerador, conforme o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, verbis: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (grifei) O STJ definiu o que se entende por fato gerador: se o dano causado que motivaria o pagamento da indenização securitária ou a recusa da seguradora, o que motivaria a pretensão de fazer a cobrança judicialmente. Em regra, nos contratos de seguro, o termo inicial do prazo prescricional de um ano da pretensão do segurado em face do segurador é o momento em que ele toma ciência da recusa da cobertura. A ministra Nancy Andrighi, na análise do REsp 1.970.111, observou que o fato gerador da pretensão citado pelo Código Civil como marco inicial do período de prescrição deve ser a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador. Isso porque, com o sinistro, o segurado adquiriu o direito à indenização contratada, mas ainda sem a exigibilidade, a qual teria de ser avaliada pela seguradora, a partir da análise do contrato e do fato ocorrido. É, em regra, a ciência do segurado a respeito da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o fato gerador da pretensão, devendo, a partir deste instante, portanto, iniciar-se o transcurso do prazo prescricional, apontou a ministra Nancy Andrighi, REsp 1.970.111. Analisando os documentos juntados aos autos, tanto anexos à inicial quanto em ordem 24, verifico que o autor ingressou administrativamente com o pedido de pagamento do seguro junto a requerida com base na invalidez permanente total ou parcial por acidente, com decisão administrativa denominada Recusa de Garantia de negativa do pedido em 15/10/2019, com a seguinte conclusão: A fratura foi de diáfise de clavícula direita (extra articular). O próprio segurado informa redução de força discreta no ombro direito, mas o exame físico pericial não demonstrou qualquer alteração. O segurado permanece na mesma atividade e função (militar), o que demonstra plena recuperação. O perito atribuiu ao quadro atual (a alegada redução de força) ao comprometimento prévio desta articulação (lesão ligamentar e tendinosa). Assim, não há seqüela indenizável decorrente do acidente de 06/11/2018. Conclusão da Análise: Sendo assim, mediante laudo pericial, entendo pela recusa do pleito, onde encaminho carta via Agilize. Após tomar conhecimento da decisão administrativa de indeferimento do pedido, o autor em 30/10/2019, requereu a constituição de junta médica, nos termos do art. 6º da Circular Susep nº 302/2005, indicando para tanto médico especialista, conforme determina o termo Circular. Recebida a solicitação de realização de junta médica por parte do autor, o pedido foi acatado, contudo, conforme se verifica no último andamento do processo administrativo em 30/12/2019, certificou-se: A nossa prestadora informa que o segurado não consegue contato com o médico assistente dele. Tentou contato novamente com o segurado para verificar a possibilidade de que outro médico o representasse na junta, entretanto ainda não conseguiu. Sendo assim, a junta médica ficará suspensa devido não ter um representante por parte do segurado para que seja feita a referida junta médica. Ficamos no aguardo do retorno do segurado, informando se conseguiu contatar seu médico assistente ou outro médico para representa-lo, para agendamento da junta médica. Caso deseje mais algum esclarecimento complementar ou orientação, estamos à disposição. Sendo assim, verifico que o art. 6º da Circular Susep nº 302/2005, dispõe: Art. 6º No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de lesões, bem como a avaliação da incapacidade relacionada ao segurado, a sociedade seguradora deverá propor ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a constituição de junta médica. § 1º A junta médica de que trata o caput deste artigo será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela sociedade seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatedor, escolhido pelos dois nomeados. § 2º Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela sociedade seguradora. § 3º O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo segurado. (grifei) Ou seja, o processo administrativo teve o seu trâmite suspenso tão somente no aguardo do autor/segurado em indicar médico para compor a junta médica, sendo indispensável nos termos do art. 6º da Circular Susep nº 302/2005. Dessa forma, pode-se concluir que o autor/segurado abandonou o inconformismo administrativo no momento em que não cumpriu os requisitos exigidos no Circular Susep nº 302/2005, não havendo que se entender em suspensão do processo administrativo até o presente momento e em consequência a suspensão a prescrição. Em verdade, para tanto, pode-se considerar que o início da prescrição deu-se no momento da aplicação do fato gerador como a decisão administrativa denominada Recusa de Garantia de negativa do pedido do autor em 15/10/2019. Ou, na data em que o autor teve conhecimento inequívoco da decisão de indeferimento do pedido, oportunidade em que requereu a constituição de junta médica, em 30/10/2019. Ou ainda, com a última decisão dada no processo administrativo, sendo considerada abandono pelo autor/segurado do inconformismo administrativo, em 30/12/2019. Fato é, que todas as datas encontram-se maculadas pela prescrição, seja em 15/10/2019 tendo a parte autora o prazo final para propor a presente ação até 15/10/2020 ou 30/10/2019 tendo a parte autora o prazo final para propor a presente ação até 30/10/2020, ou ainda, em 30/12/2019 tendo a parte autora o prazo final para propor a presente ação até 30/12/2020. Verifico ainda, que o autor em nada impugnou o fato da paralisação do processo administrativo da maneira em se deu, alegando somente que permaneceu aguardando uma decisão da requerida quanto a realização da perícia pela junta médica, o que nunca ocorreu (ordem 31), ignorando a decisão administrativa dada em 30/12/2019, e não apresentando outras informações ou documentos que fossem contrárias a decisão. Sendo assim, entendo que desde a decisão administrativa denominada Recusa de Garantia de negativa do pedido do autor em 15/10/2019; ou na data em que o autor teve conhecimento inequívoco da decisão de indeferimento do pedido, oportunidade em que requereu a constituição de junta médica, em 30/10/2019; ou ainda, desde a última decisão dada no processo administrativo, sendo considerada abandono pelo autor/segurado do inconformismo administrativo, em 30/12/2019, a parte

autora tinha conhecimento do fato gerador, e sendo este o motivo principal da causa deve ser considerado como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Conforme artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, prescreve em 1 (um) ano, a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, devendo ter como marco inicial a data do fato gerador conforme entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE MÁQUINA AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. 1. TRATANDO-SE DE AÇÃO ENVOLVENDO CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO, APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO ANUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, B, DO CC. 2. O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER A DATA DO SINISTRO. TODAVIA, HAVENDO PEDIDO ADMINISTRATIVO, SUSPENDE-SE O PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 229 DO STJ. 3. CASO EM QUE A NEGATIVA PELA RÉ OCORREU EM 11-07-2018. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 22-07-2019, QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. 4. CONFISSÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50002108920198210017 LAJEADO, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022). Outro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ANUA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FORMULAÇÃO EFETIVADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. 1 - O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de cobertura securitária é de um ano, conforme art. 206, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do Código Civil. 2 - A fluência do prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade permanente. Entretanto, comunicada a incapacidade à seguradora, o prazo fica suspenso até o conhecimento, pelo segurado, da resposta definitiva da seguradora. 3 - O pedido administrativo de pagamento da indenização securitária não tem o condão de reabrir o prazo prescricional, apenas suspende o prazo prescricional ainda em curso, até a resposta da seguradora (Súmula 229 do STJ). 4 - Formulado o pedido administrativo de pagamento do seguro após a fluência do prazo anual, o pronunciamento da prescrição da pretensão de indenização securitária é medida imperativa. (TJ-MG - AC: 1000221453947001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 16/08/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022). Além disso, este o prazo que restou consagrado na Súmula nº 101 do e. STJ: a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. Como foi proposta somente em 02/06/2022, a pretensão resta fulminada pela prescrição. Desse modo, reconheço como prescrito o pleito autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento da totalidade das parcelas das custas processuais, haja vista que a data do trânsito em julgado da sentença implica no vencimento antecipado das possíveis parcelas ainda vincendas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por ônus da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento da verba honorária que, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitado em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007363-47.2018.8.03.0002

Parte Autora: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

Advogado(a): ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - 10166ES

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTAREM

Advogado(a): JOSE OLIVAR DE AZEVEDO - 4136BPA, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: A parte autora requereu o cumprimento de sentença juntando planilha dos valores devidos a cada Município parte na presente demanda, bem como os valores relativos aos honorários sucumbenciais e os valores residuais que deverão ser devolvidos à autora (ordem 170). O Município de Santana-AP se manifestou requerendo o levantamento dos valores a que faz jus o Município de Santana no percentual de 50% (cinquenta por cento) – ordem 204. Por seu turno, o Município de Santarém-PA se manifestou informando não se opor aos cálculos apresentados pela autora no cumprimento de sentença, bem como no tocante ao abatimento dos honorários advocatícios pro rata dos valores a serem depositados ao manifestante. Pugnou ao final, pelo levantamento dos valores a que tem direito, em conformidade com as informações bancárias fornecidas – ordem 213. Muito bem. Em análise ao andamento processual verifiquei que o montante dos valores depositados pela autora é da ordem R\$74.248,83 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) – ordem 183. De outro giro, a contadoria judicial informou que a planilha juntada pela parte autora está em conformidade com o Acórdão proferido (ordem 177). O Acórdão proferido na ordem 148, dispõe: (...) Assim, o ISSQN incidente sobre o serviço de praticagem no Município de Santana tem alíquota de 2% (dois por cento), esse mesmo serviço no Município de Santarém é taxado com alíquota de 5% (cinco por cento), portanto esses percentuais devem ser obrigatoriamente observados quando do recolhimento do tributo. Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para determinar que a repartição dos valores aos apelados, depositados judicialmente, observe a alíquota de cada município, restituindo-se ao apelante os valores depositados a maior. Considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono do apelante em sede recursal, majoro os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil... Dessa forma, não há que se falar em levantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados, em favor do Município de Santana conforme requerido na ordem 204. Pelo exposto, torno válidos os cálculos apresentados pela autora (ordem 170) eis que em conformidade com o Acórdão proferido. Defiro o levantamento dos valores depositados pela autora em favor das partes conforme abaixo discriminados, com as eventuais correções havidas no curso da presente ação. - Município de Santarém-PA: levantamento no importe de R\$ 28.392,20 (vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos); - Município de Santana-AP: levantamento no importe de R\$ 16.287,54 (dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos); - Honorários sucumbenciais (pró rata): levantamento no importe de R\$ 2.935,88 (dois mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos); - Valores residuais da autora: levantamento no importe de R\$ 26.615,62 (vinte e seis mil seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Os levantamentos poderão ser realizados através de transferências bancárias para as contas

informadas pelas partes e em caso de ausência de informações, expeça-se alvará de levantamento. Após, considerando que a prestação jurisdicional foi concluída, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004526-14.2021.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTEENTE - 1233AP

Parte Ré: ELIONAY PEREIRA AFONSO

DESPACHO: Defiro o pedido. Renovem-se os procedimentos determinados na ordem 64 relativos ao SISBAJUD, até o limite da execução (ordem 87). Int.

Nº do processo: 0006752-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELI GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

DESPACHO: Recebo o recurso inominado (ordem 26). À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

Nº do processo: 0005046-52.2013.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: EDCARLA COSTA DE LIMA, WASHINGTON L. SILVA - ME, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

DESPACHO: Indefero o pedido da parte executada. Defiro o pedido do exequente. Cumpra-se o disposto na ordem 571. Int.

Nº do processo: 0000633-44.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: D. G. A.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

DESPACHO: Sobre a contestação juntada no movimento 09, manifeste-se o autor, querendo, em réplica, no prazo legal. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0007755-45.2022.8.03.0002

Requerente: C. C. DE S.

Advogado(a): JOSIVAL DA SILVA ASSUNCAO - 2175AP

Requerido: L. A. S. A.

Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA C/C DO DANO MORAL AFETIVO, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos DEFINITIVOS o requerido pagará o percentual de 115,20 % (cento e quinze vírgula vinte por cento) em cima do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês a ser pago mediante recibo na modalidade transferência bancária via PIX, bem como, também se comprometeu a pagar a mensalidade escolar e o transporte da criança. 2) DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS: Foi arbitrado ao requerido o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente a ser pago de forma provisória, ocorre que não houve o pagamento, circunstância em que, ficou acordado neste ato o pagamento dos provisórios vencidos de forma parcelada, a saber; três vezes de R\$ 174,00 a ser diluído nas parcelas subsequentes. 3) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas de forma livre. 4) DO DANO MORAL AFETIVO: A parte autora desistiu do pedido acerca do dano moral efetivo. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquite-se. Sem Custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0010530-38.2019.8.03.0002

Parte Autora: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Parte Ré: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Representante Legal: YONG IL CHUNG

Sentença: Vistos, etc. A parte autora BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA e JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA - terceiro prejudicado - apresentaram embargos de declaração com efeitos infringentes (ordens 275 e 276), discordando do conteúdo da sentença (ordem 269). Alegam em síntese, que a parte dispositiva da sentença proferida na ordem 269, apresenta omissão, erro material e contradição. Pugnaram pelo acolhimento dos embargos declaratórios para alteração do julgado na forma requerida. Devidamente intimada a requerida/embargada refutou os argumentos das embargantes e pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios e a manutenção da sentença proferida em sua integralidade (ordens 285 e 286). Devidamente intimada a autora/embargada refutou os termos dos embargos e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ordem 155). Em seguida vieram conclusos. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante estreito disciplinamento do art. 1.022, do CPC, destinando-se à integração do julgado, para torná-lo claro, suprir-lhe omissão ou corrigir-lhe a contradição entre algumas de suas premissas e conclusão, exigindo, para o seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, devendo ser coibida a sua banalização, sobretudo a sua utilização indiscriminada para fins protelatórios ou, ainda, para obtenção de efeitos infringentes, o que em regra não é admitido, razão pela qual a norma legal comina sanções pecuniárias à parte que agir com essas motivações, para inibir a prática reiterada da conduta. Nos presentes embargos, observo que a intenção dos embargantes é na realidade reformar a sentença, sob a alegação de que ela contém omissão, erro material e contradição. Dentro desse fundamento, entendo que se encontra incorrente na decisão combatida qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.022, do CPC. É que, como já afirmei, somente quando para a correção de uma contradição ou suprimento de omissão que implique, inevitavelmente, em alteração da conclusão é que, excepcionalmente, podem os embargos ser admitidos com fins modificativos, que penso não ser o caso sob análise. Os embargos declaratórios não se afiguram como meio hábil para o reexame da parte dispositiva da sentença, por visarem a integração, e não a substituição do decisum. Ausentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e mesmo inexatidão material, - esta caracterizada por traduzir o desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença -, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo, como frisei, é a pretensão de reformar a sentença no que respeita à sua fundamentação, o que é inviável, no meu sentir, de ser resolvido em sede de embargos. Diante do exposto, entendo não existir na sentença combatida nenhuma contradição, obscuridade ou inexatidão material que justifique o acolhimento do recurso, razão pela qual, REJEITO dos embargos de declaração opostos para manter, em todos os seus termos, a sentença embargada. Renove-se a diligência de ordem 272, a ser cumprida na pessoa do Presidente da JUCAP no prazo de 5 (cinco) dias; fazendo constar as advertências legais e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, em razão de que a ordem judicial fora recebida naquele Órgão em 22/11/2022 e até o presente momento não foi cumprida. Oficie-se. Cumpra-se. A secretaria deverá anexar ao mandado, cópia do ofício juntado na ordem 279. Expeça-se mandado. Intimem-se.

Nº do processo: 0000357-13.2023.8.03.0002

Parte Autora: SOLANGE DE NAZARE MAGALHAES AZEVEDO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. SOLANGE DE NAZARÉ MAGALHÃES AZEVEDO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Hospital Estadual de Santana. Informa que objetivando aperfeiçoar-se concluiu o Curso de Qualidade do Cuidado e Segurança do Paciente, na AVA Cursos - Instituto Brasileiro Sou Enfermagem, no período de 12/09/2022 até 09/01/2023, com carga horária de 180 horas e o Curso Administração de Medicamentos na Enfermagem, na AVA Cursos - Instituto Brasileiro Sou Enfermagem, no período de 29/12/2022 até 01/01/2023, com carga horária de 30 horas, fazendo jus à percepção de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base a título de Gratificação de Aperfeiçoamento. Ao final, requereu a condenação do requerido para implementar a referida gratificação, bem como o pagamento dos retroativos desde a propositura da ação. Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 07, aduzindo, em suma, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da gratificação pleiteada, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.059/2006, em seu artigo art. 23. Que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, do CPC. Que na hipótese de eventual condenação, aplica-se a taxa selic. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Caso haja condenação, que seja aplicada a taxa selic. Em seguida, vieram os conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de perceber uma Gratificação de Aperfeiçoamento no percentual de 15%, mais retroativos. Pois bem. A lei em comento é cristalina ao dispor que o aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas confere ao servidor o direito subjetivo de gratificação no percentual de 15% sobre seu vencimento base (§2º do artigo 23). Além disso, trata-se de lei autoaplicável. Há comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos para concessão da gratificação, em especial o certificado de conclusão do Curso de Qualidade do Cuidado e Segurança do Paciente, ministrado pela AVA Cursos - Instituto Brasileiro Sou Enfermagem, no período de 12/09/2022 até 09/01/2023, com carga horária de 180 horas e o Curso Administração de Medicamentos na Enfermagem, também ministrado pela AVA Cursos - Instituto Brasileiro Sou Enfermagem, no período de 29/12/2022 até 01/01/2023, com carga horária de 30 horas, totalizando uma carga horária superior a 200 h/a, sendo que o histórico escolar apresentado ratifica que a carga horária

corresponde a 210 h/a. Além disso, constata-se que o conteúdo programático e a área de aperfeiçoamento, qual seja, cuidado e segurança do paciente e administração de medicamentos são compatíveis com a função exercida pela autora de Técnico em Enfermagem. Ademais, o curso realizado pela autora é da área de atenção à saúde, ou seja, totalmente compatível com a função exercida pela autora atualmente. Importante mencionar que não se trata de mérito administrativo, mas de direito subjetivo da autora não amparado pelo Estado por omissão deliberada. Ressalto, inclusive, que a Súmula nº 16 do E. TJAP reconhece o direito reclamado, desde que atendidos os requisitos da norma. Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais tratando da matéria: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. REQUISITOS DA LEI Nº 1.059/2006 ATENDIDOS PELA PARTE AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do artigo 23, II, da Lei nº 1.059/2006, faz jus ao recebimento de gratificação de aperfeiçoamento o servidor efetivo que comprovar a conclusão de curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional. Por sua vez, assim orienta a Súmula 16 do Tribunal de Justiça do Amapá, verbis: O art. 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006 é autoaplicável, sendo devida a gratificação de aperfeiçoamento ao servidor estadual efetivo da área de saúde que comprove conclusão em curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida por ele, nos percentuais estabelecidos na referida norma. Em se tratando de direito não automático do servidor, é a partir da data do protocolo do requerimento administrativo que o pagamento se torna devido. Precedentes: (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000662-13.2017.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24 de Maio de 2017); (APELAÇÃO. Processo Nº 0015146-35.2014.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Agosto de 2016, publicado no DOE Nº 164 em 6 de Setembro de 2016), e (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0038506-33.2013.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 6 de Outubro de 2016). 2) In casu, tendo a parte autora comprovado que frequentou e concluiu, em 08/03/2014 o curso de Licenciatura e Bacharelado em Enfermagem, conforme diploma juntado aos autos (ordem 0), bem como requereu administrativamente o recebimento da referida gratificação, mostra-se devida a implementação desta sobre o seu vencimento básico, bem como o recebimento dos valores retroativos, nos termos estabelecidos pelo decisum de primeiro grau. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0009311-27.2018.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 12 de Março de 2019). Assim, procede o pedido inicial para implementar o percentual de 15% a título de Gratificação de Aperfeiçoamento, bem como os retroativos desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva implementação. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR o Estado do Amapá na Obrigação de Fazer consistente em incluir na folha de pagamento da autora a GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, e, ainda, a pagar os valores retroativos a partir da propositura da ação até a data da efetiva implementação. Os valores retroativos serão calculados com base no vencimento da autora à época dos pagamentos, abatidos os descontos compulsórios e acrescidos, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021, a contar da citação. b) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, expeça-se mandado para cumprimento da obrigação de fazer, consistente em incluir na folha de pagamento da autora a Gratificação de Aperfeiçoamento no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento básico do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a autora para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001217-14.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GILMARA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, SANDRO DA SILVA SOUZA, SILMARA DA SILVA SOUZA

Sentença: GILMARA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, SANDRO DA SILVA SOUZA e SILMARA DA SILVA SOUZA, já qualificados na inicial, vieram a Juízo requerer HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO para fins de preservar direitos e cuidados ao idoso SIMÃO BENTO DE SOUZA. Os acordantes são filhos do idoso. Pretendem com o acordo garantir os direitos e garantias de seu genitor, bem como manter escalas de cuidados à saúde dos idosos, com as seguintes cláusulas: 1- Os acordantes GILMARA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, SANDRO DA SILVA SOUZA e SILMARA DA SILVA SOUZA, comprometem-se a realizar, conjuntamente, os agendamentos e acompanhamentos médicos do idoso SIMÃO BENTO DE SOUZA; 2- Os acordantes GILMARA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, SANDRO DA SILVA SOUZA e SILMARA DA SILVA SOUZA comprometem-se a cuidar do genitor em sistema de rodízio, semanalmente e sucessivamente a iniciar da seguinte forma: Do dia 04/02 a 12/02: SILMARA DA SILVA SOUZA; Do dia 13/02 a 19/02: GILMARA DA SILVA SOUZA; Do dia 20/02 a 26/02: SANDRO DA SILVA SOUZA; Do dia 27/02 a 05/03: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA; Com a inicial vieram os documentos de ordem 01 a 03. Breve relato. Decido O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). O art. 3º do mesmo Estatuto, prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e dentre umas das prioridades, no parágrafo único do citado artigo, no inciso V, que deve haver a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. Ficou

claro que os acordantes têm obrigações de cuidar de seu genitor, possuindo todas as condições para assumir tais obrigações, constantes do presente acordo. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes através do Ministério Público, e por este referendado, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes na peça inicial e transcrita nesta sentença, deferindo aos acordantes GILMARA DA SILVA SOUZA, RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, SANDRO DA SILVA SOUZA e SILMARA DA SILVA SOUZA as obrigações de cuidado com o idoso SIMÃO BENTO DE SOUZA, resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem Custas e honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006486-05.2021.8.03.0002

Credor: EDEVALDO SILVEIRA SILVA

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Acolho a representação processual do exequente (ordem 82). Regularizem-se os registros. Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em nome do patrono da parte exequente. Int. Tudo cumprido, arquite-se.

Nº do processo: 0001405-07.2023.8.03.0002

Parte Autora: R. G. S. I. DE A.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: D. F. DE A., J. M. A., P. F. N., Z. F. DE A. DE M.

DESPACHO: Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, nos seguintes termos: 1) Juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: - contrato dos honorários celebrado entre a parte autora e o Sr. ANTONIO ALBUQUERQUE FERREIRA (de cujus); - sentença proferida nos processos: 0002841-80.2018.8.03.0000 e 0000168-06.2021.8.03.0002; alvarás judiciais de levantamento dos valores informados, oriundos dos referidos feitos; - comprovantes de pagamentos das custas recolhidas conforme alegado.

Nº do processo: 0010353-74.2019.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

---

### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003155-15.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLAUDIANE DA SILVA MAIA DO CARMO

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLAUDIANE DA SILVA MAIA DO CARMO

Endereço: RUA UBALDO FIGUEIRA, 777, CENTRO, (AO LADO DA AGÊNCIA AGARÇA TURISMO; FONES: 98125-5358 E 99160-3118), SANTANA, AP, 68925000.

Telefone: (96)991603118

Ci: 664048 - SSP/AP

CPF: 518.268.522-04

Filiação: CREUZA DA SILVA MAIA E MOISÉS REIS MAIA

Est.Civil: DIVORCIADO  
Dt.Nascimento: 10/03/1982  
Naturalidade: MONTE ALEGRE - PA  
Profissão: CIRURGIÃO DENTISTA  
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO  
Raça: PARDA

**DESPACHO/SENTENÇA:**

[...] Em razão de tudo isso, mormente pela falta de provas suficientes quanto a prática delitativa e pela possibilidade clara de lesões recíprocas, não posso enveredar-me pelo campo das "especulações" e exarar uma sentença condenatória, ante a dúvida formada. Por isso, em homenagem ao princípio do "in dubio pro reu", a acusada deverá ser absolvida.

Com esses fundamentos, por tudo que dos autos consta e pelo livre convencimento que formo, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, absolvo CLAUDIANE DA SILVA MAIA DO CARMO, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se. Registro eletrônico

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de fevereiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0004299-87.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DAVID BARBOSA MORAES

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

NR Inquérito/Órgão:

• 001715/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: DAVID BARBOSA MORAES

Endereço: Rua Padre Vitorio Galiane,1136,CENTRO,OUTRO ENDEREÇO: RUA PROJETADA (PRÓXIMO À PADARIA, 189, ELESBÃO, STN-AP),SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)984327668, (96)984319198, (96)991604628

Ci: 906900 - DPTC/AP

CPF: 099.077.382-55

Filiação: FRANCIDALVA DA SILVA BARBOSA E TONIEL DE LIMA MORAES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 06/05/1999

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): DAVID

VALOR DAS CUSTAS:

Custas Processuais: R\$ 406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 06 de março de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009508-42.2019.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 1º, I - Código Penal - 129, § 1º, I - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDNEI DE LIMA FERREIRA e outros  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000440/2019 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUAN CHARLISON DOS SANTOS SANTIAGO  
Endereço: RUA GERTULIO VARGAS,281,PARAÍSO,SANTANA,AP,68925000.  
Ci: 476944 - PTCP  
CPF: 006.543.462-59  
Filiação: MARIA ROSANGELA COELHO DOS SANTOS E ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 19/08/1991  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: AUXILIAR  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
DESPACHO/SENTENÇA:

{...} Com esses fundamentos, portanto, e por tudo o que consta nos autos, pelo livre convencimento que formo, julgo procedente, em parte, a pretensão deduzida na inicial para condenar EDNEI DE LIMA FERREIRA, pela prática do delito de lesão corporal grave, previsto no art. 129, §1º, incisos I e II do CPB e condenar LUAN CHARLISON DOS SANTOS SANTIAGO como incurso no tipo penal capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Passo à dosimetria da pena (art.68, caput, do CP):

Réu EDNEI DE LIMA FERREIRA – Crime de lesão corporal grave.

Na primeira fase, verifico que o juízo de censurabilidade não destoa do tipo penal. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu possui condenação por lesão corporal no âmbito doméstico nos autos 0007514-13.2018.8.03.0011, cuja sentença transitou em julgado em 30/01/2019, mas deixo de considerar tal circunstância nesta etapa porque, adiante, considerar-se-á como reincidência. Sobre sua conduta social e personalidade, nada se pode afirmar. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram próprios da espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima para a ocorrência do evento. A culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, revela certa censurabilidade, mas nada que justifique a exacerbação da reprimenda.

Desta forma, fixo a pena-base em 1 (um) ano reclusão.

O réu é reincidente, conforme já citado, conta com condenação no bojo 0007514-13.2018.8.03.0011, cuja sentença transitou em julgado em 30/01/2019. Desta feita agravo a pena base, alcançando, esta, o patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena permanece definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Deixo de realizar a detração. O acusado esteve preso no período de 06/10/2019 a 11/02/2022, ou seja, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, tempo que não se mostra suficiente a atrair eventual alteração de regime. Assim sendo, não é o caso de aplicação do disposto no art. 387, § 2.º, do CPP. Isso porque, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o

regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, "c", da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda. Nesse caso, o juiz disporá que deixa de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante a reincidência do réu e o quantum arbitrado, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea "a" e "b", do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a reincidência específica do acusado. Também pela reincidência, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Deixo de decretar a prisão preventiva do réu uma vez que não há requerimento neste sentido.

Deixo de fixar indenização à vítima, eis que não há pedido e nem provas a esse respeito. Observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência.

Réu LUAN CHARLISON DOS SANTOS SANTIAGO – crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Na primeira fase, verifico que o juízo de censurabilidade não destoia do tipo penal. O réu é primário. Não há elementos sobre sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima para o resultado. A culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, revela certa censurabilidade, mas nada que justifique a exacerbação da reprimenda.

Fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.

O réu é confesso, entretanto, tendo a pena base sido fixada no mínimo legal, não há como atenuá-la, conforme orienta o verbete 231 do STJ.

Deixo de realizar a detração uma vez que o réu não esteve preso por este processo.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, facultada a possibilidade de cumpri-la em menor tempo (art. 46, §4º, do CP), em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e interdição temporária de direitos, em condições a serem estabelecidas e definidas pelo juízo da execução.

Caso necessário, a condenação à pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal).

Deixo de suspender condicionalmente a pena, uma vez que já o fora substituída (art. 77 do CP).

Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não há pedidos neste sentido, a reprimenda aplicada não comporta segregação cautelar e houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Condeno-os, ainda, solidariamente, a arcar com as custas processuais, eis que não é o caso de gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado:

Oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos.

Dê-se ciência à POLITEC.

Expeçam-se cartas guias de execução definitiva, encaminhando-se ao juízo competente.

Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais e, caso não cumpram a obrigação, expeçam-se certidões para

inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

SANTANA, 27/10/2022

MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 03 de março de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000641-21.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 180, § 1º, Código Penal - 180, § 1º, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

Parte Ré: MÁRIO REIS DOS ANJOS e outros  
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000080/2020 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MÁRIO REIS DOS ANJOS  
Endereço: Em local incerto e não sabido.  
Filiação: DORACI PRIMITIVA REIS DOS SANTOS E PEDRO FREITAS DOS SANTOS  
Dt.Nascimento: 31/01/1969

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 27 de fevereiro de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008594-70.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 2º, Lei nº 12.850/13 - 2º, Lei nº 12.850/13  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA ERMÍNIA BALIEIRO ASSUNÇÃO e outros  
Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 005210/2022 - DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAYNARA MIRANDA DA SILVA  
Endereço: RUA TIA BELA, QD 02, BLOCO 01,503,BURITIZAL,Residencial Jardim Açucena,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991363694, (96)981339268, (96)981139021, (96)84140692  
CI: 657649 - POLITEC  
CPF: 036.736.472-70  
Filiação: ERINELMA DA SILVA E MANOEL PEDRO DA SILVA NETO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 10/01/1997  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DO LAR  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 04 de março de 2023

(a) WANNUBYA PENAFORT PEREIRA  
Chefe de Secretaria

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000314-17.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: KADIMIEL DE SOUZA CARDOSO  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
DECISÃO: INTIME-SE a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para análise dos pedidos de ordem #96.

Nº do processo: 0000159-19.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO MALHEIROS BRAZ  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO JARÍ  
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #158.

Nº do processo: 0000016-06.2013.8.03.0012

Parte Autora: E J R BARBOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP  
Advogado(a): RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA - 1014AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Indefiro o pedido de ordem #315.A parte quando tem advogado particular habilitado nos autos deve promover a atualização e discriminação dos valores a que almeja, seja valor principal como sucumbencial, devendo a Contadoria Judicial atuar somente em situações excepcionais.Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0000119-18.2010.8.03.0012

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: GILBERTO CARVALHO JUNIOR, MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Representante Legal: AILDO SANTOS DA SILVA

Terceiro Interessado: SINSEPEAP

DECISÃO: Vistos.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ – SINSEPEAP contra a decisão de ordem #609, alegando a ocorrência de contradição no mov. #617.Intimado, o requerido apresentou Contrarrazões no evento #634.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido:RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez que são tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, nos termos do art. 1.022, do CPC.Muito embora o embargante alegue que houve suposta contradição na decisão de ordem #609 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, tal contradição não existe, pois a recomendação da Contadoria de que cálculos não impugnados pela Fazenda Pública sigam a execução prevista em lei não se trata de norma cogente, ainda mais por se tratar de verba pública que necessita de uma atenção maior em razão do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público em que os bens públicos (entre os quais se enquadra o erário público) não podem ser tratados como verba particular, necessitando de revisão quanto aos índices e percentuais de juros para pagamento.Com relação ao erro material quanto à fixação do percentual dos honorários sucumbenciais, o embargante alega que foi feita menção ao dispositivo correto – art. 85, §3º, inciso III do CPC, porém o valor fixado foi em percentual diferente do que dispõe a lei, pleiteando a correção e fixação em 8% (oito por cento).Neste aspecto, acolho a alegação de contradição e corrijo o erro material no percentual para fixar em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85 § 3º III, do CPC), no caso do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA de ordem #517.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração de ordem #617 para corrigir o percentual mínimo dos honorários sucumbenciais para cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa.Assim, onde se lê na decisão de ordem #609:Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% do valor da condenação (art. 85 § 3º III, do CPC), no caso do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA de ordem #517, e de 20% do valor da condenação (art. 85 § 3º I, do CPC), no caso do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, de ordem #518.LEIA-SE:Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85 § 3º III, do CPC), no caso do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA de ordem #517, e de 20% do valor da condenação (art. 85 § 3º I, do CPC), no caso do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, de ordem #518.No mais, persiste a Decisão tal como foi prolatada.Sem prejuízo:1) Remeter os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser verificada a regularidade dos cálculos apresentados pelo Exequente, com a informação de que o Município, por ocasião a impugnação, não apresentou planilha de cálculos.Com a juntada da planilha, voltem conclusos para Decisão de homologação dos cálculos.2) Intimar o advogado WILKER DE JESUS LIRA - OAB/AP 1.711, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos relação de todos os processos autuados que visam a Execução do título judicial originado dos presentes autos, e que têm como parte autora as pessoas signatárias das Procurações juntadas no movimentos de ordem #591, #592 e #593, manifestando-se expressamente da arguição de litispendência alegada pelo Sindicato autor.Intimem-se

Nº do processo: 0000551-56.2018.8.03.0012

Parte Autora: SEBASTIANA SERRÃO CORRÊA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #78 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000054-66.2023.8.03.0012

Requerente: A. D. P.

Advogado(a): MURILO LIMA DE SOUZA - 4471AP

DECISÃO: Vistos.Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por ADRIANO DUARTE PANTOJA, via advogado particular, preso no dia 07/09/2022.O causídico sustenta que supostamente foi ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para análise da necessidade da manutenção ou não do decreto prisional, bem como que a fundamentação para manutenção da prisão preventiva se deu com base no modo operandis, que é insuficiente, segundo o requerente, para sua permanência.Instado, o Ministério Público manifestou-se no sentido de manter a prisão preventiva pelos seus fundamentos.Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Primeiro, a que se pontuar que não há que se falar em excesso de prazo para fazer a análise da manutenção do decreto prisional, pois, como se observa dos autos 0000911-49.2022.8.03.0012, foi feita a revisão da prisão preventiva na data de 05/12/2022, ou seja, não há qualquer excesso de prazo nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.Com relação à fundamentação para manutenção do decreto preventivo, percebe-se que não houve qualquer mudança da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva.No atual momento, vigora o princípio in dubio pro societatis, impondo-se a mantença da segregação cautelar, pois o réu foi denunciado por crime de ameaça e ainda de participação em organização criminosa no crime de homicídio qualificado contra a vítima Sabrina Ives de Souza, grávida de 08 semanas, e que foi cometido na frente do filho menor da mesma, de apenas 7 anos, por suposto acerto de contas de faccionados, que demonstram a periculosidade do denunciado e põe em risco a ordem pública.Por fim, o réu foi preso em flagrante também pelo suposto cometimento do crime de homicídio por motivo torpe na rotina processual de nº 0000596-55.2021.8.03.0012 contra outra vítima distinta da acima mencionada.Ademais, a alegação de que o acusado possui endereço fixo e que retornará às atividades laborais, por si sós, não são salvos condutos para a liberdade, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade.Não se pode olvidar que

o crime atribuído ao réu de ameaça e de participação em organização criminosa é extremamente grave. Nesse contexto, conceder a liberdade provisória do requerente deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para outras idênticas condutas, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Sendo assim, como permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo notadamente a garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em análise. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após decorrido prazo recursal, arquite-se o feito.

Nº do processo: 0000106-62.2023.8.03.0012

Requerente: BERNALDO PINTO ALMEIDA

Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP

DECISÃO: BERNALDO PINTO ALMEIDA, preso em flagrante no dia 23 de janeiro de 2023 (rotina processual nº 0000039-97.2023.8.03.0012), convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, pela prática, em tese, do crime tipificado artigos 24-A da Lei 11.340/2006, interpôs pedido de revogação de preventiva. O(A) advogado(a) constituído(a) pelo custodiado sustenta que: a. O custodiado é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo. b. Que, na verdade, os fatos declarados pela ex companheira não se coadunam com a verdade, mas sim que ela INVENTOU que ele invadiu a casa, em razão de que o pai dela não aceita o relacionamento do casal. c. Não descumpriu medida protetiva para fazer mal à sua ex companheira, mas que a verdade é que eles se encontraram por acaso na via pública em Vitória do Jari e que a requerente perguntou a ele se ele gostaria de ver o filho que tem 9 (nove) meses de idade e já fazia 2 (dois) meses que o custodiado não via o filho. Assim, segundo alegado pelo requerido, este foi de madrugada às 2h para casa da vítima e lá por terem sentimentos acabaram se envolvendo amorosamente e que pela manhã o pai de Tatiana, sua ex companheira, foi até a casa e por não aceitar o relacionamento deles, a própria Tatiana pediu que ele se escondesse no banheiro, porém, à tarde por volta das 15:30h a irmã de Tatiana acionou a polícia. Sobre o pedido, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo deferimento, mediante a aplicação das medidas cautelares de PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO, PRESENCIAL OU VIRTUAL no evento #08. Brevemente relatado. Decido. As alegações do Requerente merecem acolhida, vez que devidamente comprovados os requisitos autorizadores para responder em liberdade o processo. Isso porque compulsando o APF 376/2023, verifica-se que pelo depoimento do condutor do requerido, no caso, o Policial Militar Marcelo dos Santos respondeu que estava de serviço, quando no dia 23/01/2023, às 15:30h sua equipe foi acionada pela irmã da vítima em que informava que o requerido tinha invadido a casa de Tatiana. Em depoimento a Tatiana (vítima) informou que o requerido invadiu sua casa às 2h, onde arrombou a porta para ver o seu filho (...) que por volta das 15:30h pediu ajuda da sua irmã. O Ministério Público ressaltou que apesar das alegações feitas pela vítima de arrombamento por parte de BERNALDO, não foram comprovados os sinais de arrombamento e que a própria vítima mencionou que o requerido ingressou às 2h em sua casa e que somente a irmã dela no período da tarde, às 15:30h, acionou a polícia. Assim, o Ministério Público mencionou que: (...) Ora, não consta nos autos qualquer laudo ou foto com sinais de que a porta da residência sofreu arrombamento, ademais, torna-se estranho o fato do requerente permanecer na residência da vítima todo esse tempo (de 02h00min as 15h30min) e a mesma não demonstrar qualquer sinal de agressão, presumindo-se que este estaria em sua residência com o consentimento desta. E ao final pugnou pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do custodiado. É certo que primariedade, residência fixa e ocupação lícita são complementares (não determinantes) do benefício. Ademais, este juízo entende que a PROTEÇÃO DA VÍTIMA é sempre mais importante, PORÉM já que o Ministério Público PUGNOU PELA LIBERAÇÃO do réu, atendendo a Recomendação nº 62 do CNJ, a revogação do encarceramento é medida cabível. Ademais, não estão mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE BERNALDO PINTO ALMEIDA, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Proibição de contato com a vítima por qualquer meio, presencial ou virtual; b) Proibição de aproximação da vítima. Dar ciência EXPRESSA ao requerido das condições acima, bem como, adverti-lo que em caso de descumprimento será restabelecida sua prisão preventiva (artigo 282, parágrafo 4º, CPP). Expeça-se o alvará de soltura devendo ser encaminhado para a Delegacia de Polícia de Vitória do Jari e/ou Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá (IAPEN) para o imediato cumprimento, desde que não esteja custodiado por outro crime. Proceda-se com a baixa do mandado de prisão preventiva referente a este processo junto ao BNMP. Ciência ao MP e Defesa. Após, aguarde-se o oferecimento da denúncia e arquite-se, certificando-se nos autos principais. Cumpra-se

Nº do processo: 0001106-34.2022.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001113-26.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001114-11.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001157-45.2022.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001119-33.2022.8.03.0012

Parte Autora: KATIUSCIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001121-03.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001163-52.2022.8.03.0012

Parte Autora: GEZEEL MENEZES DE MELO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000572-32.2018.8.03.0012

Parte Autora: JOSÉ ADAILSON LIMA DA SILVA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #125.

## CALÇOENE

### VARA ÚNICA DE CALÇOENE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000112-55.2021.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAICON DEIBSON SOUSA DOS SANTOS  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO  
NR APF/Órgão:  
• 003559/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAICON DEIBSON SOUSA DOS SANTOS  
Endereço: RUA HUGOLINO PINHEIRO,40,BEIRA RIO,ESQUINA COM RUA JOÃO FARIAS  
COSTA,CALÇOENE,AP,68960000.  
CI: 651097 - DPTC  
CPF: 036.706.852-43  
Filiação: MARCELI ALEXANDRINA SOUSA DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 26/05/2000  
Naturalidade: VIGIA - AP  
Profissão: ESTUDANTE  
Raça: PARDA

#### DESPACHO/SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, e o mais que nos autos consta, bem como do convencimento que formo, julgo procedente a pretensão consubstanciada na denúncia à ordem nº 1 e, de consequência, condeno o réu MAICON DEIBSON SOUSA DOS SANTOS, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo, adiante, à dosimetria da pena, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP. No que se refere à culpabilidade, o réu agiu de forma dolosa, mesmo porque não existe o tipo em debate na sua forma culposa. Ficou clara a intenção de apossar-se da res furtiva. Contudo, como a intensidade do dolo não foi superior ao comum à espécie, esta circunstância não será contada em seu desfavor. Já em relação aos seus antecedentes, constato que é reincidente, todavia deixou para utilizar tal circunstância na segunda fase da dosimetria como agravante genérica. Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos que me permitam valorar, razão pelo qual não serão contadas em seu desfavor. Pelo que verifico nos autos, o motivo do crime consistiu no desejo de auferir lucro fácil, normal à espécie. Quanto às circunstâncias, também verifico que foram normais à espécie. As consequências não foram graves, pois a vítima conseguiu recuperar o bem subtraído. A vítima, pelo que se pode analisar no feito, em nada concorreu para o delito. Contudo, esta circunstância não será contada em seu desfavor em virtude do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a agravante da reincidência. Todavia, o réu confessou o crime, bem como era menor de 21 anos à época dos fatos, fazendo jus às atenuantes da confissão e da menoridade penal previstas no art. 65, I e III, "d", do CP, pelo que procedo a compensação, mantendo-se, assim, a pena intermediária da mesma forma que foi estipulado na primeira fase da dosimetria, eis que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal previsto, conforme orientação da súmula 231 do STJ. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Quanto à pena pecuniária, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, considerando a situação econômica do réu. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, face a sua reincidência em crime doloso. Deixo de condenar o réu à reparação civil mínima de que trata o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que apesar do pedido expresso na denúncia, não vislumbro parâmetro para fixação de valor. Ademais, a vítima recuperou o res furtiva. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença, se por algum outro motivo não estiver preso. Custas pelo condenado. Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e expeça-se sua carta guia de execução definitiva. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000  
Celular: (96) 99126-3874  
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 02 de novembro de 2022

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000483-82.2022.8.03.0007 - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: EDRIEL DA FONSECA COSTA e outros

Defensor(a): LEONARDO GUERINO e outros

Requerido: LEILANE SILVA DA FONSECA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LEILANE SILVA DA FONSECA

Endereço: AVENIDA FAB,836,CEA,AO LADO DA CASA DA CANDIDA,CALÇOENE,AP,68960000.

CI: 368148 - SSP-AP

CPF: 935.014.202-34

Filiação: JOCIVALDA SILVA DA FONSECA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 28/11/1985

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DO LAR

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Alcunha(s): LEILA

DESPACHO/SENTENÇA:

EDRIEL DA FONSECA COSTA, ELAÍNE DA FONSECA COSTA e ELIANA CARLA DA FONSECA COSTA, representados por seu genitor, CIRIO DA SILVA COSTA, ingressaram neste Juízo com a presente Ação de Alimentos contra LEILANE SILVA DA FONSECA, aduzindo, em suma, desde a separação do casal a ré não colabora com qualquer quantia a título de alimentos e que recentemente a ré voltou a morar em Calçoene, permanecendo omissa quanto ao custeio das despesas dos filhos. Diante disso, pretende, com a presente ação, a fixação de alimentos na quantia de 50% do salário da ré ou do salário-mínimo vigente em caso de desemprego para promover o sustento dos menores. Presente a prova do parentesco, foi deferido a título de alimentos provisórios, 20% do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta. A ré foi citada, mas não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação. Pois bem. Na presente ação de alimentos, não há dúvidas sobre a maternidade alegada, diante da prova pré-constituída existente nos autos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada obrigada (§ 1º do art. 1.694, CC). Não ficou comprovado a real capacidade financeira da ré, bem como a real necessidade dos autores, motivo pelo qual, atenta ao princípio da razoabilidade e da equidade, entendo que deve-se levar em consideração as idades dos menores e as despesas inerentes à fase e a responsabilidade do outro genitor no custeio das despesas dos menores. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos constam, julgo procedente em parte a pretensão consubstanciada na inicial para fixar os alimentos definitivos no equivalente a 30% do salário mínimo por mês, os quais são retroativos à data da citação (§2º do art. 13 da Lei 5.478/68), restando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, archive-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000

Celular: (96) 99126-3874

Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 10 de fevereiro de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH  
Juiz(a) de Direito